

1983

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CO
LE
TÂ
NEA

ANO

83

TOMO XIX

Da Série: LEIS ESTADUAIS

c. 50



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CO
LE
TÂ
NEA** / ANO

83

TOMO XIX

Da Série: LEIS ESTADUAIS

LEI Nº 3.528

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e incluídos no Anexo I, da Lei nº 3.447, de 22 de dezembro de 1981, os seguintes cargos de provimento efetivo:

5 (cinco) Assessor Legislativo de Nível Superior;

2 (dois) Assistente Legislativo 01.2.17;

5 (cinco) Oficial Legislativo 01.2.12;

8 (oito) Auxiliar Legislativo 01.3.10;

1 (um) Técnico em Contabilidade 02.3.14;

5 (cinco) Contínuo 04.5.5;

2 (dois) Servente 04.5.1.

Art. 2º — Ficam criados no Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa e incluídos no Anexo II, da Lei nº 3.447, de 22 de dezembro de 1981, os seguintes cargos de provimento em comissão:

3 (três) Secretário de Bancada CE-1;

3 (três) Secretário Parlamentar CE-3;

1 (um) Assessor de Bancada CE-4;

3 (três) Subsecretário Parlamentar 1-C;

1 (um) Assistente do Secretário da Mesa para Assuntos Econômicos 1-C;

1 (um) Oficial de Gabinete 7-C.

Art. 3º — Ficam extintos 2 (dois) cargos de Taquígrafo Parlamentar — TP2 — do Grupo de Taquigrafia Parlamentar.

Art. 4º — Os valores dos vencimentos dos cargos integrantes do Grupo de Taquigrafia Parlamentar são os constantes do Anexo I que acompanha esta Lei.

Art. 5º — Ficam extintos os 2 (dois) cargos de provimento efetivo, atualmente vagos, de Telefonista — código 03.3.11, constantes do Anexo I, da Lei nº 3.447, de 22 de dezembro de 1981.

Parágrafo único — Serão extintos na vacância os 4 (quatro) cargos atualmente providos de Telefonista, código 03.3.11, do Quadro Permanente da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Art. 6º — Ficam criados e incluídos no Anexo II, da Lei nº 3.447, de 22 de dezembro de 1981, 6 (seis) cargos de provimento em comissão, de Telefonista, referência 7-C, com atribuições a serem estabelecidas por ato próprio da Assembléia Legislativa.

Art. 7º — Fica extinto o cargo de Telefonista-Assistente, referência 7-C.

Art. 8º — O funcionário efetivo da Assembléia que a partir da vigência desta lei, contar mais de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 7 (sete) interrompidos no exercício de cargo em comissão, função gratificada ou gratificação por encargo de gabinete, continuará a perceber o vencimento do referido cargo, ou as gratificações mencionadas neste artigo, quando exonerado, exceto se a exoneração for a pedido ou decorrente de aplicação de penalidade.

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se ao funcionário optante, na forma do § 1º do artigo 169 da Lei nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978.

§ 2º —

§ 3º —

§ 4º —

§ 5º —

§ 6º — Os períodos a que se refere o “caput” deste artigo, poderão ser integrados por exercício de cargo em comissão juntamente com cargo ou função de confiança, função gratificada e encargo de gabinete, devendo o cálculo ser feito com base na última remuneração percebida.

§ 7º — As gratificações de função e encargos de gabinete referidos no “caput” deste artigo serão percebidos como vantagem pessoal reajustáveis sempre que os respectivos valores vierem a ser alterados, respeitados os mesmos índices.

§ 8º — Quando o exercício ocorrer exclusivamente em cargo comissionado, função gratificada ou encargos de gabinete, os períodos mencionados no “caput” deste artigo ficam reduzidos, respectivamente, para 3 (três) anos ininterruptos ou 5 (cinco) interrompidos.

§ 9º — O benefício previsto neste artigo só será concedido uma vez.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA
BASÍLIO
Secretário de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ANEXO I A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

Classe	Nível — Vencimento				
	A	B	C	D	E
Taquígrafo Parlamentar 3	168.300	185.130	203.643	224.007	246.407
Taquígrafo Parlamentar 2	132.600	145.860	160.446	176.490	194.139
Taquígrafo Parlamentar 1	98.600	108.460	119.306	131.236	144.360

(D.O. 05.01.83)

LEI Nº 3.529

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — O efetivo de 5.000 (cinco mil) policiais militares aprovado pela Lei nº 3.306, de 05 de dezembro de 1979, fica redistribuído nos exercícios de 1982 e 1983 de conformidade com a presente lei.

Art. 2º — O efetivo constante do artigo anterior será distribuído pelos postos e graduações previstos nos Quadros de Organização da PMES, na forma seguinte:

I — Efetivo para 1982:

a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)

Coronel PM	7
Tenente Coronel PM	15

Major PM	18	2º Tenente PM Hús.	1
Capitão PM	43	2) — Comunicações:	
1º Tenente PM	53	2º Tenente PM Com.	1
2º Tenente PM	68	e) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO (QOA)	
b) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS)		Capitão PM QOA	5
1) — Médicos:		1º Tenente PM QOA	6
Coronel PM Méd.	1	2º Tenente PM QOA	11
Tenente Coronel PM Méd.	2	f) QUADRO TÉCNICO DE OFICIAIS (Em Extinção) Major PM Adv.	
Major PM Méd.	1	g) PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (PRAÇAS PM)	
Capitão PM Méd.	5	1) — Combatentes:	
1º Tenente PM Méd.	2	Subtenente PM	30
2) — Dentistas:		1º Sargento PM	39
Major PM Dent.	2	2º Sargento PM	108
Capitão PM Dent.	1	3º Sargento PM	245
1º Tenente PM Dent.	4	Cabo PM	470
3) — Farmacêuticos:		Soldado PM	3017
TC PM Farm.	1	2) — Especialistas:	
Cap. PM Farm.	1	Subtenente PM	13
1º Ten. PM Farm.	1	1º Sargento PM	30
c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELAES POLICIAIS MILITARES (QOCPM)		2º Sargento PM	29
Maj. PM Cpl.	1	3º Sargento PM	27
d) QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE)		Cabo PM	23
1) — Músicos:		h) PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM)	
Cap. PM Mús.	1	1) — Combatentes:	
1º Tenente PM Mús.	1	Subtenente BM	5
		1º Sargento BM	11
			5

2º Sargento BM	19	Capitão PM Dent.	1
3º Sargento BM	35	1º Tenente PM Dent.	4
Cabo BM	73		
Soldado BM	313		
2) — Especialistas:		3) — Farmacêuticos:	
Subtenente BM	1	TC PM Farin.	1
1º Sargento BM	2	Major PM Farm.	1
2º Sargento BM	4	Capitão PM Farm.	1
3º Sargento BM	7	1º Tenente PM Farm.	1
Cabo BM	19		
II — Efetivo para 1983:		c) QUADRO DE OFICIAIS CAPELAES POLICIAIS MILITARES (QOCPM)	
a) QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM)		TC PM Cpl.	1
Coronel PM	7		
Tenente Coronel PM	15	d) QUADRO DE OFICIAIS ESPE- CIALISTAS (QOE)	
Major PM	18	1) — Músicos:	
Capitão PM	43	Capitão PM Mús.	1
1º Tenente PM	55	1º Tenente PM Mús.	1
2º Tenente PM	68	2º Tenente PM Mús.	1
b) QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE (QS)		2) — Comunicações:	
1) Médicos:		2º Tenente PM Com.	1
Coronel PM Méd.	1		
Tenente Coronel PM Méd.	2	e) QUADRO DE OFICIAIS DE ADMI- NISTRAÇÃO (QOA)	
Major PM Méd.	1	Capitão PM QOA	5
Capitão PM Méd.	5	1º Tenente PM QOA	6
1º Tenente PM Méd.	2	2º Tenente PM QOA	11
2) — Dentistas:		f) QUADRO TÉCNICO DE OFICIAIS (Em extinção)	
TC PM Dent.	1	TC PM Adv.	1
Major PM Dent.	1	g) PRAÇAS POLICIAIS MILITARES (PRAÇAS PM)	

1) — Combatentes:		Soldado BM	313
Subtenente PM	30	2) — Especialistas:	
1º Sargento PM	39	Subtenente BM	1
2º Sargento PM	111	1º Sargento BM	2
3º Sargento PM	245	2º Sargento BM	4
Cabo PM	485	3º Sargento BM	7
Soldado PM	3176	Cabo BM	19
2) — Especialistas:			
Subtenente PM	14		
1º Sargento PM	32		
2º Sargento PM	33		
3º Sargento PM	40		
Cabo PM	52		
h) PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (PRAÇAS BM)			
1) — Combatentes:			
Subtenente BM	5		
1º Sargento BM	11		
2º Sargento BM	19		
3º Sargento BM	35		
Cabo BM	73		

Art. 3º — O efetivo de praças especiais PM terá número variável, sendo o de Aspirante Oficial PM até o limite de 20 (vinte) e o de Aluno-Oficial PM até o limite de 60 (sessenta).

Art. 4º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas nos orçamentos do Estado, relativamente a cada um dos exercícios em que o aumento de efetivo previsto nesta lei for sendo absorvido.

Art. 5º — A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 19 de abril de 1983.

DILTON LYRIO — Presidente

(D.O. 27.04.83)

LEI Nº 3.530

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É instituído o "Dia da Estória", a ser comemorado em 18 de abril de cada ano,

data do nascimento do escritor Monteiro Lobato.

Art. 2º — A comemoração de que trata o artigo anterior será feita, obrigatoriamente, em todas as escolas de 1º e 2º Grãos do Estado, mediante palestras, concursos, representações teatrais e desfiles sobre o sentido cívico e patriótico da data.

Art. 3º — Quando a data de 18 de abril cair em um dia não letivo, a comemoração será feita um dia antes ou depois, a critério do setor competente da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 13.01.83)

LEI Nº 3.531

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As empresas de transporte coletivo, sediadas no Espírito Santo, deverão fornecer passe livre às pessoas deficientes sem recursos.

Parágrafo único — Para a concessão do referido benefício as empresas deverão exigir uma declaração médica e atestado de pobreza.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 13.01.83)

LEI Nº 3.532

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A Escola de 1º Grau "Joatuba", localizada no Município de Afonso Cláudio, passa a ser denominada Escola de 1º Grau "JOAQUIM CAETANO DE PAIVA".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

ANNETI VITALI CALIL
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 13.01.83)

LEI Nº 3.533

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O parágrafo único do Artigo 1º, da Lei nº 3.341, de 18 de janeiro de 1980, é transformado em parágrafo primeiro, acrescentando-se um parágrafo segundo, com o seguinte teor:

"Art. 1º —

I —

II —

III —

§ 1º —

§ 2º — Os benefícios constantes nos itens I, II e III serão estendidos aos integrantes da Polícia Militar do Espírito Santo que serviram nas regiões litorâneas, deste Estado, no período de 1942 a maio de 1945, e que estejam filiados a alguma entidade dos "ex-combatentes".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

Cel. ABÍLIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 13.01.83)

LEI Nº 3.534

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica instituído o "DIA ESTADUAL DO POETA TROVADOR", comemorado, anualmente, no dia 8 (oito) de junho.

Art. 2º — Na passagem do "Dia Estadual do Poeta Trovador", a Assembléia Legislativa realizará sessão solene comemorativa.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA — Presidente

(D.O. 15.01.83)

LEI Nº 3.535

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — É considerado de Utilidade Pública o Centro Excursionista Espírito-Santense, sediado nesta Capital.

blica o Centro Excursionista Espírito-Santense, sediado nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA — Presidente

(D.O. 15.01.83)

LEI Nº 3.536

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — A Escola de 1º e 2º Graus "San-

ta Marta", sediada no Município de Alegre, passa a ser denominada Escola de 1º e 2º Graus "JOSÉ DAMASCENO BARBOSA".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA — Presidente

(D.O. 15.01.83)

LEI Nº 3.537

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarado de Utilidade Pú-

blica o Vila Nova Esporte Clube.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 14 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA — Presidente

(D.O. 15.01.83)

LEI Nº 3.538

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, sob a forma de doação, o imóvel rural do domínio patrimonial do Estado, denominado "Fazenda Rocinha", situado no Município de São José do Calçado, neste Estado, com a área aproximada de 142 (cento e quarenta e dois) hectares, à Universidade Federal do Espírito Santo.

Art. 2º — O imóvel referido no artigo anterior destinar-se-á, exclusivamente, à expansão das atividades inerentes ao curso de agronomia, a cargo do Centro Agropecuário da UFES.

Art. 3º — Na hipótese de vir a ter outra utilização que não a especificada no artigo anterior, o bem objeto da doação reverterá ao pa-

trimônio estadual, independentemente de indenização por benfeitorias nele realizadas.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 18.01.83)

LEI Nº 3.539

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os atuais Departamentos existentes na estrutura da Coordenação de Pagamento de Pessoal, da Secretaria de Estado da Fazenda, ficam transformados, respectivamente, em SUBCOORDENAÇÃO DE PAGAMENTOS e SUBCOORDENAÇÃO DE PROCESSAMENTOS DE DADOS, continuando estas a desempenhar as atribuições regulamentares de que estavam aqueles encarregados.

Art. 2º — No quadro de cargos em comissão da Coordenação de Pagamento de Pessoal, ficam feitas as alterações constantes do Anexo I, parte integrante desta lei.

Art. 3º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

HENRIQUE PRETTI
Secretário de Estado da Fazenda

A N E X O I

Quantitativo	Nomenclatura	Referência
02	Subcoordenador	CE-1
01	Chefe de Equipe	CE-3
01	Assistente para Assuntos de Pagamento	CE-3

(D. O. 18.01.83)

LEI Nº 3.540

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Artigo 20 da Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 — A gratificação de representação, instituída pelo Artigo 1º da Lei nº 3.071, de 21 de julho de 1976, é fixada em Cr\$ 42.432,00 (quarenta e dois mil quatrocentos e trinta e dois cruzeiros) e Cr\$ 21.216,00 (vinte

um mil duzentos e dezessete cruzeiros), respectivamente, para Oficiais e para os Praças".

Art. 2º — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de janeiro de 1983.

EURICO VIEIRA DE REZENDE
GOVERNADOR DO ESTADO

VERDEVAL FERREIRA DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça

Cel. ABILIO SALLES DÓRIA
Secretário de Estado da
Segurança Pública

(D. O. 18.01.83)

LEI Nº 3.541

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o Centro Espírita Caboclo Oxossi, se-

diado à Rua A, nº 236, fundos, Vila Batista, Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D. O. 20.01.83)

LEI Nº 3.542

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — A Escola de 1º Grau "Santa Catarina", localizada em Brejaubinha, no Distri-

to de Piracema, Município de Afonso Cláudio, passa a ser denominada Escola de 1º Grau "Marlene Brandão".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D. O. 20.01.83)

LEI Nº 3.543

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o Clube de Odontologia do Espírito

Santo, com sede na localidade de Manguinhos, município da Serra.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D. O. 20.01.83)

LEI Nº 3.544

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Escola de 1º Grau "Alto Mutum Preto", localizada no Município de Baixo

Guandú, passa a ser denominada Escola de 1º Grau "FRANCISCO DA CUNHA RAMALDES".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D. O. 20.01.83)

LEI Nº 3.545

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Bloco Unidos de Marilândia, sediado

no Município de Vila Velha.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D. O. 20.01.83)

LEI Nº 3.546

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade

pública a Igreja Evangélica de Deus, sediada no Município de Aracruz, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D. O. 20.01.83)

LEI Nº 3.547

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — A Escola de 1º e 2º Graus de Muniz Freire, Município de Muniz Freire, pas-

sa a denominar-se Escola de 1º e 2º Graus "Prof. Lia Therezinha Merçon Rocha".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.548

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o ATLÉTICO ESPORTE CLUBE, com se-

de à Rua Rio de Janeiro nº 920, Praia da Costa, Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.549

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a FUNDAÇÃO JOSÉ THEODORO, si-

tuada no Município de Itaguaçu, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.550

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a "ACADEMIA VITÓRIA DE EDUCA-

ÇÃO FÍSICA", com sede à Praça Costa Pereira, 168, 7º andar, Vitória.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.551

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial de Vitória, com

sede à Rua Dr. João dos Santos Neves, 126, 2º andar (sede própria), nesta Capital.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.552

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica reconhecida de utilidade pública a FUNDAÇÃO DOS ROTARIANOS

DA GRANDE VITÓRIA, sediada na Capital do Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.553

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica reconhecido de utilidade pública o Centro Comunitário "DAVID ZANOTTI", localizado na Fazenda Boa Sorte, em

Sobreiro, distrito da sede, Município de Itaguaçu, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.554

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Profissional dos Dentistas Práticos do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.555

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

DECRETA:

Art. 1º — Fica reconhecido de utilidade pública o GUARANI FUTEBOL CLUBE, entidade civil com personalidade jurídica, sediado

à Vila Solon Borges, Goiabeiras, Vitória, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 17 de janeiro de 1983.

VICENTE SILVEIRA
PRESIDENTE

(D.O. 21.01.83)

LEI Nº 3.556

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam revogados o Art. 27 e parágrafos 1º a 6º da Lei n. 3.477, de 10.08.82, o Art. 5º da Lei n. 3.497, de 29.11.82; o Art. 11 e parágrafos 1º a 5º da Lei n. 3.478, de 10.08.82; o Art. 8º, parágrafo 1º e parágrafos 6º a 9º da Lei n. 3.528, de 03.01.83; e o Art. 9º e parágrafos 1º a 5º, da Lei n. 3.479, de 10.08.82.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 22 de março de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 23.01.83)

LEI Nº 3.557

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia "BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA" a estrada que liga o município de Ecoporanga ao de Barra de São Francisco.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 28 de março de 1983.

DILTON LYRIO
PRESIDENTE

(D.O. 30.03.83)

LEI Nº 3.558

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A Terceira Ponte, que está sendo construída entre Vila Velha e Vitória, será denominada Ponte "Deputado Castello Mendonça".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 30 de março de 1983.

DILTON LYRIO — Presidente

(D.O. 28.04.83)

LEI Nº 3.559

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado da autoridade competente, do pagamento junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública de taxas para requerimento de Carteira de Identidade, Atestado de Antecedentes e Atestado de Residência.

Art. 2º — Aplica-se, também, o disposto no Art. 1º quanto ao pagamento de outras taxas cobradas junto àquele Órgão.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 13 de abril de 1983.

DILTON LYRIO
Presidente

(D.O. 14.04.83)

LEI Nº 3.560

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadã Espírito-Santense à Doutora LEONICE LÊA CORREIA LEAL — (LÊA LEAL).

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de maio de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

Mário Alves Moreira
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 20.05.83)

LEI Nº 3.561

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — É concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Teotônio Vilella.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 19 de maio de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

Mário Alves Moreira
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 20.05.83)

LEI Nº 3.562

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial, no valor de Cr\$ 1.120.000,00 (hum milhão, cento e vinte mil cruzeiros), que terá a seguinte aplicação:

Cr\$ 1,00

11.00 — Governadoria do Estado

11.08 — Coordenação Estadual do Planejamento

Atividade: — 03070212.014 — Direção Técnica e Administração Geral

3.2.5.9.00 — Outras Transferências a Pessoas

90.000

13.00 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

13.04 — Coordenação de Recursos Humanos

Atividade: — 15844942.019 — Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

3.2.9.2.00 — Despesas de Exercícios Anteriores

1.000.000

22.00 — Secretaria de Estado da Segurança Pública

22.05 — Escola de Polícia Civil

Atividade: — 06300212.119 — Manutenção da Escola de Polícia Civil

3.2.5.9.00 — Outras Transferências a Pessoas

30.000

TOTAL

1.120.000

Art. 2º — Os recursos necessários à execução da presente lei serão provenientes de dotações orçamentárias, consignadas no orçamento vigente, a saber:

Cr\$ 1,00

11.00 — Governadoria do Estado

11.08 — Coordenação Estadual do Planejamento

Atividade: — 03070212.014 - Direção Técnica e Administração Geral

4.1.2.0.00 — Equipamentos e Material Permanente

90.000

13.00 — Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
13.08 — Gabinete do Secretário — Entidades Supervisionadas

Atividade: — 15754282.801 — Atividades a Cargo do Instituto de Previdência e Assistência Jerônimo Monteiro

3.2.1.1.02 — Outras Despesas Correntes

1.000.000

22.00 — Secretaria de Estado da Segurança Pública

22.05 — Escola de Polícia Civil

Projeto: — 06300251.196 — Construção e Aparentamento da Área de Fisiocultura e de Esportes

4.1.1.0.00 — Obras e Instalações

30.000

TOTAL

1.120.000

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 20 de maio de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual de Planejamento

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 21.05.83)

LEI Nº 3.563

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam cancelados os títulos de cidadão espírito-santense outorgados pela Assembléia Legislativa a todos aqueles que, após três anos de sua concessão, não os tenham recebido.

§ 1º — A Assembléia Legislativa realizará sessão solene, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para entrega dos títulos aprovados e não recebidos pelos agraciados.

§ 2º — Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a Mesa baixará ato cancelando os títulos não recebidos.

Art. 2º — Os títulos de Cidadão Espírito-santense, aprovados pela Assembléia Legislativa, serão entregues aos agraciados na sessão solene em que se comemorar o Dia 23 de Maio — data da Colonização do Solo Espírito-santense.

Parágrafo único — Se o agraciado não puder, por qualquer motivo, receber o título no dia estabelecido neste artigo, poderá fazê-lo em outra data, no Gabinete da Presidência ou em outro local, quando lhe será entregue pelo Presidente ou por seu representante.

Art. 3º — Excepcionalmente, o título de Cidadão Espírito-santense poderá ser entregue,

em sessão da Assembléia Legislativa, em qualquer dia, quando se tratar das seguintes autoridades: Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Senado Federal, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Governador ou Vice Governador de Estado, Ministro de Estado, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Desembargador.

Art. 4º — O projeto de concessão de título de Cidadão Espírito-santense só será aprovado se obtiver, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa em escrutínio secreto.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente as Resoluções nºs 1.291, de 27-11-73; 1.332 de 28-10-76.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 08 de junho de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 11.06.83)

LEI Nº 3.564

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Cabe à Assembléia Legislativa exercer a inspeção necessária das contas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º — O Tribunal de Contas do Estado, órgão preposto do Legislativo, fica obrigado a enviar à Assembléia Legislativa, até 60 (sessenta) dias após o início de cada sessão legislativa ordinária, sua prestação de contas do exercício anterior, para a devida apreciação.

Art. 3º — O julgamento da regularidade das contas será baseado, ainda, em levantamento de balancetes mensais das despesas

realizadas pelo Tribunal de Contas que serão remetidos à Assembléia Legislativa até o dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 4º — O não cumprimento dos dispositivos anteriores implicará na tomada de contas, mediante provocação da Assembléia Legislativa, através de comissão parlamentar constituída pela Mesa.

Art. 5º — A Mesa da Assembléia Legislativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, regula-

mentará esta lei, para todos os efeitos que dela se faça sentir, para o seu cumprimento.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 08 de junho de 1983.

DILTON LYRIO
PRESIDENTE

(D.O. 11.06.83)

LEI Nº 3.565

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído o CONDECON — Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, órgão vinculado ao Gabinete da Governadoria, a quem estará afeta a elaboração e coordenação da política estadual de defesa do consumidor.

Art. 2º — O CONDECON — Conselho Estadual de Defesa do Consumidor será integrado por representantes dos seguintes setores públicos e privados:

- a — Secretaria de Estado da Agricultura;
- b — Secretaria de Estado da Educação e Cultura;
- c — Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio;
- d — Secretaria de Estado da Saúde;
- e — Secretaria de Estado da Segurança Pública;
- f — Federação da Agricultura do Estado do Espírito Santo;
- g — Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo;
- h — Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo;
- i — Federação dos Trabalhadores na Indústria do Estado do Espírito Santo;

j — Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Espírito Santo;

l — Organização das Cooperativas do Estado do Espírito Santo;

m — Associação Capixaba de Defesa do Consumidor.

§ 1º — Na condição de membros temporários poderão ter eventual assento no CONDECON até 5 (cinco) entidades representativas de associações de bairro, de defesa do consumidor, de organizações sindicais e de classe, de pequenos produtores, que terão direito a voz, voto e permanência definidos em regulamento.

§ 2º — Integra, ainda, o CONDECON, na condição de Secretário do órgão e relator, o Secretário Executivo do PROCON-ES, organismo criado nesta lei.

§ 3º — A Presidência do CONDECON, o "quorum" para seu funcionamento e para deliberações, duração dos mandatos e remuneração (jeton) de seus conselheiros serão definidos em regulamento.

Art. 3º — Fica instituído o PROCON-ES — Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor do Estado do Espírito Santo, órgão integrante da administração direta, a quem estará afeta a aplicação das decisões do CONDECON — Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único — O PROCON-ES prestará, ainda, ao CONDECON, a assessoria ne-

cessária, inclusive informações e relatórios das ações de defesa do consumidor.

Art. 4º — A estrutura do PROCON-ES será definida em regulamento, podendo ser aproveitados os servidores ociosos de outros setores da administração estadual.

Art. 5º — O PROCON-ES, mediante articulação com órgãos municipais, estaduais e federais, coordenará a ação do poder de polícia, requisitará assistência técnica para análises, promoverá, através da Defensoria Pública, as ações judiciais cabíveis, sendo consideradas de urgência as requisições que fizer.

Art. 6º — O PROCON-ES será dirigido por um Secretário Executivo, de livre escolha do Governador do Estado.

Art. 7º — Nos litígios entre consumidor e fornecedor haverá, obrigatoriamente, um procedimento administrativo de conciliação.

Parágrafo único — O não comparecimento do acusado de violar normas legais e regulamentares, ou a impossibilidade de conciliação, implica em imediato ajuizamento da ação judicial necessária.

Art. 8º — Fica criado um cargo, em comissão, de Secretário Executivo do PROCON-ES, com o mesmo vencimento atribuído a Subchefe da Casa Civil.

Art. 9º — Esta lei será regulamentada dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor da Governadoria do Estado, os créditos adicionais necessários à execução da presente lei.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 15 de junho de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

WILSON HAESE
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 17.06.83)

LEI Nº 3.566

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Nacional da Habitação — BNH, financiamento no valor de até 500.000 (quinhentas mil) Unidades Padrão de Capital do BNH, destinado à execução de componentes integrantes do Subprojeto Aglomerado Urbano de Vitória, Projeto Especial Cidades de Porte Médio.

Art. 2º — Para garantia do principal e acessórios do financiamento a ser contratado

poderá o Poder Executivo vincular parcelas do Fundo de Participação dos Estados, durante o prazo da sua vigência.

Art. 3º — Para os fins previstos nesta lei e até o limite estabelecido no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 4º — O Poder Executivo fará consignar, nos Orçamentos Anuais e Plurianuais do Estado, dotações suficientes para a amortização do principal e acessórios durante o período de vigência do financiamento a ser contratado nos termos desta lei.

Art. 5º — Fica revogada a Lei nº 3.490, de 07 de outubro de 1982, e demais disposições em contrário.

Art. 6º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

LEI Nº 3.567

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os atuais valores de vencimentos, proventos e funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo, constantes dos anexos I a X, da Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, bem como os do soldo do Posto de Coronel PM, os das cotas remanescentes do sistema criado pelo artigo 14 da Lei nº 1.868, de 25 de setembro de 1963 VETADO serão reajustados em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 1983.

Art. 2º — O percentual de reajuste fixado pelo artigo anterior aplica-se aos vencimentos e proventos dos membros ativos e inativos do Tribunal de Contas, bem como aos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do mesmo Tribunal, inclusive inativos.

Art. 3º — O pessoal remanescente do Quadro Suplementar anexo à Lei 2.692, de 28 de dezembro de 1971, colocado em disponibilidade ou aposentado, passará a perceber vencimentos e proventos em valor correspondente aos padrões indicados no anexo a esta lei.

Art. 4º — Os funcionários ativos e inativos não beneficiados pelo reajuste previsto nos artigos anteriores desta lei terão os atuais valores de vencimento, gratificação de representação, proventos e funções gratificadas majorados em 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 1983.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 04 de julho de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda
ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 07.07.83)

Art. 5º — Fica ainda concedido um abono mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ao pessoal indicado nos artigos 1º a 4º desta lei.

§ 1º — O abono mensal é de caráter individual e não correspondente a mais de um cargo que o funcionário esteja exercendo, salvo o caso de acumulação legal.

§ 2º — Aos integrantes da Polícia Militar o abono será calculado de forma a não alterar os índices estabelecidos na Lei nº 3.418, de 21 de julho de 1981, não podendo o total da despesa correspondente ser superior ao resultado da multiplicação do efetivo atual pelo valor unitário do abono.

§ 3º — Sobre o abono a que se refere o caput deste artigo não incidirão vantagens nem descontos.

Art. 6º — O salário-família é fixado por faixas de vencimentos, nos seguintes valores:

I — Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), para os que percebam até Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros)

II — Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), para os que percebam além de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros);

III — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), quando o dependente for excepcional.

Art. 7º — O pagamento aos magistrados aposentados, do 13º provento instituído pela Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982, far-

se-á na mesma época em que for devido o 13º salário-férias aos magistrados em atividade de igual posição hierárquica.

Art. 8º — O poder Executivo, sempre que houver alteração no valor do salário-mínimo fixado para o Estado, complementar os vencimentos, proventos e pensões que ficarem abaixo daquele valor, em importância equivalente à diferença entre o valor do salário-mínimo e o que estiver sendo percebido pelo funcionário ou pensionista.

Art. 9º — A Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos elaborará tabelas com os valores reajustados na forma desta lei e expedirá as normas complementares necessárias à sua execução.

Art. 10 — A despesa decorrente da execução desta lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, quando necessário.

Art. 11 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

GILSON CARONI
Secretário-Chefe da Casa Civil

Cel. PM MOACYR CYPRESTE
Secretário Chefe da Casa Militar

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

EDGAR RANGEL CABIDELLE
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

NELSON ALVES DE AGUIAR
Secretário de Estado do Bem Estar Social

WILSON HAESE
Secretário de Estado da Educação e Cultura

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança Pública

ANEXO

PESSOAL EM DISPONIBILIDADE

Especificação	Padrões (Correspondência)
Armazenista	8
Assessor Radialista	14
Assistente de Música	14
Auxiliar de Imprensa	8
Auxiliar de Discotecário	8
Locutor	10
Programador	13
Tipógrafo	8
Zelador	2

(D.O. 15.07.83)

VENCIMENTO E ABONO DO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO (LEI N.º 3.567 DE 14.07-83)

TABELA I

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE

Nível	Padrão	Vencimento Cr\$ (A)	Abono Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
Técnico Superior	A	148.554	20.000	168.554	70
	B	131.716	20.000	151.716	73
Técnico Médio	14	76.728	20.000	96.728	89
	13	69.744	20.000	89.744	93
	12	64.168	20.000	84.168	97
Principal	11	55.371	20.000	75.371	104
	10	51.823	20.000	71.823	108
	09	48.433	20.000	68.433	112
	08	45.264	20.000	65.264	116
Intermediário	07	42.304	20.000	62.304	121
	06	39.540	20.000	59.540	126
	05	36.954	20.000	56.954	131
	04	34.932	20.000	54.932	136
Simplex	03	34.776	20.000	54.776	148
	02	34.776	20.000	54.776	156
	01	34.776	20.000	54.776	164

TABELA II

CARGOS EM COMISSÃO

Nível	Refe. rên- cia	Vencimento Cr\$ (A)	Abono Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
Especial	CE-1	249.425	20.000	269.425	62
	CE-2	227.891	20.000	247.891	63
	CE-3	208.077	20.000	228.077	64
	CE-4	180.191	20.000	200.191	67
Superior	1-C	155.136	20.000	175.136	69
	2-C	132.786	20.000	152.786	73
	3-C	103.199	20.000	123.199	79
Intermediário	4-C	87.786	20.000	107.786	84
	5-C	68.627	20.000	88.627	94
	6-C	59.571	20.000	79.571	100
Executivo	7-C	50.514	20.000	70.514	109
	8-C	43.913	20.000	63.913	118
	9-C	38.364	20.000	58.364	128
	10-C	34.776	20.000	54.776	150

TABELA III
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Referência	Valor (Cr\$)	Dif. % 83/82
FG-1	31.500	50
FG-2	27.000	50
FG-3	22.500	50
FG-4	18.000	50

TABELA IV
CARGOS EFETIVOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO

Padrão	Vencimento Cr\$ (A)	Gratif. de Regência — 40% Cr\$ (B)	Abono Cr\$ (C)	Total Cr\$ (A+B+C)	Acréscimo 83/82 (%)
7	111.905	44.786	20.000	176.751	69
6	101.789	40.716	20.000	162.505	71
5	91.608	36.643	20.000	148.251	73
4	81.434	32.574	20.000	134.008	76
3	72.291	28.506	20.000	120.797	84
2	63.192	24.457	20.000	107.649	99
1	54.090	20.406	20.000	94.496	103
P.D.P.	44.990	16.356	20.000	81.346	105

TABELA V
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NO MAGISTÉRIO

a) Direção

Categoria	Valor	Acréscimo 83/82 (%)
Padrão	(Cr\$)	
1ª Categoria		
1	58.950	50
2	63.250	50
3	73.350	50
2ª Categoria		
1	52.875	50
2	57.375	50
3	65.250	50
4	77.625	50
5	81.000	50
6	83.250	50
7	85.500	50
3ª Categoria		
1	46.125	50
2	50.625	50

3	57.375	50	2ª Categoria		
4	68.625	50			
5	72.000	50	1	37.125	50
6	74.250	50	2	40.950	50
7	76.500	50	3	46.350	50
			4	51.975	50

4ª Categoria

1	40.500	50
2	44.550	50
3	50.625	50
4	61.425	50
5	65.250	50
6	67.500	50
7	69.750	50

3ª Categoria

1	30.600	50
2	33.750	50
3	38.250	50
4	45.000	50

4ª Categoria

1	27.900	50
2	30.600	50
3	34.875	50
4	38.925	50

5ª Categoria

1	35.550	50
2	39.375	50
3	44.550	50
4	54.225	50
5	58.050	50
6	60.300	50
7	62.550	50

5ª Categoria

1	22.950	50
2	25.200	50
3	28.688	50
4	34.875	50

b) Coordenação de Turno

Categoria	Valor	Acréscimo 83/82 (%)
Padrão	(Cr\$)	

1ª Categoria

1	40.500	50
2	44.550	50
3	50.625	50
4	56.700	50

c) Chefia de Secretaria

Categoria	Valor	Acréscimo 83/82 (%)
	(Cr\$)	

1ª	40.287	50
2ª	36.626	50
3ª	27.845	50
4ª	25.313	50
5ª	19.238	50

TABELA VI

CARGOS EFETIVOS DO GRUPO FAZENDÁRIO

Padrão	Vencimento Cr\$ (A)	Abono Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
1	52.890	20.000	72.890	107
2	139.867	20.000	159.867	71
3	179.841	20.000	199.841	67
4	199.822	20.000	219.822	65
5	239.781	20.000	259.781	63

TABELA VII

CARGOS EFETIVOS DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

Padrão	Vencimento Cr\$ (A)	Abono Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
SPE—A	148.554	20.000	168.554	70
SPE—4	74.192	20.000	94.192	90
SPE—3	61.176	20.000	81.176	99
SPE—2	47.351	20.000	67.351	113
SPE—1	40.644	20.000	60.644	124

TABELA VIII

CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO SEGURANÇA PÚBLICA

Padrão	Valor Cr\$ (A)	Abono Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
SPC-1	61.628	20.000	81.628	99
SPC-2	55.877	20.000	75.877	104
SPC-3	49.302	20.000	69.302	111
SPC-4	41.190	20.000	61.190	123
SPC-5	35.529	20.000	55.529	134
SPC-6	34.776	20.000	54.776	177

TABELA IX

Retribuição dos Secretários de Estado, Titulares de Órgãos de hierarquia equivalentes e ocupantes de cargos comissionados sem referência.

Cargo	Vencimento Cr\$ (A)	Grat. de Re- presentação Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B) = C	Abono Cr\$ (D)	Total Cr\$ (C+D)	Acréscimo 83/82 (%)
Secretário de Estado	658.200	91.800	750.000	20.000	770.000	54
Secretário-Chefe da Casa Civil	658.200	91.800	750.000	20.000	770.000	54
Secretário-Chefe da Casa Militar	658.200	91.800	750.000	20.000	770.000	54
Secretário-Chefe da COPLAN	658.200	91.800	750.000	20.000	770.000	54
Procurador Geral da Justiça	658.200	91.800	750.000	20.000	770.000	54
Procurador Geral do Estado	658.200	91.800	750.000	20.000	770.000	54
Sub-Coordenador da COPLAN	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Subsecretários de Estado	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Subchefe da Casa Civil	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Subchefe da Casa Militar	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Chefe do Gabinete do Governador	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Chefe do Gabinete do Vice-Governador	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Assessor para Assuntos do Cerimonial	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Representante do Governo do Estado	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	55
Diretor de Órgão de Regime Especial	497.490	—	497.490	20.000	517.490	56
Coordenador da Coordenação de Pagamento de Pessoal	497.490	—	497.490	20.000	517.490	56
Coordenador da Coordenação de Administração Tributária	497.490	—	497.490	20.000	517.490	56
Coordenador Geral de Finanças	497.490	—	497.490	20.000	517.490	56
Coordenador de Administração Geral	497.490	—	497.490	20.000	517.490	56
Coordenação de Recursos Humanos	497.490	—	497.490	20.000	517.490	56
Coordenador da COPIA	497.490	—	497.490	20.000	517.490	56

TABELA X

Retribuição dos cargos efetivos não incluídos no Quadro Permanente do Poder Executivo.

Cargo	Vencimento Cr\$ (A)	Grat. de Re- presentação Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B) = C	Abono Cr\$ (D)	Total Cr\$ (C+D)	Acréscimo 83/82 (%)
Procurador da Justiça	618.930	76.500	695.430	20.000	715.430	54
Promotor de Justiça de 3ª Entrância	594.780	76.500	671.280	20.000	691.280	54
Procurador do Estado de 1ª Categoria	594.780	76.500	671.280	20.000	691.280	54
Promotor de Justiça de 2ª Entrância	554.070	61.200	615.270	20.000	635.270	55
Procurador do Estado de 2ª Categoria	554.070	61.200	615.270	20.000	635.270	55
Promotor de Justiça de 1ª Entrância	513.360	45.900	559.260	20.000	579.260	55
Promotor Substituto	513.360	45.900	559.260	20.000	579.260	55
Procurador do Estado de 3ª Categoria	513.360	45.900	559.260	20.000	579.260	55
Assessor de Nível Superior GAS-A	513.360	—	513.360	20.000	533.360	55
Assessor de Nível Superior GAS-P	513.360	—	513.360	20.000	533.360	55
Assessor de Nível Superior GAS-F	513.360	—	513.360	20.000	533.360	55

TABELA XI

Soldo e Abono do Pessoal da Polícia Militar

Posto/Graduação	Índice de Escalonamento Vertical (Lei 3418/81)	Soldo Cr\$ (A)	Abono (1) Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
Coronel PM	1000	218.399	75.245	293.644	102
Tenente-Coronel PM	913	199.398	68.699	268.097	102
Major PM	836	182.582	62.905	245.487	102
Capitão PM	720	157.247	54.177	211.424	102
Primeiro-Tenente PM	579	126.453	43.567	170.020	102
Segundo-Tenente PM	521	113.786	39.203	152.989	102
Aspirante à Oficial PM	501	109.418	37.698	147.116	102
Aluno da E.F.O.	240	52.416	18.059	70.475	102
Subtenente PM	501	109.418	37.698	147.116	102
Primeiro Sargento PM	450	98.280	33.860	132.140	102
Segundo Sargento PM	386	84.302	29.045	113.347	102
Terceiro Sargento PM	348	76.003	26.186	102.189	105
Cabo PM	250	54.600	20.000	74.600	108
Soldado PM (+ 2 anos)	230	50.232	19.000	69.232	112
Soldado PM (- 2 anos)	200	43.680	18.000	61.680	105
Aluno-Soldado	200	43.680	16.000	59.680	105

(1) Calculado de conformidade com o Art. 5º, § 2º da Lei Nº de ...[...].83.

VENCIMENTO E ABONO DO PESSOAL DO TRIBUNAL DE CONTAS

TABELA XII

Cargos Efetivos do Quadro Permanente

Nível	Padrão	Vencimento Cr\$ (A)	Abono Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
Técnico Superior	A	148.554	20.000	168.554	70
Técnico Médio	14	76.728	20.000	96.728	84
	12	64.168	20.000	84.168	97
Principal	11	55.371	20.000	75.371	104
	10	51.823	20.000	71.823	108
Simples	03	34.776	20.000	54.776	148
	01	34.776	20.000	54.776	164

TABELA XIII

CARGOS EM COMISSÃO

Nível	Referên- de	Venci- mento Cr\$ (A)	Abono Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)	Acréscimo 83/82 (%)
Especial	CE-1	249.425	20.000	269.425	62
	CE-2	227.891	20.000	247.891	62
	CE-3	208.077	20.000	228.077	64
	CE-4	180.191	20.000	200.191	67
Superior	1-C	155.136	20.000	175.136	69
	3-C	103.199	20.000	123.199	79
Intermediário	4-C	87.786	20.000	107.786	84
	5-C	68.627	20.000	88.627	94
Executivo	7-C	50.514	20.000	70.514	109

TABELA XIV

Retribuição dos Conselheiros do Tribunal de Contas (1)

Cargo	Vencimento Cr\$ (A)	Grat. de Repres. Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)=C	Abono Cr\$ (D)	Total Cr\$ (C+D)	Acréscimo 83/82 (%)
Conselheiro do Tribunal de Contas	500.000	250.000	750.000	20.000	770.000	54

(1) Art. 60, § 2º da Constituição Estadual.

TABELA XV

Retribuição dos Cargos em Comissão sem referência e dos Cargos Efetivos não incluídos no Quadro Permanente

Cargo	Vencimento Cr\$ (A)	Grat. de Repre- sentação Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)=C	Abono Cr\$ (D)	Total Cr\$ (C+D)	83/82 (%)
Diretor Geral da Secretaria	523.020	45.900	568.920	20.000	588.920	56
Auditor	594.780	76.500	671.280	20.000	691.280	54
Assessor de Nível Superior GAS- TC	513.360	—	513.360	20.000	533.360	55

RETRIBUIÇÃO E ABONO DOS MEMBROS DA MAGISTRATURA

(Lei nº. 2.568, de 14.07.83)

TABELA I

Cargo	Vencimento Cr\$ (A)	Grat. de Repre- sentação Cr\$ (B)	Total Cr\$ (A+B)=C	Abono Cr\$ (D)	Total Cr\$ (C+D)	83/82 (%)
Desembargador	500.000	250.000	750.000	20.000	770.000	54
Juiz de Direito de 3ª. Entrância	447.520	223.760	671.280	20.000	691.280	54
Juiz de Direito de 2ª. Entrância	410.180	205.090	615.270	20.000	635.270	55
Juiz de Direito de 1ª. Entrância	372.840	186.420	559.260	20.000	579.260	55
Juiz de Direito Substituto	372.840	186.420	559.260	20.000	579.260	55

(D.O. 20.07.83)

LEI Nº 3.568

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO:Faço saber que a Assembléia Legislativa
decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os valores da retribuição, cons-
tituída de vencimento e gratificação de repre-
sentação, dos membros da Magistratura, fixa-
dos pela Lei nº 3.477, de 10 de agosto de 1982,
são reajustados na forma do anexo a esta lei,
a partir de 1º de julho de 1983.

Art. 2º — Fica ainda concedido um abo-
no mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzei-
ros) ao pessoal definido no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único — Sobre o abono a que
se refere este artigo não incidirão vantagens
nem descontos.

Art. 3º — O salário família é fixado por
faixas de vencimentos nos seguintes valores:

I — Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cru-
zeiros), para os que percebem até Cr\$
120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros);

II — Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros),
para os que percebem além de Cr\$ 120.000,00
(cento e vinte mil cruzeiros);

III — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros),
quando o dependente for excepcional.

Art. 4º — A despesa decorrente da exe-
cução desta lei correrá à conta das dotações
orçamentárias próprias que serão suplemen-
tadas, quando necessário.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em
contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades
que a cumpram e a façam cumprir como ne-
la se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça
publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho
de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração
e dos Recursos Humanos

ANEXO

Cr\$ 1,00

CARGOS	Retribuição Mensal		
	Vencimento Cr\$	Gratificação de Representação Cr\$	TOTAL
Desembargador	500.000	250.000	750.000
Juiz de Direito de 3ª Entrância	447.520	223.760	671.280
Juiz de Direito de 2ª Entrância	410.180	205.090	615.270
Juiz de Direito de 1ª Entrância	372.840	186.420	559.260
Juiz de Direito Substituto	372.840	186.420	559.260

(D.O. 15.07.83)

LEI Nº 3.569

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os atuais valores de vencimentos, proventos e gratificações de representação dos funcionários da Assembléia Legislativa, constantes dos anexos I a IV, da Lei nº 3.478, de 10 de agosto de 1982, serão reajustados em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 1983.

Art. 2º — Os funcionários ativos e inativos, não beneficiados pelo reajuste previsto no artigo 1º desta lei, terão os atuais valores de vencimentos e proventos majorados em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 1983.

Art. 3º — Fica ainda concedido um abono mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ao pessoal referido nos artigos anteriores.

Parágrafo único — Sobre o abono a que se refere este artigo não incidirão vantagens nem descontos.

Art. 4º — O salário-família é fixado nos seguintes valores:

I — Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), para os que percebem até Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros);

II — Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), para os que percebem além de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros);

III — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), quando o dependente for excepcional.

Art. 5º — Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta lei, serão desprezadas as frações de "cruzeiro".

Art. 6º — A Secretaria da Assembléia Legislativa elaborará tabelas com os valores reajustados na forma desta lei.

Art. 7º — Ficam extintos o Comitê de Imprensa e o cargo de Chefe da Comunicação Social da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, criados pelas Leis nº 1.944, de 09 de janeiro de 1964 e nº 3.447, de 22 de dezembro de 1981, respectivamente.

Art. 8º — Fica instituída a Assessoria de Comunicação Social, vinculada à Mesa e integrada à Estrutura Organizacional da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo.

Art. 9º — Cabe à Assessoria de Comunicação Social:

I — manter contato com os órgãos de divulgação e agências de notícias;

II — recolher junto ao plenário, comissão e demais órgãos, dados e informes que mereçam ser divulgados;

III — elaborar planos e programas de divulgação das atividades da Assembléia Legislativa;

IV — redigir boletins diários para os veículos de comunicação do Estado;

V — contactar com as Assembléias Legislativas do país, para conhecer o trabalho realizado na área de comunicação social;

VI — fazer "copy-desk", quando necessário, dos boletins confeccionados;

VII — fazer a impressão e distribuição dos relatórios diários;

VIII — promover o intercâmbio com os órgãos de comunicação, na área de sua especialidade;

IX — produzir matéria e tomar providências necessárias à publicação da Revista do Legislativo;

X — desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 10 — Ficam criados os seguintes cargos comissionados para a Assessoria da Comunicação Social: um cargo de Chefe Referência CE-2 e dois cargos de Assessores — Referência CE-3.

Art. 11 — Ao Chefe da Assessoria da Comunicação Social compete:

I — Coordenar os trabalhos relativos à Assessoria da Comunicação Social;

II — Assessorar o Presidente em reuniões, conferências e entrevistas, quando solicitado;

III — Coordenar a veiculação do noticiário do Poder Legislativo;

IV — Manter-se a par da situação política estadual e nacional;

V — Manter o Presidente informado sobre as questões políticas do Estado e da Nação.

Art. 12 — Cabe aos Assessores da Assessoria de Comunicação Social, além do estabelecido no Art. 3º, colaborar com a Chefia na execução de suas atividades e substituir o chefe nos seus impedimentos.

Art. 13 — Ficam alteradas as referências dos seguintes cargos: Assessor do Cerimonial da Assembléia Legislativa — da Referência CE-4 para CE-1; Chefe de Segurança — da Referência 3-C para 2-C; Agente de Segurança Legislativa — da Referência 6-C para 4-C; Telefonista — da Referência 7-C para 5-C.

Art. 14 — Ficam criados três cargos de Agentes de Segurança Legislativa — Referência 4-C, três de Telefonista — Referência 5-C, um de Porteiro do Anexo — Referência 7-C, com o mesmo fim e atribuições previstos no Regulamento da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo e dois de Auxiliar de Audiofonia — Referência 2-C, cujas atribuições serão regulamentadas por ato próprio.

Art. 15 — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas, quando necessárias.

Art. 16 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

TABELA DE VENCIMENTO E ABONO DO PODER LEGISLATIVO

ANEXO I

CARGOS EFETIVOS DO QUADRO PERMANENTE DA SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Nível	Padrão	Vencimento (A)	Abono (B)	Total (A+B)	Acréscimo 83/82 %
Procurador de 1.ª Categoria	S/R	594.780,00	20.000,00	614.780,00	55
Assessor Legislativo de Nível Superior	S/R	513.360,00	20.000,00	533.360,00	55
Caixa	S/R	199.822,00	20.000,00	219.822,00	65
Técnico Superior	A	148.554,00	20.000,00	168.554,00	70
	B	131.716,00	20.000,00	151.716,00	73
Técnico Médio	14	76.728,00	20.000,00	96.728,00	89
	12	64.168,00	20.000,00	84.168,00	97
Principal	11	55.371,00	20.000,00	75.371,00	104
	10	51.823,00	20.000,00	71.823,00	108
simples	03	34.776,00	20.000,00	54.776,00	148
	01	34.776,00	20.000,00	54.776,00	164

RETRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

ANEXO II

Cargo	Ref.	Vencimento (A)	Abono (B)	Total	Acréscimo
Diretor Geral da Secretaria da As. Legislativa	S/R	600.000,00	20.000,00	620.000,00	55
Subdiretor Geral da Secretaria da As. Legislativa	S/R	523.020,00	20.000,00	543.020,00	55
Chefe de Gabinete da Presidência	S/R	523.020,00	20.000,00	543.020,00	55
Secretário Geral da Mesa	S/R	497.490,00	20.000,00	517.490,00	56
Secretário da Mesa P/ Assuntos Econômicos ..	S/R	497.490,00	20.000,00	517.490,00	56

Chefe do Centro de Documentação e Informação	S/R	497.490,00	20.000,00	517.490,00	56
Chefe do Centro Técnico Taquigráfico	S/R	497.490,00	20.000,00	517.490,00	56
Supervisor Geral P/ Assuntos Administrativos	S/R	497.490,00	20.000,00	517.490,00	56
Supervisor Geral P/ Assuntos Legislativos	S/R	497.490,00	20.000,00	517.490,00	56
Especial	CE-1	249.425,00	20.000,00	269.425,00	62
	CE-2	227.891,00	20.000,00	247.891,00	63
	CE-3	208.077,00	20.000,00	228.077,00	64
	CE-4	180.191,00	20.000,00	200.191,00	67
Superior	1-C	155.136,00	20.000,00	175.136,00	69
	2-C	132.786,00	20.000,00	152.786,00	73
	3-C	103.199,00	20.000,00	123.199,00	79
Intermediário	4-C	87.786,00	20.000,00	107.786,00	84
	5-C	68.627,00	20.000,00	88.627,00	94
	6-C	59.571,00	20.000,00	79.571,00	100
Executivo	7-C	50.514,00	20.000,00	70.514,00	109

ANEXO III

GRUPO DE TAQUIGRAFIA PARLAMENTAR

Cargo	Vencimento	Abono	Total	Acréscimo 83/82 %
Taquigrafo Parlamentar 8A	252.450	20.000	272.450	61
Taquigrafo Parlamentar 8B	265.072	20.000	285.072	61
Taquigrafo Parlamentar 8C	278.340	20.000	298.340	60
Taquigrafo Parlamentar 8D	292.240	20.000	312.240	60
Taquigrafo Parlamentar 8E	306.844	20.000	326.844	59
Taquigrafo Parlamentar 2A	198.900	20.000	218.900	65
Taquigrafo Parlamentar 2B	208.845	20.000	228.845	64
Taquigrafo Parlamentar 2C	219.286	20.000	239.286	63
Taquigrafo Parlamentar 2D	230.250	20.000	250.250	63
Taquigrafo Parlamentar 2E	241.762	20.000	261.762	62
Taquigrafo Parlamentar 1A	147.900	20.000	167.900	70
Taquigrafo Parlamentar 1B	155.295	20.000	175.295	69
Taquigrafo Parlamentar 1C	163.059	20.000	183.059	68
Taquigrafo Parlamentar 1D	171.211	20.000	191.211	67
Taquigrafo Parlamentar 1E	179.022	20.000	199.022	66

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Procurador de 1.ª Categoria	76.500,00
Diretor Geral da Secretaria	76.500,00
Subdiretor Geral da Secretaria	45.900,00
Chefe de Gabinete da Presidência	45.900,00

LEI Nº 3.570

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 1983, os valores dos vencimentos, funções gratificadas e gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário, constantes dos anexos III, V, VI, VII, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVII, da Lei nº 3.526, de 29 de dezembro de 1982.

Parágrafo único — Os valores dos vencimentos, funções gratificadas e gratificações de representação, fixados no "caput" deste artigo, são extensivos aos funcionários aposentados e ao pessoal em disponibilidade.

Art. 2º — Os funcionários ativos e inativos, não beneficiados pelos reajustes previstos no artigo anterior, terão os atuais valores de vencimentos e proventos majorados em 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de julho de 1983.

Art. 3º — Os proventos dos Serventuários da Justiça, dos ofícios da justiça e cartórios não oficializados, constantes do Anexo da Lei nº 3.497, de 29 de novembro de 1982, ficam reajustados em 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de julho de 1983.

Art. 4º — Fica, ainda concedido um abono mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) ao pessoal referido nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º — O abono mensal é de caráter individual e não correspondente a mais de um cargo que o funcionário esteja exercendo.

§ 2º — Sobre o abono a que se refere este artigo não incidirão vantagens, nem descontos.

Art. 5º — O Salário-família é fixado por faixas de vencimentos nos seguintes valores:

I — Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), para os que percebem até Cr\$.....

120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), como padrão ou referência do cargo ocupado;

II — Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), para os que percebem mais do que o valor estabelecido no item I, deste artigo;

III — Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), quando o dependente for excepcional.

Art. 6º — Nos resultados dos cálculos decorrentes da aplicação desta lei serão desprezadas as frações de cruzeiro.

Art. 7º — O Tribunal de Justiça elaborará as Tabelas com os valores reajustados na forma desta lei.

Art. 8º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, quando necessário.

Art. 9º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de julho de 1983

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

TABELA DE VENCIMENTO E ABONO DO PODER JUDICIÁRIO

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NIVEL	PADRAO	VENCIMENTO CR\$ (A)	ABONO CR\$ (B)	TOTAL CR\$ (A+B)
Técnico Superior	A	148.554	20.000	168.554
	B	131.716	20.000	151.716

Técnico Médio	14	76.728	20.000	96.728
	13	69.744	20.000	89.744
	12	64.168	20.000	84.168
Principal	11	55.371	20.000	75.371
	10	51.823	20.000	71.823
	09	48.433	20.000	68.433
Intermediário	08	45.264	20.000	65.264
	07	42.304	20.000	62.304
	06	39.540	20.000	59.540
	05	36.954	20.000	56.954
Simplex	04	34.932	20.000	54.932
	03	34.776	20.000	54.776
	02	34.776	20.000	54.776
	01	34.776	20.000	54.776

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL	REFERÊNCIA	VENCIMENTO CR\$ (A)	ABONO CR\$ (B)	TOTAL CR\$ (A+B)
Especial	CEJ-1	249.425	20.000	269.425
	CEJ-2	227.891	20.000	247.891
	CEJ-3	208.077	20.000	228.077
	CEJ-4	180.191	20.000	200.191
Superior	1-CJ	155.136	20.000	175.136
	2-CJ	132.786	20.000	152.786
	3-CJ	103.199	20.000	123.199
Intermediário	4-CJ	87.786	20.000	107.786
	5-CJ	68.627	20.000	88.627
	6-CJ	59.571	20.000	79.571
Executivo	7-CJ	50.514	20.000	70.514
	8-CJ	43.913	20.000	63.913
	9-CJ	38.364	20.000	58.364
	10-CJ	34.776	20.000	54.776

ANEXO III

CARGOS DOS QUADROS ESPECIAIS

PADRAO	VENCIMENTO CR\$ (A)	ABONO CR\$ (B)	TOTAL CR\$ (A+B)
QE-1	282.150	20.000	302.150
QE-2	222.300	20.000	242.300
QE-3	186.480	20.000	206.480
QE-4	156.807	20.000	176.807
QE-5	146.064	20.000	166.064
QE-6	139.033	20.000	159.033
QE-7	118.675	20.000	138.675

ANEXO IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

REFERÊNCIA	VALOR CR\$
FG-1	31.500
FG-2	27.000
FG-3	22.500
FG-4	18.000

ANEXO V

GRUPO DE TAQUIGRAFIA DO JUDICIÁRIO

CARGO/CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO CR\$ (A)	ABONO CR\$ (B)	TOTAL CR\$ (A+B)
TAQUIGRAFO DO JUDICIÁRIO 3	A	252.450,00	20.000,00	272.450,00
	B	265.072,00	20.000,00	285.072,00
	C	278.295,00	20.000,00	298.295,00
	D	292.240,00	20.000,00	312.240,00
	E	306.852,00	20.000,00	326.852,00
TAQUIGRAFO DO JUDICIÁRIO 2	A	198.900,00	20.000,00	218.900,00
	B	208.845,00	20.000,00	228.845,00
	C	219.286,00	20.000,00	239.286,00
	D	230.250,00	20.000,00	250.250,00
	E	241.762,00	20.000,00	261.762,00
TAQUIGRAFO DO JUDICIÁRIO 1	A	147.900,00	20.000,00	167.900,00
	B	155.295,00	20.000,00	175.295,00
	C	162.059,00	20.000,00	182.059,00
	D	171.211,00	20.000,00	191.211,00
	E	179.773,00	20.000,00	199.773,00

ANEXO VI

GRUPO DE SECRETARIADO SUPERIOR (Art. 118 e § 2.º do art. 119 da Lei n.º 3.526 de 29/12/82)

NÍVEL	VENCIMENTO CR\$ (A)	ABONO CR\$ (B)	TOTAL CR\$ (A+B)
GSS	513.360,00	20.000,00	533.360,00

ANEXO VII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO SEM PADRAO

CARGO	VENCIMENTO CR\$ (A)	ABONO CR\$ (B)	TOTAL CR\$ (A+B)
Escrivão do Judiciário de 2a. Entrância	385.020,00	20.000,00	405.020,00
Escrivão do Judiciário de 1a. Entrância	308.016,00	20.000,00	328.016,00

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM REFERÊNCIA

CARGO	VENCIMENTO CR\$ (A)	ABONO CR\$ (B)	TOTAL CR\$ (A+B)
Diretor Geral da Secretaria	600.000,00	20.000,00	620.000,00
Chefe de Gabinete da Presidência	523.020,00	20.000,00	543.020,00
Chefe de Taquigrafia	497.490,00	20.000,00	517.490,00
Supervisor Geral p/ As. Administrativos	497.490,00	20.000,00	517.490,00
Supervisor Geral p/ As. Jurídicos	497.490,00	20.000,00	517.490,00
Supervisor Geral p/ As. Financeiros	497.490,00	20.000,00	517.490,00
Chefe de Gabinete da Vice-Presidência	497.490,00	20.000,00	517.490,00
Chefe de Gabinete da Corregedoria	497.490,00	20.000,00	517.490,00

ANEXO IX

GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO

CARGO	VALOR	
Diretor Geral da Secretaria do Tribunal de Justiça	82.500,00	Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, Secretário do Corregedor Geral da Justiça e Chefe de Gabinete do Corregedor Geral da Justiça
Chefe de Gabinete da Presidência,		45.900,00

(D.O. 15.07.83)

LEI Nº 3.571

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. NAHUM PRADO.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, cumprir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de julho de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 16.08.83)

LEI Nº 3.572

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a sociedade civil "LOJA SIMBÓLICA MAÇÔNICA INDEPENDÊNCIA Nº 01", com sede e foro nesta cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de agosto de 1983

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 11.08.83)

LEI Nº 3.573

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada "POLICARPO AZEREDO RANGEL" a unidade sanitária estadual localizada em Rio Laranjeiras, Biriricas, Município de Fundão, neste Estado.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de agosto de 1983

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 18.08.83)

LEI Nº 3.574

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar à UNIÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, a área do Parque Biológico da Região Leste, no lugar "Ilha dos Combolos", delimitada pelo Decreto nº 2.446-E, de 08 de outubro de 1982, com a seguinte situação, área e confrontações: situada no Distrito de Regência, Município de Linhares, com a área de 4.143.910,99 m² (quatro milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e dez metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados), com os limites a seguir: ao Norte com a Vila de Regência, ao Sul com a Reserva Indígena, a Leste com o Oceano Atlântico e a Oeste com o terminal da PETROBRAS, com a estrada que liga Linhares ao Distrito de Regência, e com Dionízio Mendes Correia, Silas Miguel Rodrigues dos Santos, Agostinho Demétrio da Silva, Adelson Custódio Guimarães, Darly Vieira, Rubens Gomes da Silva e Adelson Caldeira, conforme planta e memorial descritivo de fls. 53 a 57, do processo PGE 2425/82, anexado ao de nº PGE 726/83.

Art. 2º — O imóvel objeto da doação se destina à RESERVA BIOLÓGICA para "tabuleiro de desova" de tartarugas "Gigante" e "De pente", existentes na área, ameaçadas de extinção, sob a administração do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL (IBDF) ou órgão compatível com a finalidade da alienação.

Art. 3º — O imóvel objeto da doação reverterá ao patrimônio do doador, se lhe for dada destinação diversa da estabelecida ou se desaparecer o objetivo da dotação.

Art. 4º — Na hipótese de existirem ocupações na área a que se refere esta lei, fica o Poder Executivo autorizado a promover todas as medidas que se façam necessárias para desonerar o imóvel desses possíveis entraves, indenizando as eventuais benfeitorias existentes, nesta data, e que vierem a ser constatadas por levantamento cadastral, a ser realizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o necessário crédito especial, oportunamente, para atender às despesas que vierem a ocorrer para atendimento a esta lei.

Art. 6º — A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de agosto de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 01.09.83)

LEI Nº 3.575

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica transformado o "Parágrafo

único", do art. 135, da Lei Complementar nº 2760, de 30 de março de 1973 em § 1º, e ficam acrescentados a esse mesmo artigo os seguintes parágrafos:

§ 2º — A alteração de denominação topográfica de município dependerá de lei estadual

que será precedida de consulta plebiscitária à população interessada.

§ 3º — O processo de alteração de denominação de município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores residentes ou domiciliados no município interessado.

§ 4º — A consulta plebiscitária será regulamentada por ato do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 5º — Somente será elaborada lei que altere denominação toponímica de município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores qualificados entre a população interessada.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 09 de setembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 13.09.83)

LEI Nº 3.576

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — As Tabelas "A" e "B", anexas à Lei nº 2.482, de 24 de dezembro de 1969, são substituídas pela Tabela de Taxas que constitui o anexo à presente lei.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança Pública

TABELA DE TAXAS

ANEXO A LEI Nº 3.576/83

GRUPO — 1.00 — HABILITAÇÃO

CÓDIGO	EMENTA	% VALOR DE REFERÊNCIA
1.01	Inscrição para habilitação	
1.02	Exame Prático de Habilitação Motociclista	30%
1.03	Exame Prático de Habilitação Motorista	15%
1.04	Exame Médico	15%
1.05	Reexame Médico por Inaptidão	15%
1.06	Exame Psicotécnico	15%
1.07	Reexame Psicotécnico por Inaptidão	30%
1.08	Junta Médica Especial	30%
1.09	Licença de Aprendizagem	300%
		15%

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 04 de outubro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança Pública

CÓDIGO	EMENTA	% VALOR DE REFERÊNCIA
1.10	Licença para conduzir veículo	5% a 30%
1.11	Licença provisória ou renovação de licença a estrangeiros	20%
1.12	Autenticação de CNH de estrangeiro	20%
1.13	Emissão de Carteira Nacional de Habilitação	10%
1.14	Certidão de Prontuário	15%
1.15	Certidão de Matrícula para Condutores Profissionais	15%
1.16	Matrícula de Veículo de Condutores Autônomos	15%
1.17	Cancelamento de Matrícula	15%
1.18	Registro de Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores	300%
1.19	Renovação Anual de Registro de Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores	150%
1.20	Registro para Instrutor Autônomo	100%
1.21	Renovação Anual de Registro de Instrutor Autônomo	50%
1.22	Registro de Livros de Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores	10%
1.23	Alteração do Contrato Social de Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores	50%
1.24	Cancelamento de Registro de Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores	20%
1.25	Vistoria de Veículos de Escolas de Formação de Condutores de Veículos Automotores	30% Capital 40% Interior
1.26	Inscrição em Cursos de Formação para Diretor e Instrutor de Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores e outros	30%
1.27	Certificação de Aprovação de Diretor e Instrutor de Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores e outros, em Cursos Ministrados pelo DETRAN-ES	10%
1.28	Emissão de Carteira de Credenciamento de Diretor e Instrutor de Escola de Formação de Condutores de Veículos Automotores	10%
1.29	Credenciamento Anual de Representante de Partes e outros	50% Inicial 20% Renovação Até 40%
1.99	Outras Taxas	

GRUPO — 2.00 — LICENCIAMENTO

CÓDIGO	EMENTA	% VALOR DE REFERÊNCIA
2.01	Vistoria de Veículos em caso de acidente	35%
2.02	Transferência de Propriedade de Veículo Particular	50%
2.03	Transferência de Propriedade de Veículo de Aluguel	35%
2.04	Segunda Via de Plaqueta de Identificação do Chassis	35%
2.05	Segunda Via de Plaqueta de Identificação da Cabine	35%
2.06	Certidão de Prontuário de Veículos de Interesse da Parte	15%
2.07	Certidão de Ocorrência de Acidente de Trânsito de Interesse da Parte	50%
2.08	Autorização para troca de cor	50%
2.09	Autorização para troca e/ou conversão de motor	25%
2.10	Autorização para regravação de Chassis	20%
2.11	Segunda Via de Documento de Veículo	25%
2.12	Licença para Experiência de Veículos	25%
2.13	Licença de Pára-brisa	
2.14	Autorização para Aquisição de Placas Especiais de Veículos	15%
2.15	Credencial para Indústria de Placas Especiais de Veículos	30%

CÓDIGO	EMENTA	% VALOR DE REFERÊNCIA
2.16	Depósito de Veículo Apreendido por dia ou fração	3%
2.17	Reboque de Veículo	10% + 2,5% por Km rodado
2.18	Apreensão de Animais nas Rodovias e Vias Públicas por dia e por Animal	15%
2.19	Extravio de Placa	4%
2.20	Certidão que só possui um veículo	15%
2.21	Certidão de Baixa de Veículo	15%
2.22	Alienação de Desalienação de Veículo	25%
2.23	Liberação de Documento Apreendido	10%
2.99	Outras Taxas	Até 40%

GRUPO — 3.00 — ENGENHARIA DE TRÂNSITO

CÓDIGO	EMENTA	% VALOR DE REFERÊNCIA
3.01	Autorização de Livre Trânsito e Estacionamento	25%
3.02	Autorização para Interdição de Via Pública para Lazer	20%
3.03	Autorização para Interdição de Vias Públicas para Obras	50%
3.04	Autorização para Transporte de Carga Excedente	30 a 50%
3.05	Fornecimento de Dados Estatísticos	30 a 50%
3.06	Projeto Particular de Sinalização	10%
3.99	Outras Taxas	Até 40%

GRUPO — 4.00 — TRANSPORTE COLETIVO

CÓDIGO	EMENTA	% VALOR DE REFERÊNCIA
4.01	Registro de Empresa para Exploração de Transporte de Linhas Regulares, Turismo ou Fretamento	100%
4.02	Cadastramento de Linhas	100% G. Vitória 110% Interior
4.03	Pedido de Alteração de Serviços	100% G. Vitória 110% Interior
4.04	Pedido de Alteração de Horários	50%
4.05	Levantamento Estatístico	50% G. Vitória 60% Interior
4.06	Denúncia de Concorrência Ruinosa	50% G. Vitória 60% Interior
4.07	Certidões de Assuntos Ligados a Transporte Coletivo	10%
4.08	Visita de Coletivos	30% G. Vitória 40% Interior
4.09	Certificado de Registro da Empresa	5%
4.10	Visto em Tabelas de Tarifas	1% Intermunic. 0.1% Intermunic. especial
4.11	Certidão Índice de Fumaça	7% G. Vitória 10% Interior
4.12	Autorização para Afixação de Placas de Propaganda em Veículos de Transporte de Passageiros	10% por placa
4.13	Licença Especial para Viagem	40%
4.99	Outras Taxas	Até 40%

GRUPO — 9.00 — DIVERSOS

CÓDIGO	EMENTA	% VALOR DE REFERÊNCIA
9.01	Registro no Cadastro de Fornecedor	20%
9.02	Certificado de Fornecedor	10%
9.03	Reprodução de Documento	5%
9.04	Termo de Responsabilidade	5%
9.05	Requerimento em Geral	5%
9.06	Edital p/ vez e/ou Unidade	20%
9.07	Cópia Xerografada	0,5%
9.08	Autenticação de Documentos	2%
9.99	Outras Taxas	Até 40%

(D.O. 06.10.83)

LEI Nº 3.577

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Ficam criados e incluídos no Grupo Fazendário, instituído pela Lei nº 3.128, de 28 de junho de 1977, 200 (duzentos) cargos de Fiscal de Rendas "A" e 64 (sessenta e quatro) cargos de Conferente de Carga.

Art. 2º — Ficam extintos 30 (trinta) cargos de Exator "A", integrantes do Grupo Fazendário.

Art. 3º — O Grupo Fazendário passa a ser constituído dos:

a) — Subgrupo Arrecadação (A);

b) — Subgrupo Fiscalização (F);

c) — Subgrupo Exame Físico de Transporte de Cargas (E).

Art. 4º — Os cargos de Conferente de Carga ficam excluídos do Subgrupo Fiscalização, passando a integrar o Subgrupo Exame Físico do Transporte de Cargas, com o código FG-E.1.

Art. 5º — As despesas decorrentes da exe-

cução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 6º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 15.10.83)

LEI Nº 3.578

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Art. 79 da Lei nº 2760, de 30 de março de 1973, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 79 — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será repassado no fim de cada mês, em quotas de duodécimos, conforme o estabelecido na programação orçamentária e financeira da Prefeitura, respeitados os valores orçados para cada unidade orçamentária do Poder Legislativo Municipal."

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de outubro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.10.83)

LEI Nº 3.579

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair com Bancos Oficiais operação no valor de até US\$ 13.600.000,00 (treze milhões e seiscentos mil dólares americanos).

Art. 2º — O empréstimo de que trata o artigo anterior destinar-se-á à liquidação do compromisso com o serviço da dívida interna e externa do Governo do Estado, para o presente exercício.

Art. 3º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 17 de outubro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

ORLANDO CALIMAN
Secretário Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 18.10.83)

LEI Nº 3.580

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a, mediante decreto, promover a extinção da Delegacia da Fazenda Estadual no Rio de Janeiro.

Art. 2º — Os cargos, acervo e atribuição do órgão a ser extinto serão transferidos para órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 3º — As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado da Fazenda, que serão suplementadas, se necessário.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 02.11.83)

LEI Nº 3.581

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante licitação, as salas de n.ºs. 1024 e 1025 e respectivas frações ideais de terreno, do edifício Rio Paraná, sito à rua Visconde de Inhaúma, n.º 134, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º — As descrições e características dos imóveis referidos no artigo anterior são as constantes da escritura pública de permuta lavrada no Livro n.º 229, fls. 67 a 71, em 6 de abril de 1979, do Cartório do 4.º Ofício de Notas, comarca de Vitória, neste Estado.

Art. 3º — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado, observadas as normas de direito financeiro e orçamentário vigentes, a aplicar o produto da venda dos mencionados bens patrimoniais na realização de despesas na área da saúde.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de outubro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 02.11.83)

LEI Nº 3.582

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Poluição ou Degradação do Meio Ambiente

Art. 1º — Esta Lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado do Espírito Santo.

§ 1º — Para os fins desta Lei, entende-se como meio ambiente a interação de fatores físicos, químicos e biológicos que condicionam a existência de seres vivos e de recursos naturais.

§ 2º — Conservação da natureza é o manejo ordenado e racional de seus recursos renováveis e não renováveis.

Art. 2º — Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das

qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

I — prejudicar a saúde ou o bem-estar da população;

II — criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III — ocasionar danos à flora, à fauna e a quaisquer recursos naturais;

IV — ocasionar danos aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º — Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza ou possa ocasionar poluição.

§ 2º — Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado responsável direta ou indiretamente por degradação ou poluição ambiental.

Art. 3º — Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie,

só podem ser despejados em águas marítimas, interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançados à atmosfera ou ao solo, desde que não excedam os limites estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do regulamento desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 4º — A política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo no campo dessa atividade.

§ 1º — As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com a política estadual de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

§ 2º — Compete à Secretaria de Estado da Saúde coordenar a política estadual de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Do Órgão de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente

Art. 5º — Observadas as diretrizes para o desenvolvimento econômico e social do Estado, à Secretaria de Estado da Saúde, compete:

I — aprovar e promover a difusão de normas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, buscando orientar empresas e comunidades para os riscos dos agentes poluidores e substâncias nocivas, de forma a zelar pelo bem-estar das populações e o próprio desenvolvimento econômico e social do Estado;

II — compatibilizar os planos, programas, projetos e atividades de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, com as normas e padrões estabelecidos, observada a legislação federal;

III — estabelecer as áreas em que a ação do Governo relativa à qualidade ambiental deva ser prioritária;

IV — exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção conservação e melhoria do meio ambiente;

V — exercer o poder de polícia nos casos de infração de Lei de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente e inobservância de norma ou padrão estabelecido;

VI — incentivar os municípios a adotarem normas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

VII — aprovar relatórios sobre impactos ambientais;

VIII — responder a consultas sobre matérias de sua competência;

IX — autorizar a localização, instalação, operação e ampliação de atividades potencialmente poluidoras;

X — atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, conservar e melhorar o meio ambiente;

XI — acompanhar as transformações do meio ambiente, identificando as ocorrências adversas e atuando no sentido de sua correção;

XII — incentivar, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação das áreas ecológicas;

XIII — realizar estudos e projetos com vistas à recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores;

XIV — cooperar com os órgãos ou entidades especializados na preservação de espécies animais ameaçadas de extinção, e na manutenção de estoques, genéticos;

XV — baixar normas e procedimentos referentes à aplicação desta Lei e da sua regulamentação

Art. 6º — A Secretaria de Estado da Saúde, na execução do disposto nesta Lei, articular-se-á com os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, que exerçam atribuições de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando a uma atuação coordenada, que resguarde as respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Fontes Poluidoras

Art. 7º — A localização, instalação, operação e ampliação de fontes de poluição, indicados no regulamento desta Lei, ficam sujeitos à autorização da SESA — Secretaria de Estado da Saúde, mediante licenças apropriadas, após o exame do impacto ambiental e de acordo com o respectivo relatório conclusivo.

§ 1º — O regulamento desta Lei fixará os prazos para concessão das licenças de que trata este artigo.

§ 2º — Os órgãos da administração estadual somente aprovarão projetos de localização, operação e ampliação de fontes de poluição previstos no regulamento desta Lei, à vista das licenças de seus atos.

Art. 8º — As fontes de poluição, indicadas no regulamento e já existentes na data desta Lei, ficam condicionadas a Cadastro na Secretaria de Estado da Saúde, que lhes determinará, se necessário, prazo para quaisquer correções.

Art. 9º — Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas deles decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados pela Secretaria de Estado da Saúde o ingresso em estabelecimento público ou privado durante o seu período de atividade e a permanência nele, pelo tempo que for necessário, não se lhes podendo negar informações, visitas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção.

Art. 10 — Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.

Parágrafo único — Para execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, qualquer atividade em área atingida pela ocorrência, respeitada a competência do Poder Público Federal.

CAPÍTULO V

Da Concessão de Incentivos e Financiamentos

Art. 11 — O Poder Executivo Estadual, para a concessão de incentivos e financiamentos a projetos de desenvolvimento econômico ou a sua implementação, levará em consideração o cumprimento, pelo requerente, dos dispositivos constantes desta Lei.

Art. 12 — A aplicação de equipamentos de controle de poluição, o tratamento de efluente industrial, despejado ou lançado, e a conservação de recursos naturais, constituem fatores relevantes a serem considerados pelo Governo do Estado na concessão de estímulos em forma de financiamento, incentivo fiscal e ajuda técnica

CAPÍTULO VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 13 — As infrações das disposições desta Lei e das demais normas de proteção ambiental ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) multa, de 10 (dez) a 1.000 (mil) vezes o valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional — ORTN — à data da infração;

c) restrição, suspensão ou cancelamento de incentivos fiscais e de outros benefícios concedidos pelo Estado ou por Empresas sob seu controle direto ou indireto, enquanto perdurar a infração;

d) interdição, temporária ou definitiva, da atividade, salvo nos casos reservados à competência do Poder Público Federal;

e) embargo da obra;

f) demolição da construção.

Parágrafo único — As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 14 — A penalidade de advertência será aplicada com fixação de prazo para a regularização da situação, de acordo com as determinações e exigências impostas pela autoridade competente, sob pena de multa diária.

Parágrafo único — O prazo fixado, a critério da autoridade e mediante solicitação justificada do interessado, poderá ser prorrogado.

Art. 15 — No ato da lavratura do auto de multa diária, a autoridade fixará novo prazo, improrrogável, para a regularização da situação, sob pena de interdição, temporária ou definitiva, da atividade, embargo da obra ou demolição da construção.

Art. 16 — Aplicar-se-á, desde logo, multa específica, sempre que da infração resultar situação que não comporte medidas de regularização pelo próprio infrator.

Art. 17 — Para o efeito de graduação da multa a ser aplicada, consideram-se infrações agravadas aquelas em que ocorrer uma das seguintes circunstâncias:

I — ser o infrator reincidente;

II — deixar o infrator, tendo conhecimento do perigo ou dano, atual ou iminente, real ou potencialmente derivado da infração, de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo ou a minorar os seus efeitos;

III — deixar o infrator de cumprir formalidades e exigências impostas pela autoridade, das quais fora notificado, intimado ou de qualquer forma cientificado, ou a que de alguma maneira se obrigará;

IV — prestar informações falsas ou imprecisas, sonegar informações ou recusar-se a prestá-las, quando solicitadas pela autoridade competente;

V — obstar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade competente;

VI — não implantar o projeto de tratamento de efluentes ou executá-lo de forma diferente da aprovada pelo órgão competente;

VII — manter a fonte de poluição em operação com os equipamentos de tratamento de efluentes líquidos, sólidos ou gasosos desligados, desativados ou com eficiência reduzida;

VIII — armazenar matéria-prima ou dar destino para os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, de forma diversa da aprovada pelo órgão competente;

IX — resultar da infração:

a) a mortandade na fauna e/ou a destruição na flora;

b) a morte de animais de interesse econômico com prejuízo às atividades produtivas;

c) a contaminação de área cultivada em índices que tornem o produto perigoso à saúde pública;

d) alteração prejudicial ao uso preponderante das águas exigindo processos especiais de tratamento e/ou grande espaço de tempo para autodepuração;

e) dano à saúde pública ou às pessoas;
f) a morte de pessoas.

Art. 18 — Nos casos dos artigos 14 e 16 a multa a ser aplicada será de 10 a 299 vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração.

Art. 19 — Nos casos de infração agravadas, a multa será de 300 a 1.000 vezes o valor nominal da ORTN, à data da infração, observando-se a seguinte graduação:

I — de 300 a 700 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nas letras a, b, c e d do item IX do artigo 17;

II — de 600 a 800 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nos itens II e III do artigo 17;

III — de 700 a 900 vezes, se ocorrerem as hipóteses previstas nos itens IV, VI, VII e VIII e letra e do item IX do artigo 17;

IV — de 300 a 800 vezes, se ocorrer a hipótese prevista no item V do artigo 17;

V — de 1.000 vezes, se ocorrer a hipótese prevista na letra f do item IX do artigo 17;

VI — no caso do infrator ser reincidente (item I do artigo 17), configurado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa será aplicada em dobro.

Art. 20 — A penalidade de interdição temporária ou definitiva será sempre aplicada nos casos de perigo iminente à vida humana ou à saúde pública.

Art. 21 — A interdição, temporária ou definitiva, da atividade e o embargo da obra acarretam a suspensão da licença eventualmente expedida.

Art. 22 — Além das penalidades previstas no artigo 15, o infrator será diretamente responsável pelo ressarcimento à administração pública das despesas com as obras e/ou serviços:

I — de remoção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos lançados na água, no ar, no solo e/ou no subsolo, sem licença ou em desacordo com a licença expedida;

II — de restauração e/ou de recuperação do meio ambiente, para os efeitos de:

a) torná-lo adequado ao uso público, doméstico, agropecuário, industrial, comercial, recreativo ou outro;

b) recompô-lo em seus aspectos estéticos e paisagísticos para propiciar condições de vida e de desenvolvimento da flora e fauna;

c) eliminar fatores nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança ou ao bem-estar das populações.

III — de recuperação e/ou de restauração da propriedade pública e/ou dos bens públicos de uso comum ou especial da administração.

IV — de demolição de obras e construções executadas sem licença ou em desacordo com a licença expedida.

CAPÍTULO VII

Do Fundo de Proteção Ambiental

Art. 23 — Fica instituído o Fundo de Proteção Ambiental da Secretaria de Estado da Saúde — FUPAM/SESA — com a finalidade de atender, em caráter complementar, à ampliação e dinamização de programas, serviços e atividades relacionadas à promoção e melhoria da qualidade ambiental urbana e rural, compreendendo investimentos com instalações, material e equipamentos com obras vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 24 — O FUPAM/SESA será constituído de recursos advindos das receitas de:

a) — taxas pelo exercício do poder de fiscalização pela prestação de serviços, multas, licenças, análises e atividades outras geradas pela aplicação desta Lei.

Art. 25 — Os recursos a que se refere o artigo anterior serão, obrigatoriamente, depositados no Banco do Estado do Espírito Santo S.A., em conta especial, sob a denominação de "Fundo de Proteção Ambiental do Estado do Espírito Santo"

Art. 26 — Integram, ainda, os recursos do FUPAM/SESA:

a) auxílios, subvenções e dotações federais, municipais ou privadas, específicas ou oriundas de convênios firmados com a Secretaria de Estado da Saúde;

b) recursos transferidos por entidades públicas ou particulares;

c) dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

d) o produto de alienação de material ou equipamento julgado inservível;

e) quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 27 — O saldo positivo do FUPAM/SESA, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 28 — O FUPAM/SESA será administrado por um Conselho Diretor composto pelo

Secretário de Estado da Saúde, como seu Presidente, um representante da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio, um representante da Coordenação Estadual do Planejamento, um representante da Secretaria de Estado da Agricultura, um representante da Governadoria do Estado.

Art. 29 — O FUPAM/SESA ficará sob a orientação, coordenação e fiscalização do Secretário de Estado da Saúde, a quem caberá submeter ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos regulamentares, as prestações de contas relativas à receita e despesa do Fundo.

Art. 30 — A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo dependerá sempre de expressa autorização do Secretário de Estado da Saúde.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 31 — O Poder Executivo baixará Decreto regulamentando esta Lei.

Art. 32 — Esta Lei entra em vigor com a vigência do Decreto que a regulamentará.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 03 de novembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 12.11.83)

LEI Nº 3.583

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica revogado o artigo 10 da Lei nº 3.508, de 30 de dezembro de 1982.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 12.11.83)

LEI Nº 3.584

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O artigo 2º da Lei nº 455, de 18 de janeiro de 1951 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º — Para a concessão desse benefício a interessada deverá provar que não possui renda líquida igual ou superior àquela quantia”.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 12.11.83)

LEI Nº 3.585

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado no Município e Comarca de Linhares o Distrito Administrativo de Córrego D'Água.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado é o Povoado de Córrego D'Água, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º — Divisas Interdistritais:

a) divisa com o Distrito Administrativo de Regênci:

Inicia na divisa com o Município de Jaguaré, na foz do desaguadouro da Lagoa Bonita no Rio Barra Seca; segue por este desaguadouro até a Lagoa Bonita; segue por esta até a foz do Rio Ibiriba; sobe por este até a Lagoa de Dentro; segue por esta até o canal que a liga a Lagoa do Durão; segue por este canal até a Lagoa Durão.

b) divisa com o Distrito de Linhares: Segue pela Lagoa do Durão até a foz do

Córrego Farias, sobe por este até a foz do Córrego do Esgoto; sobe por este até a foz do Córrego da Onça; sobe por este até sua cabeceira, próximo à estrada estadual ES-358; segue pelo talvegue atravessando a referida estrada e descendo pelo talvegue oposto até a cabeceira de um rebentão que deságua na Lagoa Juparanã; segue por este rebentão até a Lagoa Juparanã; segue pela Lagoa Juparanã até a meia distância entre suas margens; segue pela Lagoa Juparanã no sentido montante, até o ponto culminante da Ilha do Imperador na divisa com o Município de Rio Bananal.

c) Divisa com o Município de Rio Bananal: Segue a divisa municipal até a ponte sobre o Rio São José na estrada que liga São Sebastião de Lagrimal à estrada estadual ES-358.

d) Divisa com o Distrito de Jurama: Segue por esta entrada, até a estrada ES-358; segue pela estrada ES-358 até o Córrego Rodrigues; desce por este até o Córrego Paraisópolis; desce por este até o Rio Barra Seca na divisa com o Município de Jaguaré.

e) Divisa com o Município de Jaguaré:

Segue a divisa municipal até o ponto inicial.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 12.11.83)

LEI Nº 3.586

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O item II do Art. 1º e o Art. 2º da Lei nº 3.437, de 03 de dezembro de 1981, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º —
I —
II — 25% (vinte e cinco por cento), com base na relação percentual entre:

a) —
b) —
c) —
d) —
e) — A participação de cada município na comercialização de produtos agrícolas e hortifrutigranjeiros e o somatório obtido destas participações, com base no biênio imediatamente anterior ao ano da apuração, informadas pelo Departamento de Informações Econômico-Fiscais (DIEF/CAT), da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2º — O Poder Executivo, através de critérios a serem fixados em ato próprio, poderá destinar até 5% (cinco por cento) dos recursos previstos no item II do artigo anterior,

para compensar as possíveis perdas de receita dos municípios, decorrentes das alterações de distribuição do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 17, de 02 de dezembro de 1980.”

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 10 de novembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 12.11.83)

Em Cr\$ 1.000,00

1. Receita do Tesouro		215.395.724
1.1. Receita Corrente		
Receita Tributária	165.197.172	
Receita Patrimonial	844.300	
Transferências Correntes	46.063.996	
Outras Receitas Correntes	3.290.256	
1.2. Receitas de Capital		66.132.083
Operações de Crédito	20.460.946	
Outras Receitas de Capital	45.671.137	
TOTAL		281.527.807
2. Receitas de Outras Fontes de Entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Público (exclusive transferências do Tesouro)		
2.1 Receitas Correntes		19.382.331
2.2 Receitas de Capital		12.657.919
Operações de Crédito	8.962.766	
Outras Receitas de Capital	3.695.153	
TOTAL		32.040.250
TOTAL GERAL		313.568.057

Art. 3º — A despesa geral fixada em Cr\$ 313.568.057.000,00 (trezentos e treze bilhões, quinhentos e sessenta e oito milhões, cinqüenta e sete mil cruzeiros), será realizada segundo a natureza da despesa e os programas de trabalho discriminados nos anexos da presente Lei, sendo as do tesouro as constantes do Anexo II, e apresenta sua composição por Poder e Órgão, de acordo com o seguinte desdobramento:

Em Cr\$ 1.000,00

1. A CONTA DE RECURSOS DO TESOIRO	Ordinários	Vinculados	TOTAL
1.1 Poder Legislativo	5.886.708		5.886.708
Assembléia Legislativa	4.106.800		4.106.800
Tribunal de Contas	1.779.908		1.779.908
1.2 Poder Judiciário	7.429.619		7.429.619
Tribunal de Justiça	1.905.834		1.905.834
Juizados de Direito	5.238.483		5.238.483
Corregedoria Geral da Justiça	285.302		285.302
1.3 Poder Executivo	201.145.883	57.576.630	258.722.513
Governadoria	9.412.241	679.000	10.091.241
Vice-Governadoria	285.700		285.700
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos	3.054.340	35.000	3.089.340
Secretaria de Estado da Fazenda	14.082.500	7.633.880	21.716.380
Secretaria de Estado da Agricultura	6.645.812	3.178.554	9.824.366

Em Cr\$ 1.000,00

Ordinários	Vinculados	TOTAL
2.836.280	582.500	3.418.780
22.536.460	16.324.251	38.860.711
3.291.260	1.686.921	4.978.181
47.417.860	11.468.576	58.886.436
1.144.500	594.326	1.738.826
13.317.826	2.527.258	15.845.084
23.110.714	1.607.834	24.718.548
54.010.390	11.258.530	65.268.920
9.488.967		9.488.967
223.951.177	57.576.630	281.527.807

2. A CONTA DE RECURSOS

DE OUTRAS FONTES Governadoria do Estado

Entidades Supervisionadas	2.400.985
Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos — Entidades Supervisionadas	6.689.181
Secretaria de Estado da Agricultura — Entidades Supervisionadas	6.441.661
Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio — Entidades Supervisionadas	79.595
Secretaria de Estado do Interior e dos Transportes — Entidades Supervisionadas	10.245.495
Secretaria de Estado do Bem-Estar Social — Entidades Supervisionadas	645.100
Secretaria de Estado da Educação e Cultura — Entidades Supervisionadas	602.146
Secretaria de Estado da Saúde — Entidades Supervisionadas	2.481.887
Secretaria de Estado da Segurança Pública — Entidades Supervisionadas	2.454.200
TOTAL	32.040.250

Art. 4º — Os orçamentos das Entidades da Administração Indireta do Poder Público serão submetidos, obrigatoriamente, à aprovação do Poder Executivo, através da Coordenação Estadual do Planejamento, de acordo com a legislação vigente, obedecendo a mesma forma de apresentação do Orçamento Geral do Estado discriminando as receitas e despesas do tesouro e de outras fontes.

Parágrafo único — A liberação das transferências de recursos à Administração Indireta do Poder Público ficará condicionada à aprovação de seus respectivos orçamentos, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar a efetiva execução do orçamento, ao fluxo provável de recursos, através da elaboração de uma programação financeira realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

§ 1º — Os compromissos financeiros somente poderão ser assumidos pelas Unidades Orçamentárias, em consonância com a programação financeira de desembolso.

§ 2º — Durante a execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita, até o limite previsto na Constituição Estadual.

Art. 6º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, mediante utilização dos recursos adiante indicados, até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei, com as seguintes finalidades:

I — Atender as insuficiências nas dotações, especialmente as relativas a encargos com pessoal, utilizando como recursos as disponibilidades caracterizadas no § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

II — Atender a programas financiados à conta de receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no item II, § 1º, Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dispensados os decretos de abertura de créditos nos casos em que a Lei determina a entrega, em forma automática, do produto dessas receitas aos órgãos, entidades ou fundos a que estiverem vinculados.

III — Atender a insuficiência nas dotações atribuídas a órgãos que exerçam atividades econômicas, utilizando como recursos a diferença entre as receitas por elas auferidas e recolhidas ao Tesouro Estadual e as estimadas nesta Lei.

Art. 7º — Os créditos suplementares a que se refere o artigo anterior serão abertos através de Decretos, mediante exposições detalhadas do órgão interessado, encaminhadas ao Governador, após parecer conclusivo da Coordenação Estadual do Planejamento.

Art. 8º — A Reserva de Contingência será utilizada somente para atender a insuficiência das dotações destinadas a Despesas de Pessoal e Encargos Sociais.

Art. 9º — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito, até o limite de Cr\$ 29.423.712.000,00 (vinte e nove bilhões, quatrocentos e vinte e três milhões, setecentos e doze mil cruzeiros).

Parágrafo único — O Poder Executivo pode dar, dentre outras garantias, nas contratações das operações de crédito de que trata este artigo, parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 10 — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro e terá duração até 31 de dezembro de 1984.

Art. 11 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 01 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

GILSON CARONI
Secretário-Chefe da Casa Civil

(Cel PM) **MOACYR CYPRESTE**
Secretário-Chefe da Casa Militar

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos
NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda
ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento
JOSÉ AMÉRICO MIGNONI
Secretário de Estado Extraordinário da Comunicação Social
RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura
JOAQUIM BEATO
Secretário de Estado do Bem Estar Social
WILSON HAESE
Secretário de Estado da Educação e Cultura

LEI Nº 3.592

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. Ricardo Cohen.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.593

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerado de utilidade pública o Grupo Espírita "Maria Madalena", sediado em Vitória — Espírito Santo.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio
SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes
DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde
DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança Pública

OBSERVAÇÃO: Os Anexos a que se refere a presente lei serão publicados em Suplemento do Diário Oficial.

(D.O. 06.12.83)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.83)

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.83)

LEI Nº 3.594

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido ao Dr. AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO o Título de Cidadão Espírito-Santense.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.83)

LEI Nº 3.595

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente de Burarama, sediada no Município de Cachoeiro de Itapemirim, neste Estado.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 02 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 06.12.83)

LEI Nº 3.596

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada "Escola de 1º e 2º Graus José Damasceno Filho" a Escola de 1º e 2º Graus de Baixo Guandu.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1983.

JOSÉ MORAES
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
WILSON HAESE
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 08.12.83)

LEI Nº 3.597

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O número "11" do Art. 85 da Lei nº 2.964, de 30.12.74, passa a vigorar com a seguinte redação:

"11" — a promessa ou compromisso de compra e venda e a cessão decorrente do compromisso ou promessa de compra e venda".

Art. 2º — Fica acrescentado ao Art. 93 da Lei nº 2.964, de 30.12.74, o Inciso V, com a seguinte redação:

"V — Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro de Habitação, a base de cálculo será sempre a UPC — Unidade Padrão de Capital —, vigente a época da apresentação do instrumento".

Art. 3º — O Inciso II do Art. 96 da Lei nº 2.964, de 30.12.74 passa a vigorar com a seguinte redação:

"II — Nas transmissões por título particular, mediante indispensável apresentação a Repartição Fiscal da Jurisdição do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência".

Parágrafo único — Fica acrescentado ao Art. 96 da Lei nº 2.964, de 30.12.74, o Inciso IX, com a seguinte redação:

"IX — Quando a lavratura do instrumento público efetivar-se fora do Estado, o prazo será de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura do instrumento".

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de dezembro de 1983.

JOSÉ MORAES
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 09.12.83)

LEI Nº 3.598

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.404, de 05 de maio de 1981 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair, com estabelecimentos de crédito, operações no valor de até US\$ 12.122.200,00 (doze milhões, cento e vinte e dois mil e duzentos dólares norte-americanos), ou o seu equivalente em outras moedas, de principal".

"Art. 2º — O empréstimo de que trata o artigo anterior se destinará à liquidação de compromissos da dívida externa do Estado, relativa ao exercício de 1981".

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 08 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado
MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 09.12.83)

LEI Nº 3.599

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5.º do Artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a decretar feriado estadual o Dia Consagrado à Nossa Senhora da Penha.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Domingos Martins, em 08 de dezembro de 1983.

DILTON LYRIO

Presidente

(D.O. 14.12.83)

LEI Nº 3.600

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O abono mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) concedido aos funcionários públicos estaduais pelos artigos 5.º da Lei n.º 3.567, 2.º da Lei n.º 3.568 e 4.º da Lei n.º 3.570, todas de 14 de julho de 1983, fica incorporado aos respectivos vencimentos, para todos os efeitos legais, a partir de 1.º de novembro de 1983.

Parágrafo único — Excetua-se do disposto neste artigo o abono mensal concedido aos integrantes da Polícia Militar do Estado, cujos valores foram fixados mediante critério específico, observados os índices estabelecidos na tabela de Escalonamento Vertical, adotada para o cálculo do soldo de cada posto ou graduação.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES

Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.12.83)

LEI Nº 3.601

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica incorporado aos respectivos vencimentos dos funcionários do Poder

Legislativo, para todos os efeitos legais, o abono mensal de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), a partir de 1.º de novembro de 1983.

Parágrafo único — O benefício de que trata este artigo é extensivo aos funcionários inativos.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

JOANITA LIMA
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D.O. 14.12.83)

LEI Nº 3.602

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — As Tabelas do Anexo II, da Lei n.º 3.500, de 10 de dezembro de 1982 (Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício

financeiro de 1983) referentes às "Governadoria do Estado — Natureza da Despesa: Coordenação Estadual do Planejamento", "Secretaria de Estado da Segurança Pública — Natureza da Despesa: Gabinete do Secretário" e "Secretaria de Estado da Segurança Pública — Natureza da Despesa: Polícia Militar", no que tange às Despesas de Capital, passam a vigor com a seguinte redação:

(Cr\$ 1.000,00)

		RECURSOS DO TESOURO		
1100	GOVERNADORIA DO ESTADO			
	NATUREZA DA DESPESA			
1108	COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PLANEJAMENTO			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRAMENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			10.885.273
4.1.0.0	INVESTIMENTOS		500	51.072
4.1.1.0	Obras e Instalações		5.522	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente			
4.1.4.0	Constituição ou aumento de Capital de Empresas Industriais ou Agrícolas		45.000	
			50	
4.1.9.0	Diversos Investimentos			
4.1.9.2	Despesas de exercícios anteriores	50		10.834.201
4.3.0.0	TRANSFERENCIA DE CAPITAL			
4.3.1.0	Transferências Intragovernamentais		10.834.201	
4.3.1.3	Contribuições a Fundos	10.834.201		

2200 — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
NATUREZA DA DESPESA

RECURSOS DO TESOURO

2201 — GABINETE DO SECRETARIO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRA- MENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			130.756
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			10.756
4.1.1.1	Obras e Instalações		8.000	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		2.741	
4.1.9.0	Diversos Investimentos		15	
4.1.9.2	Despesas de exercícios anteriores	15		
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			120.000
4.3.1.0	Transferências Intragovernamentais		120.000	
4.3.1.3	Contribuições a Fundos	120.000		

(Cr\$ 1.000,00)

2200 — SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
NATUREZA DA DESPESA

RECURSOS DO TESOURO

2208 — POLÍCIA MILITAR

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	DESDOBRA- MENTO	ELEMENTO	CATEGORIA ECONÔMICA
4.0.0.0	DESPESAS DE CAPITAL			419.220
4.1.0.0	INVESTIMENTOS			369.220
4.1.1.0	Obras e Instalações		150.270	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente		218.750	
4.1.9.0	Diversos Investimentos		200	
4.1.9.2	Despesas de exercícios anteriores	200		
4.3.0.0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			50.000
4.3.1.0	Transferências Intragovernamentais		50.000	
4.3.1.3	Contribuições a Fundos	50.000		

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação
Estadual do Planejamento
DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança
Pública
NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.12.83)

LEI Nº 3.603

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ES- PÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica criado o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira e jurisdição na Capital do Estado.

Parágrafo único — São associados obrigatórios do IPDE todos os atuais Deputados e o serão aqueles que, no futuro, forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

Art. 2.º — Os ex-Deputados que contem, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato de Deputado Estadual poderão contribuir para o IPDE na base do dobro dos subsídios vigentes à época dos seus pagamentos, cabendo, contudo, ao Conselho Deliberativo, em resolução a ser baixada, quando requerida, por 2/3 (dois terços) dos contribuintes, estabelecer a época e a forma de recolhimento das contribuições devidas.

Parágrafo único — Os Deputados e os ex-Deputados só terão direito a pensão, se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidentes ou moléstias no exercício da função eletiva.

Art. 3.º — É facultado aos Deputados que não se reelegerem ou não concorrerem ao pleito, ou que não quiserem ou não puderem, nos termos desta Lei pagar o resto da carência, receber as suas contribuições recolhidas, em 12 (doze) parcelas iguais e mensais.

Parágrafo único — Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem sua inscrição no IPDE não poderão renová-la.

Art. 4.º — O suplente de Deputado Estadual, quando estiver no exercício do mandato, será admitido no Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais e terá este tempo contado para todos os efeitos desta Lei.

Art. 5.º — A pensão dos ex-Deputados é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/28 (um vinte e oito avos), por ano, calculada sobre o dobro dos subsídios (fixo e variável)

§ 1.º — O pagamento da pensão prevista neste artigo será calculado na base de 3/4 (três quartos) da mesma, a partir de março de 1984, e sobre a totalidade, a partir de março de 1985.

§ 2.º — A pensão não poderá ser superior ao dobro dos subsídios e nem inferior a 1/4 (um quarto) dos mesmos.

§ 3.º — A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos e no caso de o término do mandato ocorrer antes do pagamento do total da carência, o restante será pago na base do dobro dos subsídios vigentes à data dos pagamentos restantes.

§ 4.º — No caso de afastamento temporário do Deputado, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver o desconto em folha da Assembléia Legislativa, o associado pagará a sua contribuição integralmente.

Art. 6.º — A receita do IPDE constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados no valor de 15% (quinze por cento) sobre o dobro dos subsídios (fixo e variável), respeitados os prazos previstos no parágrafo primeiro do artigo anterior, descontada em folha;

b) contribuição da Assembléia Legislativa corresponde a 3/4 (três quartos) sobre o dobro dos subsídios (fixo e variável) durante o exercício de 1984, e sobre a totalidade daquele valor, a partir de janeiro de 1985, verba que deve ser incluída anualmente, no orçamento do Poder Legislativo.

c) contribuição dos contribuintes pensionistas, no valor de 12% (doze por cento) da pensão, que será, mensalmente, da mesma descontada;

d) contribuição dos Deputados no valor de 5% (cinco por cento) sobre a ajuda de custo, descontada em folha;

e) saldo de diárias de sessões ordinárias e extraordinárias descontadas dos Deputados que a elas faltarem;

f) juros auferidos pelo Instituto; e

g) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7º — Todas as contribuições e rendas serão recolhidas mensalmente, ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A, Banco do Brasil S/A ou à Caixa Econômica Federal, a critério do Conselho Deliberativo, em conta especial que só será movimentada nos termos desta Lei.

§ 1º — Todas as operações financeiras do Instituto serão realizadas através dos estabelecimentos citados neste artigo ou em outros estabelecimentos oficiais.

§ 2º — Até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao trimestre e 15 (quinze) de março de cada ano, o Presidente da Assembleia Legislativa fará publicar no Diário do Poder Legislativo o balancete trimestral e o balanço geral das contas do IPDE, respectivamente.

Art. 8º — Serão concedidos aos contribuintes do IPDE os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-Deputados, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/28 (um vinte e oito avos) por ano, calculada sobre o dobro dos subsídios (fixo e variável), obedecendo ao previsto nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 5º desta Lei.

b) em caso de morte, pensão de 50% (cinquenta por cento) correspondente à que caberia na época do falecimento do contribuinte, atualizável nos termos do Artigo 11, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor básico acima estabelecido, quantos forem os dependentes com direito à pensão, até o máximo de 5 (cinco), e deferida na seguinte ordem:

I — ao cônjuge sobrevivente e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva ou incapaz e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte inválido por acidente em serviço, por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato;

d) em caso de morte do contribuinte ou pensionista contribuinte, o auxílio funeral correspondente a um mês de subsídio (fixo e variável) pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais.

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do subsídio fixo, devendo o prêmio de seguro ser recebido pelo Instituto e repassado aos dependentes do associado falecido, após ser deduzido todo e qualquer débito do mesmo.

§ 1º — O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II, da letra b, deste artigo;

§ 2º — Salvo incapacidade, todos os beneficiários do IPDE, de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingirem a maior idade e as beneficiárias, pelo casamento;

§ 3º — Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e ainda assim, quando expressamente declarada pelo contribuinte.

Art. 9º — Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa do qual tenha resultado morte do contribuinte.

Art. 10 — É permitida a acumulação de pensão do IPDE com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11 — A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos de acordo com as disposições do Artigo 8º desta Lei.

Parágrafo único — O reajustamento do valor da pensão e dos benefícios será feito automaticamente na mesma proporção em que forem elevados os subsídios, mas entrará em vigor somente 60 (sessenta) dias após a data da majoração destes.

Art. 12 — Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo federal ou estadual, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato.

Art. 13 — Se por motivo extraordinário ou de força maior a Assembleia Legislativa e os Deputados associados do IPDE virem-se privados de contribuir, na forma prevista nas alíneas a, b, d e e do Artigo 6º desta Lei, o Estado ficará subrogado nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes do Art. 8º.

Parágrafo único — No caso de recesso ou impedimento da Assembleia, ficam automaticamente prorrogados os mandatos de Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPDE, até que se realizem novas eleições.

Art. 14 — A administração do Instituto será assim constituída:

a) um Presidente eleito anualmente pelos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo composto de 6 (seis) Deputados eleitos pela assembleia de contribuintes; e

c) dois tesoureiros escolhidos pelo Presidente dentre os associados.

Art. 15 — Todas as funções do IPDE serão exercidas gratuitamente.

Art. 16 — É permitida a reeleição do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPDE.

Art. 17 — Compete ao Presidente do IPDE:

a) executar todos os atos e negócios da Instituição;

b) presidir as assembleias gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar ao Presidente da Assembleia Legislativa os servidores necessários ao funcionamento do Instituto; e

f) representar o IPDE em juízo ou fora dele.

Art. 18 — O Presidente será substituído em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho e, no caso de morte, renúncia incompatibilidade ou inelegibilidade para o exercício do mandato popular, o seu substituto será eleito pelo Conselho, para o restante do período.

Art. 19 — Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos importantes do IPDE;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamento das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente; e

h) resolver os casos omissos.

Art. 20 — O Conselho deliberará sempre pela maioria dos seus membros.

Art. 21 — Compete ao 1º Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPDE;

b) assinar com o Presidente os balanços da Instituição;

c) prestar informações sobre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados sempre pelo Presidente.

Art. 22 — Compete ao 2º Tesoureiro substituir o 1º Tesoureiro, nas suas ausências ou impedimentos.

Art. 23 — O Presidente da Assembleia Legislativa porá à disposição do Instituto,

sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerá o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 24 — O IPDE não poderá admitir pessoal, a qualquer título, às próprias expensas.

Parágrafo único — Não se inclui nesta proibição a remuneração de serviços eventuais de caráter temporário, sob a forma de pró-labore para a execução de serviços técnicos, desde que previamente autorizada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 25 — O Presidente do Instituto procederá ao levantamento da situação financeira da entidade, através de cálculos atuariais por técnicos de reconhecida competência quando o Conselho Deliberativo determinar.

Art. 26 — Os recursos disponíveis do IPDE deverão ser aplicados, com autorização do Conselho Deliberativo, em inversões rentáveis.

Art. 27 — As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Assembleia Legislativa.

Art. 28 — A assembleia geral, composta dos associados do Instituto, reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo; e

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 29 — Havendo motivo grave e urgente, a assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, convocada pelo Presi-

dente, pelo Conselho ou 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 30 — Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, atualizar o Regulamento do Instituto.

Art. 31 — Fica o IPDE autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) vezes o subsídio fixo vigente e o estabelecido na Legislação Federal.

Parágrafo único — O empréstimo para contribuintes pensionistas fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do fixado no "caput" deste artigo, respeitado o estabelecido na Legislação Federal.

Art. 32 — Todos os atos, serviços, rendas e bens do Instituto estão isentos de tributos estaduais.

Art. 33 — Ficam revogadas as Leis 2247, de 16 de dezembro de 1966; 2280, de 02 de fevereiro de 1967; 2570, de 03 de fevereiro de 1971; 2834, de 12 de dezembro de 1973; 2867, de 11 de janeiro de 1974; 2932, de 20 de agosto de 1974; 3197, de 12 de janeiro de 1978; 3434, de 20 de novembro de 1981 e 3480, de 24 de agosto de 1982.

Art. 34 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1984.

Art. 35 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 14.12.83)

LEI Nº 3.604

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica revogado o § 5º do Art. 22 da Lei nº 2.701, de 16 de junho de 1972, que lhe foi acrescentado pelo Art. 10 da Lei nº 3.127, de 27 de junho de 1977.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

LEI Nº 3.605

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de RIO BANANAL uma área devoluta com 1.600m² (um mil e seiscentos metros quadrados), situada no bairro de Santo Antonio, cidade de Rio Bananal, para a instalação do sistema de telefonia DDD e DDI pela TELEST — Telecomunicações do Espírito Santo S.A.

Parágrafo único — O Município donatário poderá doar a área recebida à TELEST com o encargo da mesma destinação.

Art. 2º — Reverterá a área doada ao patrimônio do Estado, se não for cumprido o encargo ou se lhe for dada destinação diversa.

LEI Nº 3.606

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, no Município de Linhares, o Distrito de Bebedouro, com a seguinte delimitação:

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça
DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da
Segurança Pública
NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 14.12.83)

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 14.12.83)

a) — Divisa com o Distrito de Linhares Inicia na margem sul do Rio Doce, em um ponto onde passa a linha reta que liga a foz do desaguadouro da Lagoa das Palmas, à cabeceira do Rio Quartel; segue pela margem sul do Rio Doce até o ponto onde passa a linha reta que liga a extremidade sul do Canal de drenagem do D.N.O.S. que sai no de-

saguadouro da Lagoa do Durão, à foz do Rio do Norte, na Lagoa do Aguiar.

b) — Divisa com o Distrito de Regência
Segue por esta linha reta até à foz do Rio do Norte, na divisa com o Município de Aracruz.

c) — Divisa com o Município de Aracruz
Segue a divisa municipal até a Estrada Federal BR - 101.

d) — Divisa com o Distrito de Desengano
Segue pela BR-101 até o Rio Quartel; sobe por este até sua cabeceira; desse ponto segue em linha reta até o ponto inicial.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado é o atual povoado de Bebedouro.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 3.607

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado o Distrito Administrativo de Itaipava, no Município e Comarca de Itapemirim, com território desmembrado do Distrito Administrativo da Sede.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado é o povoado de Itaipava que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º — O Distrito ora criado terá a seguinte delimitação:

a) Com o Município de Piúma
Inicia na foz do Canal do Pinto ou Córrego Comporta, no Rio Novo; segue por uma reta até o Pico do Morro Aghá; continua na mesma direção até o Oceano Atlântico (divisa municipal conforme Lei Estadual 1.919 de 31.12.63).

b) Com o Oceano Atlântico
Segue pelo Oceano Atlântico até o Paralelo da Ponte sobre o Canal do Pinto ou Córrego Comporta, na Estrada que liga fazenda do Gomes à Rodovia Estadual ES-60.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.12.83)

c) Com o Distrito de Sede
Segue por esse paralelo até o Canal do Pinto ou Córrego Comporta; segue por esse Canal até a sua Foz no Rio Novo.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.608

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, no Município de Comarca de Linhares, o Distrito Administrativo de SÃO JORGE DE BARRA SECA.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado é o povoado de São Jorge de Barra Seca.

Divisas Interdistritais

a) — Divisa com o município de São Gabriel da Palha:

Inicia na foz do Córrego Moacir Avidos, no Rio São José, no ponto comum das divisas dos Municípios de Colatina, Linhares, Rio Bananal e São Gabriel da Palha segue a divisa municipal até a divisa com o Município de São Mateus;

b) — Divisa com Município de São Mateus:

Segue a divisa municipal até a divisa com o Município de Jaguaré;

c) — Divisa com o Município de Jaguaré:
Segue a divisa municipal até a foz do Córrego Paraisópolis no Rio Barra Seca, na divisa com o Distrito de Córrego D'Água;

d) — Divisa com o Distrito de Córrego D'Água;

Sobe pelo Córrego Paraisópolis até a foz do Córrego do Rodrigues; sobe por este até

a estrada Estadual ES-358; segue por esta no sentido de quem se dirige para Comendador Rafael, até a estrada que vai para São Sebastião do Lagrimal; segue por esta estrada até a ponte sobre o Rio São José, na divisa com o Município de Rio Bananal;

e) — Divisa com o município do Rio Bananal:

Segue a divisa municipal até o ponto inicial.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.609

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado no Município de Fundão o Distrito Administrativo de Praia Grande.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado será localizada na atual Vila de Praia Grande.

Art. 3º — Os limites do Distrito ora criado ficam assim definidos:

a — Divisa com o Oceano Atlântico
Inicia-se na foz do Rio Preto, na divisa com o Município de Aracruz; segue pelo Ocea-

no Atlântico até a foz do Rio Reis Magos, na divisa com o Município da Serra.

b — Divisa com o Município da Serra

Segue a divisa municipal constante da Lei Estadual nº 1.919, de 31.12.63, até a foz do Rio Timbuí ou Sauanha, no Rio Fundão ou Reis Magos, na divisa com o Distrito Administrativo de Timbuí.

c — Divisa com o Município de Aracruz

Segue a divisa municipal constante da Lei Estadual nº 1.919, de 31.12.63, indo até o Pico do Morro de Mucurata, na divisa com o Distrito Administrativo de Fundão.

d — Divisa com o Distrito Administrativo de Fundão

Segue a divisa de águas dos Corregos Itabira do Furado de um lado e MUCURATA de Dentro, do outro, até o meridiano geográfico da confluência de ambos; segue por esse meridiano até a citada confluência; segue pelo Corrego Itabira do Furado até o Rio Fundão, na divisa com o Distrito Administrativo de Timbuí.

e — Divisa com o Distrito Administrativo de Timbuí

Desce pelo Rio Fundão até a divisa com o Município da Serra.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.610

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, no Município e Comarca de Mucurici, o Distrito Administrativo de ITAMIRA, com território desmembrado do Distrito Administrativo da Sede.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado é o Povoado de ITAMIRA, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º — As divisas do Distrito de ITAMIRA ficam assim definidas:

a) Com o Distrito da Sede

Inicia na divisa com o Município de Ecoporanga, no divisor de águas das bacias hidrográficas dos Rios São Mateus e Itaúnas, na cabeceira do Córrego Corgão (Rio do Sul);

desce por esse até a divisa com o Município de Montanha.

b) Com o Município de Montanha
Segue a divisa intermunicipal até a divisa com o Município de Pinheiro.

c) Com o Município de Pinheiro
Segue a divisa intermunicipal até a divisa com o Município de Boa Esperança.

d) Com o Município de Boa Esperança
Segue a divisa intermunicipal até a divisa com o Município de Nova Venécia.

e) Com o Município de Nova Venécia
Segue a divisa intermunicipal até a divisa com o Município de Ecoporanga.

f) Com o Município de Ecoporanga
Segue a divisa intermunicipal até a cabeceira do Córrego Corgão.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.611

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, no Município e Comarca de ARACRUZ, o Distrito Administrativo de JACUPEMBA, com território desmembrado do Distrito Administrativo de Guaraná.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado é o povoado de JACUPEMBA, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º — As divisas do Distrito de JACUPEMBA ficam assim definidas:

a) Com o Distrito Administrativo de Riacho

Inicia na Lagoa Aguiar, na divisa com o Município de Linhares, em um ponto em frente à foz do Rio Francês; segue pela Lagoa Aguiar até a foz do Rio Francês; segue pelo divisor de águas da margem direita do Rio Francês até o meridiano geográfico da foz do Córrego do Assombro, no Rio Ribeirão também conhecido como Ribeirão do Cruzeiro;

b) Com o Distrito de Guaraná

Segue por esse meridiano até o Rio do Norte, na divisa com o Município de Linhares;

c) Com o Município de Linhares
Segue a divisa municipal até o ponto inicial.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.612

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado, no Município e Comarca de Mucurici, o Distrito Administrativo de ITABAIANA, com território desmembrado do Distrito Administrativo da Sede.

Art. 2º — A sede do Distrito ora criado é o Povoado de ITABAIANA, que fica elevado à categoria de Vila.

Art. 3º — Os limites do Distrito de ITABAIANA serão:

DIVISAS DISTRITAIS

a) Com o Distrito da Sede

Inicia no Ribeirão Itauninhas ou Córrego Itauninhas, na divisa com o Município de Montanha; sobe pelo Ribeirão Itauninhas até o encontro dos seus dois formadores conhecidos no local como Itauninhas do Norte e Itauninhas do Sul; segue pelo Itauninhas do Sul ou Córrego Itaunas Grande, até a foz do Córrego Boa Vista; sobe por este até o divisor de águas; segue pelo divisor de águas até a divisa interestadual. (Lei nº 2.084, de 22.12.64).

b) Com o Estado de Minas Gerais

Segue a divisa interestadual até a divisa com o Município de Montanha.

c) Com o Município de Montanha
Segue a divisa intermunicipal até o Córrego ou Ribeirão Itauninhas.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SERGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.613

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica considerada de Utilidade Pública a Sociedade dos Amigos do Bairro Vila Rica, sediada no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.614

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica concedido o Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. MANOEL GOMES MEIRA.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 15.12.83)

LEI Nº 3.615

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica proibido o uso de cigarro, charuto, cachimbo e outros congêneres em ambientes fechados de repartições públicas estaduais.

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 2º — O infrator fica sujeito a uma multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), cobrados no ato da infração, pelo chefe da repartição (VETADO) em talão próprio, após a primeira advertência.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 15 de dezembro de 1983.

JOSÉ MORAES
Vice-Governador do Estado no Exercício do Cargo de Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 17.12.83)

LEI Nº 3.616

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Aos bens públicos, de qualquer natureza, pertencentes ao Estado, só poderão

ser atribuídos nomes de pessoas falecidas que, comprovadamente, hajam prestado relevantes serviços à comunidade ou se destacado no campo da ciência, das letras e das artes.

Art. 2º — É proibida a inscrição dos nomes de autoridades, de administradores e de períodos de administração em placas indica-

tivas de obras, ou veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Estadual, Direta ou Indireta.

Parágrafo único — (VETADO).

Art. 3º — A norma contida no Art. 1º e a proibição do Art. 2º serão aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenções ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

Art. 4º — A infração do disposto nesta lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem e, no caso do Art. 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

(D.O. 17.12.83)

LEI Nº 3.617

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Os dispositivos da Lei nº 2964, de 30 de dezembro de 1974, abaixo mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º — Contribuição de melhoria é o tributo arrecadado dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada.

Art. 9º —

II — A entrada em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular, inclusive quando se trate de bens destinados ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento.

Art. 14 — As alíquotas do imposto são:

I — nas operações internas e interestaduais: 17% (dezessete por cento);

II — nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para

fim de industrialização ou comercialização: 11% (onze por cento);

III — nas operações de exportação: 13% (treze por cento).

§ 1º — As alíquotas são uniformes para todas as mercadorias, nas operações internas e nas interestaduais.

§ 2º — Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se operações internas:

I — As realizadas entre pessoas neste Estado;

II — As de entrada de mercadorias importadas do exterior pelo titular do estabelecimento.

Art. 18 — O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados de competência da União, integra a base de cálculo definida nesta Seção, exceto quando a operação configure fato gerador de ambos os tributos.

Parágrafo único — A inclusão do Imposto sobre Produtos Industrializados na base de cálculo do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias, incidente sobre cigarros, será feita gradualmente, à razão de 1/3 (um terço) no exercício de 1984,

2/3 (dois terços) no exercício de 1985, e, integralmente, a partir do exercício de 1986.

Art. 36 —

III — Findo o período para o qual foi feita a estimativa ou deixando esse sistema de ser aplicado ao contribuinte, far-se-á o acerto entre o montante do imposto pago e o apurado, com base no valor real das operações efetuadas pelo contribuinte, garantida a complementação ou a restituição em moeda, ou sob a forma de utilização, respectivamente, as quantias pagas com insuficiência ou em excesso”.

Art. 2º — Os artigos da Lei nº 2964, de 30 de dezembro de 1974, abaixo relacionados, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 24 —

Parágrafo único — A isenção ou não incidência, salvo disposição legal em contrário, não enseja crédito escritural do imposto para abatimento do tributo incidente nas operações subsequentes.

Art. 50 —

§ 1º — Fica atribuída a condição de responsável ao:

I — Industrial, comerciante ou outra categoria de contribuinte, quanto ao imposto devido na operação ou operações anteriores promovidas com a mercadoria ou seus insu-
mos;

II — Produtor, industrial ou comerciante atacadista, quanto ao imposto devido pelo comerciante varejista;

III — Produtor ou industrial, quanto ao imposto devido pelo comerciante atacadista e pelo comerciante varejista;

IV — Transportador, depositário e demais encarregados da guarda ou comercialização de mercadorias.

§ 2º — Caso o responsável ou comerciante substituído estejam estabelecidos fora do território espírito-santense, a substituição tributária dependerá de convênio entre os Estados interessados.

§ 3º — A substituição tributária não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte substituído, no caso de descumprimento total ou parcial da obrigação pelo contribuinte substituto.

§ 4º — A responsabilidade prevista neste artigo limita-se aos casos especificados em regulamento.

§ 5º — Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo será:

1) — O valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista, obtida mediante aplicação do percentual fixado em lei sobre aquele valor;

2) — O valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente.

§ 6º — Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior a estimada na forma do item I, do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que for determinado em convenio celebrado na forma do disposto no parágrafo 6º, do Art. 23, da Constituição Federal”.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 16 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 17.12.83)

LEI Nº 3.618

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Passa a denominar-se RODOVIA "FUED NEMER" a Rodovia ES-166 — Trecho Castelo Coutinho, que liga o Município de Castelo a Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1983.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 21.12.83)

LEI Nº 3.619

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada Rodovia "CÔNEGO JOÃO BATISTA GUILHERME KOELTGEN", a estrada que liga o Município de Colatina a Marilândia.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades

que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 1983.

JOSÉ MORAES

Governador do Estado em Exercício

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO

Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 21.12.83)

LEI Nº 3.620

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominada "Professor VALDY FREITAS" a Escola de 1º Grau Paraíso, localizada no Bairro Paraíso, Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA

Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA

Secretário de Estado da Justiça

WILSON HAESE

Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 27.12.83)

LEI Nº 3.621

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominado "MARINA BARCELLOS SILVEIRA", o Grupo Escolar de Araçás, no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

WILSON HAESE
Secretário de Estado da Educação e Cultura

(D.O. 27.12.83)

LEI Nº 3.622

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica denominado "DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA", o Centro de Saúde da Glória, sito em Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

(D.O. 27.12.83)

LEI Nº 3.623

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica criado o Município de Pedro Canário, desmembrado do Município de Conceição da Barra, com Sede no atual Distrito de Pedro Canário.

Art. 2º — O Município de Pedro Canário fica constituído do Distrito da Sede (Pedro

Canário) e os povoados de Cristal e Floresta do Sul.

Art. 3º — O Município ora criado pertencerá à Comarca de Conceição da Barra.

Art. 4º — Os limites do Município são:

DIVISAS MUNICIPAIS

- a) Com o Município de Conceição da Barra
Inicia no Córrego Grande, no ponto onde ele é atravessado pela linha do

Convênio de Limites com o Estado da Bahia, datado de 22.04.26; desce pelo Corrego Grande até o Rio Itaúnas e sobe por este até a estrada federal BR-101, na divisa com o Município de Pinheiro.

- b) Com o Município de Pinheiro Sobe pelo Rio Itaúnas até a Foz do Rio do Sul (Braço do Sul do Rio Itaúnas); sobe pelo Rio do Sul até a Foz do Corrego Vinhatico na divisa com o Município de Montanha.
- c) Com o Município de Montanha Segue por uma reta até a Foz do Corrego Limoeiro no Rio Itaúnas (Braço Norte); sobe pelo Rio Itaúnas até a Foz do Corrego Barreado; sobe por este até a Foz do Corrego Palmital na trijunção das divisas do Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia (Divisa Convencional).
- d) Divisa Convencional com o Estado da Bahia Segue a divisa constante do Convênio de Limites, datado de 22.04.26, até o Corrego Grande.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 23 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

SÉRGIO CEOTTO
Secretário de Estado do Interior e dos Transportes

(D.O. 28.12.83)

LEI Nº 3.624

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das áreas e dos locais de interesse turístico

Art. 1º — Consideram-se de interesse turístico as Áreas Especiais e os locais instituídos na forma da presente Lei, assim como os bens de valor cultural e natural protegidos por legislação específica, e especialmente:

- I — os bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico;
- II — as reservas e estações ecológicas;
- III — as áreas destinadas à proteção dos recursos naturais renováveis;
- IV — as manifestações culturais ou etnológicas e os locais onde ocorram;

V — as paisagens notáveis;

VI — as localidades e os acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer;

VII — as fontes hidrominerais aproveitáveis;

VIII — as localidades que apresentem condições climáticas especiais; e

IX — outros que venham a ser definidos na forma desta Lei.

Art. 2º — Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

I — Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II — Locais de Interesse Turístico.

Art. 3º — Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território estadual, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido

cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 4º — Locais de Interesse Turístico são trechos do território estadual, compreendidos ou não em Áreas Especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I — bens não sujeitos a regime específico de proteção; e

II — os respectivos entornos de proteção e ambientação.

Parágrafo único — Entorno de proteção é o espaço físico necessário à harmonização do Local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 5º — A ação do Governo Estadual, para a execução da presente Lei, desenvolver-se-á especialmente por intermédio dos seguintes órgãos e entidades do Sistema Estadual de Turismo:

I — Empresa Capixaba de Turismo S/A — EMCATUR;

II — Departamento Estadual de Cultura — da Secretaria de Estado da Educação e Cultura;

III — Departamento de Ação Ambiental — da Secretaria de Estado da Saúde; e

IV — ITC — Instituto de Terras e Cartografia — da Secretaria de Estado da Agricultura.

Parágrafo único — Sem prejuízo das atribuições que lhes confere a legislação específica, os órgãos e entidades mencionados neste artigo atuarão em estreita colaboração, dentro da respectiva esfera de competência para execução desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes.

Art. 6º — A EMCATUR implantará e manterá permanentemente atualizado o Inventário das Áreas Especiais de Interesse Turístico, dos locais de Interesse Turístico e dos bens culturais e naturais protegidos por legislação específica.

§ 1º — A EMCATUR promoverá entendimentos com os demais órgãos e entidades mencionadas no Art. 5º, com o objetivo de

se definirem os bens culturais e naturais protegidos que possam ter utilização turística, e os usos turísticos compatíveis com os mesmos bens.

§ 2º — Os órgãos e entidades mencionados nos incisos II a IV do Art. 5º enviarão à EMCATUR, para fins de documentação e informação, cópia de todos os elementos necessários à identificação dos bens culturais e naturais sob sua proteção, que possam ter uso turístico.

Art. 7º — Compete à EMCATUR realizar, ad referendum do Conselho Estadual de Turismo — CONESTUR — as pesquisas, os estudos e levantamentos necessários à declaração de Área Especial ou Local de Interesse Turístico:

I — de ofício;

II — por solicitação de órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, metropolitana ou municipal; ou

III — por solicitação de qualquer interessado.

§ 1º — Em qualquer caso, compete à EMCATUR determinar o espaço físico a analisar.

§ 2º — Nos casos em que o espaço físico a analisar contenha, no todo ou em parte, bens ou áreas sujeitas a regime específico de proteção, os órgãos ou entidades nele diretamente interessados participarão obrigatoriamente das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere este artigo.

§ 3º — Será ouvida previamente a Secretaria de Estado da Agricultura, sempre que o espaço físico a analisar contenha imóvel sob suas respectivas áreas de competência, consultando-se, para o caso de bens do ITC, o projeto de manejo dos Parques e Reservas em pre-consulta a sua utilização para fins turísticos.

§ 4º — Quando o espaço físico a analisar estiver situado em área de fronteira, a EMCATUR notificará previamente a Casa Civil, para os fins cabíveis. No caso de áreas fronteiriças com potencial de interesse turístico comum, a EMCATUR, se o julgar conveniente, poderá também sugerir à Casa Civil a realização de gestões junto ao Governo do Estado limítrofe, com vista a uma possível

ação coordenada desse em relação à parte situada em seu território.

Art. 8º — A EMCATUR notificará os proprietários dos bens compreendidos no espaço físico a analisar, do início das pesquisas, estudos e levantamentos.

§ 1º — Os proprietários dos bens referidos neste artigo ficarão, desde a notificação, responsáveis pela sua integridade, ressaltando-se:

I — a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal e estadual específica de proteção do patrimônio natural e cultural; e

II — as obras necessárias à segurança, higiene e conservação dos bens, exigidas pelas autoridades competentes.

§ 2º — Serão igualmente notificadas as autoridades federais, estaduais, metropolitanas e municipais interessadas, para o fim de assegurar a observância das diretrizes a que se refere o § 4º.

§ 3º — As notificações a que se refere o presente artigo serão feitas:

I — diretamente aos proprietários, quando conhecidos;

II — diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes; e

III — em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º — Das notificações a que se refere este artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período das pesquisas, estudos e levantamentos.

Art. 9º — Os efeitos das notificações cessarão:

I — na data da publicação da resolução do CONESTUR, em caso de pronunciamento negativo;

II — 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da notificação no Diário Oficial do Estado, na ausência de pronunciamento do CONESTUR dentro desse prazo; e

III — 360 (trezentos e sessenta) dias após a publicação da notificação no Diário Oficial do Estado, caso não se tenha efetivado, até então, a declaração de Área Especial ou de Local de Interesse Turístico.

Art. 10 — A EMCATUR fica autorizada a firmar os convênios e contratos que se fizerem necessários à realização das pesquisas, estudos e levantamentos a que se refere o Art. 7º.

CAPÍTULO II

Das Áreas Especiais de Interesse Turístico

Art. 11 — As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão instituídas por decreto do Poder Executivo, mediante proposta do CONESTUR, para fins de elaboração e execução de planos e programas destinados a:

I — promover o desenvolvimento turístico;

II — assegurar a preservação e valorização do patrimônio cultural e natural;

III — estabelecer normas de uso e ocupação do solo; e

IV — orientar a alocação de recursos e incentivos necessários a atender aos objetivos e diretrizes da presente Lei.

Art. 12 — As Áreas Especiais de Interesse Turístico serão classificadas nas seguintes categorias:

I — **Prioritárias:** áreas de alta potencialidade turística, que devam ou possam ser objeto de planos e programas de desenvolvimento turístico, em virtude de:

a) ocorrência ou iminência de expressivos fluxos de turistas e visitantes;

b) existência de infra-estrutura turística e urbana satisfatória, ou possibilidade de sua implementação;

c) necessidade da realização de planos e projetos de preservação ou recuperação dos Locais de Interesse Turístico nelas incluídos;

d) realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, que permitam ou

asseguram o acesso à área, ou a criação da infra-estrutura mencionada na alínea b; e

e) conveniência de prevenir ou corrigir eventuais distorções do uso do solo, causadas pela realização presente ou iminente de obras públicas ou privadas, ou pelo parcelamento e ocupação do solo.

II — **De Reserva:** áreas de elevada potencialidade turística, cujo aproveitamento deva ficar na dependência:

a) da implantação dos equipamentos de infra-estrutura indispensáveis;

b) da efetivação de medidas que assegurem a preservação do equilíbrio ambiental e a proteção ao patrimônio cultural e natural ali existente;

c) de providências que permitam regular, de maneira compatível com a alínea precedente, os fluxos de turistas e visitantes e as atividades, obras e serviços permissíveis.

Art. 13 — Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria Prioritária, constarão:

I — seus limites;

II — as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III — o prazo de formulação dos planos e programas que nela devam ser executados e os órgãos e entidades estaduais por eles responsáveis;

IV — as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas, observada a competência específica dos órgãos e entidades mencionados no Art. 5º; e

V — as atividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio, até a aprovação dos planos e programas, observado o disposto no inciso anterior quanto à competência dos órgãos ali mencionados.

§ 1º — Incluir-se-ão entre os responsáveis pela elaboração dos planos e programas, os órgãos e entidades enumerados nos incisos II a IV, do Art. 5º, que tiverem interesse direto na área.

§ 2º — O prazo referido no inciso III poderá ser prorrogado, a Juízo do Poder Executivo, até perfazer o limite máximo de 2 (dois) anos, contados da data de publicação do decreto que instituir a Área Especial de Interesse Turístico.

§ 3º — Respeitado o prazo previsto no ato declaratório e suas eventuais prorrogações, conforme o parágrafo anterior, compete ao CONESTUR aprovar os planos e programas ali referidos.

§ 4º — O decurso dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, sem que os planos e programas tenham sido aprovados pelo CONESTUR, importará na caducidade da declaração de Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 14 — A supervisão da elaboração e da implementação dos planos e programas caberá a uma Comissão Técnica de Acompanhamento, constituída de representantes:

I — da EMCATUR;

II — dos demais órgãos e entidades referidos no Art. 5º, com interesse direto na área; e

III — dos governos estaduais e municipais interessados, e da respectiva região metropolitana, quando for o caso.

Art. 15 — Constarão obrigatoriamente dos planos e programas:

I — as normas que devam ser observadas, a critério dos órgãos referidos nos incisos II a IV do Art. 5º, sob cuja jurisdição estiverem, a fim de assegurar a preservação, restauração, recuperação ou valorização, conforme o caso, do patrimônio cultural ou natural existente, e dos aspectos sociais que lhe forem próprios;

II — diretrizes de desenvolvimento urbano e de ocupação do solo, condicionadas aos objetivos enumerados no inciso anterior e aos planos de desenvolvimento urbano e metropolitano que tenham sido aprovados pelos órgãos federais competentes; e

III — indicação de recursos e fontes de financiamento disponíveis para implementação dos mesmos planos e programas.

Art. 16 — Os planos e programas aprovados serão encaminhados aos órgãos e enti-

dades competentes para sua implementação, nos níveis federal, estadual, metropolitano e municipal.

Art. 17 — Do ato que declarar Área Especial de Interesse Turístico, da categoria de Reserva, constarão:

I — seus limites;

II — as principais características que lhe conferirem potencialidade turística;

III — os órgãos e entidades que devam participar da preservação dessas características;

IV — as diretrizes gerais de uso e ocupação do solo e exploração econômica, que devam prevalecer enquanto a Área Especial estiver classificada como de Reserva observada a responsabilidade estabelecida por força da legislação federal de proteção dos bens culturais e naturais; e

V — atividades, obras e serviços permitidos, vedados ou sujeitos a parecer previo.

Parágrafo único — Os órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanos e municipais coordenar-se-ão com a EMCATUR e com os órgãos mencionados no inciso III deste artigo, sempre que seus projetos, qualquer que seja sua natureza, possam implicar em alteração das características referidas no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Interesse Turístico

Art. 18 — Os Locais de Interesse Turístico serão instituídos por resolução do CONESTUR, mediante proposta da EMCATUR para fins de disciplina de seu uso e ocupação, preservação, proteção e ambientação.

Art. 19 — As resoluções do CONESTUR, que declararem Locais de Interesse Turístico, indicarão:

I — seus limites;

II — os entornos de proteção e ambientação;

III — os principais aspectos e características do Local; e

IV — as normas gerais de uso e ocupação do Local, destinadas a preservar aqueles aspectos e características, e com eles harmonizar as edificações e construções, e a propiciar a ocupação e o uso do Local de forma com eles compatível.

CAPÍTULO IV

Da Ação dos Municípios

Art. 20 — A EMCATUR fica autorizada a firmar os convênios que se fizerem necessários, com os governos municipais interessados, para:

I — execução, nos respectivos territórios, e no que for de sua competência, desta Lei e dos atos normativos dela decorrentes;

II — elaboração e execução dos planos e programas a que se referem os Arts. 12 e seguintes; e

III — compatibilização de sua ação, respeitando-se as respectivas esferas de competência e dos interesses pecunares do Estado, dos municípios e ou da região metropolitana interessados.

Parágrafo único — A EMCATUR fica também autorizada a firmar convênios com órgãos e entidades federais, estaduais, metropolitanas e municipais visando à preservação do patrimônio cultural e natural, respeitado o disposto no Art. 6º, § 1º.

Art. 21 — Poderão ser instituídas Áreas Especiais de Interesse Turístico e Locais de Interesse Turístico, complementarmente, à nível municipal e ou metropolitano, nos termos da legislação própria, observadas as diretrizes fixadas na presente.

Art. 22 — Declarados, a nível estadual, Área Especial de Interesse Turístico ou Local de Interesse Turístico, os órgãos e entidades mencionados no Art. 5º prestarão toda a assistência necessária aos governos municipais interessados, para compatibilização de sua legislação com as diretrizes, planos e programas decorrentes da presente Lei.

Art. 23 — A EMCATUR e os órgãos, entidades e agências estaduais que tenham programas de apoio à atividade turística darão prioridade, na concessão de quaisquer estímu-

los fiscais ou financeiros, aos órgãos municipais que tenham compatibilizado sua legislação com a presente Lei, e aos empreendimentos neles localizados.

CAPÍTULO V

Penalidades

Art. 24 — Além da ação penal cabível, a modificação não autorizada, a destruição, a desfiguração ou o desvirtuamento de sua feição original, no todo ou em parte, das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I — multa de valor equivalente a até mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II — interdição de atividade ou de utilização incompatível com os usos permissíveis das Áreas Especiais de Interesse Turístico ou dos Locais de Interesse Turístico;

III — embargo de obra;

IV — obrigação de reparar os danos que houver causado, restaurar o que houver danificado, reconstituir o que houver alterado ou desfigurado;

V — demolição de construção ou remoção de objeto que interfira com os entornos de proteção e ambientação do Local de Interesse Turístico.

Art. 25 — As penalidades referidas no artigo anterior serão aplicadas pela EMCATUR.

§ 1º — As penalidades dos incisos II a V, do art. 24, poderão ser aplicadas cumulativamente com a do inciso I.

§ 2º — Caberá recurso ao CONESTUR:

I — ex-offício, nos casos de multa de valor superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs);

II — voluntário, sem efeito suspensivo, na forma e nos prazos a serem determinados por resolução do CONESTUR, nos demais casos.

Art. 26 — Aplicadas as penalidades dos incisos II a V, do Art. 24, a EMCATUR comunicará o fato à autoridade competente, requisitando dessa as providências necessárias, inclusive meios judiciais ou policiais, se for o caso, para efetivar a medida.

Art. 27 — Quando o infrator for pessoa jurídica, as pessoas físicas que, de qualquer forma houverem concorrido para a prática do ato punível na forma da presente Lei, ficam igualmente sujeitas às penalidades do Art. 24, inciso I.

Art. 28 — O produto das multas constituirá renda própria do órgão que houver aplicado a penalidade.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 29 — Dos instrumentos de alienação de imóveis situados em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, constará obrigatoriamente, sob pena de nulidade, o respectivo ato declaratório, ainda que por meio de referência.

Art. 30 — Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta — federal, estadual, metropolitana ou municipal — compatibilizarão os planos, programas e projetos de investimentos que devam realizar em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico, com os dispositivos e diretrizes da presente Lei ou dela decorrentes.

Parágrafo único — a aprovação de planos e projetos submetidos aos órgãos, entidades e agências governamentais, e que devam realizar-se em Áreas Especiais de Interesse Turístico ou em Locais de Interesse Turístico será condicionada à verificação da conformidade dos referidos planos e projetos com as diretrizes da presente Lei e com os atos dela decorrentes.

Art. 31 — A EMCATUR proporrá ao Poder Executivo as desapropriações e servidões administrativas, com base no interesse turístico.

Art. 32 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33 — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 26 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

HERMES LEONEO LARANJA GONÇALVES

Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

WILSON HAESE
Secretário de Estado da Educação e Cultura

DOUGLAS PUPPIN
Secretário de Estado da Saúde

RICARDO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Estado da Agricultura

(D.O. 03.01.84)

LEI Nº 3.625

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Disposições Preliminares CAPÍTULO I

Art. 1º — Os emolumentos, as despesas processuais e a

Taxa Judiciária devidos pela execução e preparo dos feitos e atos judiciais e extrajudiciais serão contados e cobrados de acordo com o Código de Processo Civil, o Código Penal e este Regimento de Custas, obedecendo às Tabelas que o integram, numeradas de 1 (um) a 21 (vinte e um).

Art. 2º — Os atos previstos em lei ou decorrentes do estilo forense, não taxados expressamente neste Regimento, serão gratuitos, não se admitindo outra interpretação que justifique sua cobrança.

Art. 3º — Serão incluídos na conta de Custas as despesas de condução, estada, publicação de documentos, avisos, editais e outras indispensáveis ao processamento do feito.

Art. 4º — Para os atos praticados fora dos auditórios ou cartórios, a parte que os houver requerido poderá fornecer condução aos Juizes, Promotores e servidores da Justiça, não

se permitindo sua cotação na conta de custas, salvo os casos de reembolso, conforme estabelecido no § 1º do Art. 8º desta Lei.

Art. 5º — A parte interessada na requisição de atos por carta, telegrama, radiograma, telefone ou telex, depositará previamente no cartório a quantia correspondente às despesas que deverão ser feitas.

Parágrafo único — Quando se tratar de precatória ou rogatória, o interessado depositará no cartório de origem somente a quantia destinada a seu preparo.

Art. 6º — As despesas processuais serão exigidas depois de proferida a sentença final, ressalvados os casos de recursos, quando deverão ser pagas aquelas pela remessa à instância superior, ou após o término do feito ou conclusão do ato.

Parágrafo único — Quando a remuneração prevista neste Regimento for fixada em valor certo e determinado, deverá ser exigido da parte, no início do processamento do feito ou ato, adiantamento até o limite de 1/4 (um quarto) daquele valor, passando-se recibo da importância adiantada, ou certificando seu pagamento, quando houver autos.

Art. 7º — É defeso aos servidores da Justiça remunerados pelos cofres públicos, a per-

cepção, a qualquer título, de pagamento pela prática dos atos de sua atribuição, salvo os casos previstos nas Tabelas 16 e 17 anexas.

Art. 8º — O Estado e suas autarquias não estão sujeitos ao pagamento de despesas processuais pelos atos praticados por servidores da Justiça.

§ 1º — O disposto neste artigo não dispensa do reembolso, a final, à parte contrária, se vencedora, das despesas adiantadas em Juízo, e das efetivamente comprovadas em razão dos atos praticados na conformidade do disposto no Art. 4º desta Lei, e aprovados pelo Juiz.

§ 2º — Nas serventias não oficializadas, onde tenham curso feitos criminais, o Estado pagará aos respectivos serventuários as despesas processuais da Tabela 6, se o réu for absolvido.

CAPÍTULO II

Dos Emolumentos e Despesas Processuais

Art. 9º — Incluem-se na conta de custas:

I — A Taxa Judiciária.

II — Despesas processuais — a remuneração pelos atos judiciais previstos nas Tabelas anexas.

III — As despesas com:

a) serviços postais, telegráficos, radiotelegráficos, radiotelefônicos e telex;

b) publicação de anúncios, avisos e editais;

c) salários e percentagens arbitrados pelo Juiz, fixados com a concordância das partes ou conforme a lei aplicável, bem como honorários de assistentes técnicos das partes, em importância não superior ao que for percebido pelo perito do Juiz;

d) arrolamento, arrombamento, demolição e remoção;

e) certidões relativas à existência ou não de ônus, protestos de títulos, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

f) traslados, certidões e públicas-formas, manuscritos, datilografados ou extraídos por qualquer processo de fotocópiação de quaisquer documentos ou atos provenientes de repartições ou ofícios públicos;

g) honorários de agrimensor e despesas com a demarcação e divisão de terras;

h) comparecimento de testemunhas;

i) condução e hospedagem do Juiz, do representante do Ministério Público e dos servidores da Justiça, nas diligências.

§ 1º — As sanções impostas às partes, em consequência de má-fé, serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado.

§ 2º — Nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas pelos interessados.

IV — “Os honorários advocatícios”.

Art. 10 — Não se contarão como despesas processuais:

I — as despesas com atos ou documentos supérfluos e desnecessários à instrução da causa;

II — as despesas de arrematação, licitação, adjudicação e remissão, que deverão ser pagas pelos arrematantes, licitantes, adjudicatários ou remidores.

Art. 11 — Consideram-se emolumentos a remuneração por atos extrajudiciais praticados em razão de ofício por servidores da Justiça, na confecção de traslados, certidões, formais de partilha, cartas de adjudicação e de arrematação, certidões de pagamentos, instrumentos de mandato, escrituras, matrículas, registros, prenotações, anotações, cancelamentos ou baixas, recolhimentos de firmas, conferências ou autenticações de documentos, públicas-formas e todos os demais atos extrajudiciais previstos nas Tabelas anexas a esta Lei.

Art. 12 — Os atos serão cotados pelos servidores da Justiça, à sua margem ou dos documentos fornecidos, sob pena de multa correspondente ao tresp dobro do valor que deveria ter sido cotado ou indicado, independentemente de ser passado recibo pelos valores percebidos.

Parágrafo único — As cotas serão lançadas em múltiplos da UPFES em vigor na data em que o ato for praticado, e serão convertidas em cruzeiros na data do pagamento, atualizando-se os valores.

Art. 13 — As despesas processuais serão contadas pelo Contador do Juízo que glosará as excessivas, as desnecessárias e as inúteis.

Parágrafo único — Quem receber custas indevidas ou excessivas é obrigado a restituí-las, incorrendo em multa equivalente ao dobro de seu valor.

Art. 14 — A conta de custas do processo e de emolumentos, salvo disposição legal em contrário, será feita:

a) após o trânsito em julgado das sentenças ou acórdãos;

b) quando houver desistência da ação ou for requerido o cancelamento ou baixa da distribuição da causa;

c) quando interposto recurso, a do seu preparo e dos portes de remessa e retorno, que serão pagas pelo recorrente;

d) após a conclusão do ato pelos Tabeliães, Oficiais de Registros Públicos em geral, avaliadores, peritos, assistentes técnicos, intérpretes e tradutores.

§ 1º — As despesas processuais e os emolumentos decorrentes de atos praticados por servidores da Justiça remunerados pelos cofres públicos estaduais, serão recolhidas como receita estadual, obrigatoriamente.

§ 2º — O pagamento de despesas processuais e de emolumentos por atos praticados por servidores da Justiça não remunerados pelos cofres públicos estaduais, será feito diretamente a eles. Quando se tratar das despesas definidas no item III do Art. 9º, dependerá de homologação do Juiz do feito.

§ 3º — A fiscalização sobre a cobrança de emolumentos e de despesas processuais nos ofícios, cartórios e demais serventias incumbirá à Corregedoria Geral da Justiça, aos Juizes e à Corregedoria Geral e demais membros do Ministério Público, sem prejuízo das atividades específicas da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º — O Poder Executivo, através de decreto, baixará normas disciplinando o recolhimento da Taxa Judiciária, das despesas processuais e dos emolumentos, nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 15 — Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição suscitados pelos Juizes ou Órgãos do Ministério Público, os requerimentos e requisições das autoridades judiciárias e administrativas, os processos criminais de ação pública e seus recursos, os processos de "Habeas Corpus", os processos em que forem interessados menores, indigentes, as Fazendas Federal, Estadual e Municipal e suas autarquias, o beneficiário nas ações de acidentes do trabalho, de alimentos e as ações promovidas por pessoas amparadas pela Justiça gratuita.

§ 1º — Nos casos previstos neste artigo as despesas processuais serão pagas pela parte contrária, na execução, quando condenada, ou houver aquiescido no pedido.

§ 2º — Quando, por força do disposto neste artigo, não houver o adiantamento estipulado no parágrafo único do Art. 5º o Escrivão do feito encaminhará, por ofício, à diretoria do Fórum as correspondências a serem postadas, a fim de que esta efetue as remessas postais, através de sua secretaria.

Art. 16 — São dispensados do pagamento de despesas processuais:

I — qualquer interessado, nos feitos relativos a menor infrator ou abandonado;

II — o réu pobre, nos feitos criminais;

III — o Ministério Público, nos atos de ofício;

IV — Os amparados pela Assistência Judiciária.

§ 1º — A pobreza do réu será atestada pelo diretor do estabelecimento penal em que estiver recolhido ou, se estiver solto, pela autoridade policial da circunscrição em que residir.

§ 2º — Presume-se pobre o réu preso que não tiver defensor constituído.

CAPÍTULO III

Das Reclamações e Recursos

Art. 17 — Contra a cobrança de emolumentos e despesas processuais indevidos, poderá o interessado reclamar ao Juiz competente, por petição, que será autuada em apartado, se houver autos, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º — Ouvido o servidor da Justiça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o Juiz competente, em igual prazo proferirá decisão.

§ 2º — desta decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da intimação, para o Corregedor Geral da Justiça.

§ 3º — Da decisão do Corregedor Geral da Justiça caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para o Conselho Superior da Magistratura.

Art. 18 — As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que integram esta Lei serão resolvidas:

I — quando se tratar de despesas processuais, pelo Juiz do feito.

II — quando se tratar de emolumentos, pelo Juiz competente em matéria de Registros Públicos na Comarca.

Parágrafo único — Das decisões proferidas caberão os recursos previstos no artigo anterior.

Art. 19 — As dúvidas suscitadas, as reclamações e os recursos concernentes a despesas processuais, emolumentos e cobrança da Taxa Judiciária, serão isentos de qualquer pagamento

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 20 — Em todos os cartórios e demais serventias em que for feita a cobrança de emolumentos e despesas processuais, será afixado, em lugar visível e de fácil leitura, um quadro com as Tabelas referentes aos atos de seu ofício, sempre atualizadas.

Art. 21 — Independentemente de reclamação das partes interessadas, o Juiz ou órgão do Ministério Público que verificar qualquer irregularidade na feitura da conta de custas ou na cobrança de emolumentos e despesas processuais, obrigatoriamente, observados os prazos do Art. 17, determinará ou promoverá providências para sua regularização e apuração de responsabilidade, quando couber.

Art. 22 — Sem prejuízo do disposto nos Arts. 12 e 13 desta Lei, os servidores da Justiça que receberem pagamentos indevidos ou excessivos, ou infringirem disposições deste Regimento de Custas e Tabelas que o integram, serão passíveis da pena de multa de 1 (uma) a 5 (cinco) UPFES, imposta pelo Corregedor Geral da Justiça ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, na conformidade do § 3º deste artigo.

§ 1º — A multa e a restituição em triplo constituirão receita do Estado, e deverão ser recolhidas aos cofres estaduais na forma do § 4º do Art. 14 desta Lei, pelo infrator, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão do exercício de suas funções.

§ 2º — Pelo inadimplemento desta obrigação, a multa ficará acrescida de 1/30 (um trinta avos) da UPFES, por dia de mora no recolhimento, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º — São competentes para aplicação das multas correspondentes às infrações deste Regimento, o Presidente do Tribunal de Justiça com relação aos atos contados na Secretaria do Tribunal de Justiça, e o Corregedor Geral da Justiça, nos demais casos, com recurso voluntário das decisões proferidas para o Conselho Superior da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 23 — Pela exigência indevida de qualquer vantagem pecuniária, além do esta-

belecido nas Tabelas deste Regimento, os servidores da Justiça serão passíveis das Penalidades previstas na lei que regula a Organização Administrativa do Poder Judiciário e no Estatuto dos Funcionários Públicos, conforme o caso.

CAPÍTULO V

Da Taxa Judiciária

Art. 24 — A Taxa Judiciária tem como fato gerador a utilização dos serviços judiciários previstos em lei.

Art. 25 — A Taxa Judiciária é devida por toda pessoa física ou jurídica, ou ente que detenha personalidade judiciária, que propuser em qualquer Juízo ou Tribunal, ação ou processo judicial, contencioso ou administrativo e destina-se ao melhoramento e conservação dos foruns e ao aparelhamento dos cartórios oficializados e será contabilizada, destacadamente, para este fim.

Art. 26 — A Taxa Judiciária será cobrada, nos feitos de qualquer natureza, inclusive na oposição, abrangendo as fases de conhecimento, liquidação e execução, e nos processos incidentes e emergentes, de acordo com a tabela abaixo:

a) até 1,111 UPFES — ISENTO
b) acima de 1,111 UPFES até 4,444 UPFES — 0,10 UPFES
c) acima de 4,444 UPFES até 11,111 UPFES — 0,20 UPFES
d) acima de 11,111 UPFES até 22,222 UPFES — 0,50 UPFES
e) acima de 22,222 UPFES até 44,444 UPFES — 0,80 UPFES
f) acima de 44,444 UPFES até 111,111 UPFES — 1,20 UPFES
g) acima de 111,111 UPFES até 222,222 UPFES — 1,50 UPFES
h) acima de 222,222 UPFES, mais 1,00 UPFES, para cada 222,222 UPFES ou fração, até o limite máximo de — 15,00 UPFES

I — nos embargos do devedor e na convenção, na base de 50% (cinquenta por cento) da tabela acima.

II — nas causas de valor inestimável e nas medidas cautelares preparatórias, na base de 25% (vinte e cinco por cento) da UPFES.

III — nas ações de separação judicial e de divórcio, nos inventários e nos arrolamentos, incidindo sobre o valor dos bens arrolados, arrecadados ou inventariados, na base de 50% (cinquenta por cento) da tabela acima, e será paga a final.

§ 1º — A Taxa Judiciária será recolhida na forma estipulada no § 4º do Art. 14, antes da distribuição do feito ou do requerimento inicial do processo, devendo uma cópia do comprovante de seu pagamento acompanhar a inicial. Não será processada a distribuição sem a prova do pagamento.

§ 2º — É devido o pagamento da Taxa Judiciária, pela metade, nos casos de intervenção de litisconsorte ativo e de habilitação incidente que dependem de decisão.

§ 3º — Quando o autor da ação for beneficiário da Justiça gratuita, a Taxa Judiciária somente será devida, afinal, na forma do § 1º do Art. 15 desta Lei.

Art. 27 — Não incidirá a Taxa Judiciária sobre:

I — as declarações de crédito nos processos de inventário e arrolamento;

II — os mandados de segurança;

III — as ações populares;

IV — os feitos criminais de ação pública e incidentes a eles relativos;

V — as habilitações para casamento;

VI — os pedidos de "Habeas Corpus";

VII — os processos para nomeação ou remoção de tutores ou curadores;

VIII — as prestações de contas relativas aos exercícios de tutela, curatela, testamentária, inventariança, as de leiloeiro, corretor, tutor judicial, liquidante judicial, inventariante dativo ou judicial, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata e que independam de processo especial;

IX — os processos em que forem beneficiários da Justiça gratuita;

X — os processos de restauração, suprimimento ou retificação de registro público de pessoas naturais, quando processados através do oficial;

XI — as habilitações de crédito em falências e concordatas.

Art. 28 — Nos processos criminais, nos de alimentos e nos de indenização por acidentes do trabalho, a Taxa Judiciária será devida pelo réu, quando condenado, ou em caso de acordo.

Art. 29 — Nos processos de desapropriação a Taxa Judiciária será devida pelo expropriante.

Art. 30 — Na conta final de custas, apurar-se-á, se for o caso, a diferença de Taxa Judiciária devida, quando o valor da causa for superior ao declarado na petição inicial.

Art. 31 — A fiscalização da cobrança da Taxa Judiciária será exercida pela Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo do controle e da verificação pelo Juiz da causa, pelo Ministério Público e pelo Contador do Juízo.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 32 — Dentro do prazo de 20 (vinte) dias da publicação de qualquer Tabela que lhes diga respeito, os servidores da Justiça cumprirão o disposto no Art. 20 desta Lei.

Art. 33 — Verificando-se, em decisão transitada em julgado, a imprestabilidade de laudo pericial, por erro grosseiro ou má-fé, perderá o perito ou assistente técnico, o direito aos honorários, devendo restituí-los, se já recebidos.

Art. 34 — O valor total das despesas processuais e dos emolumentos devidos por atos lançados em livros de Notas e de Registros Públicos em geral, será acrescido de um percentual de 10% (dez por cento), que será contabilizado em conta especial pela Secretaria de Estado da Fazenda e aplicado em atividades de natureza assistencial, cultural e de manutenção dos foruns.

§ 1º — Os recursos a que se refere este artigo terão a seguinte destinação:

1) 40% (quarenta por cento) para a diretoria do Forum onde ocorreu o recolhimento dos emolumentos e despesas processuais,

2) 20% (vinte por cento) para a Caixa de Assistência dos Advogados, da Ordem dos Advogados, seção do Espírito Santo;

3) 10% (dez por cento) para o Montepio da Magistratura.

4) 10% (dez por cento) para a Associação dos Magistrados do Espírito Santo — AMAGES;

5) 10% (dez por cento) para a Associação Espírito-Santense do Ministério Público; e,

6) 10% (dez por cento) para o Instituto dos Advogados do Estado do Espírito Santo.

§ 2º — O recolhimento será procedido diretamente ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A — BANESTES, com remessa de uma via do comprovante para a diretoria do Forum local.

§ 3º — Os prazos de recolhimento serão fixados por decreto do Poder Executivo.

§ 4º — A falta de recolhimento nos prazos estabelecidos, sujeitará o infrator à multa automática de 10% (dez por cento) sobre o montante a recolher.

§ 5º — Anualmente, até 31 (trinta e um) de janeiro, as entidades beneficiadas farão prestação de contas do recebimento e aplicação destes recursos mediante publicação de balanço, referente ao exercício findo, no Diário Oficial, sob pena de terem suspensa a contribuição no exercício seguinte.

§ 6º — As diretorias dos Foruns farão a prestação de contas, mensalmente, à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 35 — Nos cálculos de valores que integram as Tabelas desta Lei, inclusive os constantes do Art. 26 e do Art. 34, será desprezada a fração de cruzeiro, arredondando-se para baixo as inferiores a Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos) e, para cima, as iguais ou superiores a este valor.

Art. 36 — As despesas processuais serão cobradas com

30% (trinta por cento) de abatimento nos valores que integram esta Lei, nos casos de desistência e de extinção dos processos antes da realização da audiência de instrução.

Parágrafo único — A hipótese de redução de que trata este artigo, não alcança a Taxa Judiciária e os atos já praticados pelos servidores da Justiça.

Art. 37 — Além das penalidades previstas no Art. 23 desta Lei, perderão os servidores da Justiça, em favor do Estado os emolumentos recebidos pela prática do seu ofício fora dos limites territoriais de sua circunscrição, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 38 — É vedada a propaganda de cartório, a agenciamento de clientela mediante promessa de eficiência, e a concessão de descontos nos preços públicos tarifados neste Regimento e nas Tabelas que o integram, ficando o infrator sujeito às penalidades do Art. 23.

Art. 39 — A Secretaria de Estado da Justiça, para efeito de orientação prática, a cada alteração do valor das UPFES, providenciará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a conversão das Tabelas que integram o Regimento em cruzeiros nominais, bem como sua publicação no Diário Oficial.

Art. 40 — O disposto nesta Lei aplica-se aos feitos e atos cartorários em andamen-

to, observado o disposto no Art. 12 e seu parágrafo.

Art. 41 — No caso de extinção da UPFES, os atos tarifados neste Regimento terão suas cotas lançadas com base no Maior Valor de Referência Regional aplicável ao Estado do Espírito Santo, mantidos os múltiplos e submúltiplos definidos nesta Lei.

Art. 42 — Esta Lei entra em vigor a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1984.

Art. 43 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 2.884, de 28/5/74 e 3.309 de 18-12-79.

Ordeno portanto a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 28 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

TABELA 1

Atos da Secretaria do Tribunal de Justiça

Recursos Interpostos na Instância Inferior

I — Apelação Cível e Agravo de Instrumento, qualquer que seja o valor. 0,15 UPFES

II — Apelação ou recurso criminal de qualquer natureza — 0,10 UPFES

Recursos Interpostos na Instância Superior

III — Embargos declaratórios — isento

IV — Embargo Infringente, Recurso Extraordinário e Recurso do despacho do Desembargador Presidente ou do Desembargador Corregedor — 0,10 UPFES

V — Agravo de Instrumento — 0,10 UPFES

VI — Agravo Regimental — 0,20 UPFES

Processos Originários

VII — Ação Rescisória e Mandado de Segurança — 0,20 UPFES

VIII — Ação penal, "Habeas Corpus" ou outro processo criminal — 0,15 UPFES

IX — Deserção e desistência de recurso — 0,05 UPFES

X — Reclamações (correições parciais) — 0,20 UPFES

Notas

1 — Nos processos criminais originários da ação pública, inclusive "Habeas Corpus", as despesas processuais serão devidas, a final, se houver condenação.

2 — As despesas processuais cobradas com base nesta Tabela serão escrituradas em livro próprio na Diretoria Geral do Tribunal de Justiça e recolhidas, mensalmente, à Secretaria de Estado da Fazenda.

3 — Fica ressalvado ao interessado o direito de recolher diretamente à Secretaria de Estado da Fazenda ou entidade por ela designada, mediante guia, os valores previstos nesta Tabela.

4 — O pagamento das despesas processuais previstas nesta Tabela poderá ser realizado na Instância Inferior, seguido do respectivo comprovante nos autos.

TABELA 2

Atos Comuns a todas as serventias da Justiça

I — Alvará:

1) sem valor declarado, qualquer que seja o fim — 0,15 UPFES

2) com valor, para transferência de bem ou valor:

a) até 5,00 UPFES — 0,035 UPFES

b) acima de 5,00 UPFES até 10,00 UPFES — 0,070 UPFES

c) acima de 10,00 UPFES até 20,00 UPFES — 0,105 UPFES

d) acima de 20,00 UPFES até 35,00 UPFES — 0,140 UPFES

e) acima de 35,00 UPFES até 50,00 UPFES — 0,175 UPFES

f) acima de 50,00 UPFES, até o limite máximo de 7.500,00 UPFES, mais 0,035 UPFES para cada 50,00 UPFES ou fração que exceder.

II — Certidões extraídas de processos, assentamentos, de papéis arquivados, de autos, livros ou fatos conhecidos em razão de ofício, qualquer que seja, traslados, instrumentos, termos, alvarás, editais, cartas de sentença, de arrematação, de adjudicação e de remissão mandados, cartas precatórias, rogatórias e de ordem, precatórios, por folha (verso), sem direito à busca:

a) por uma única folha de uma face — 0,06 UPFES

b) por folha de uma face que exceder — 0,04 UPFES

III — Pública-forma datilografada ou produzida por qualquer processo de fotocópia química ou eletrônico, por folha (verso), com autenticação, até — 0,03 UPFES

IV — Carta Precatória, Rogatória ou de Ordem:

1) pelo cumprimento:

a) de citação, intimação ou notificação — 0,08 UPFES

b) para produção de provas e outros fins — 0,10 UPFES

2) pela expedição (exclusive despesas) — 0,05 UPFES

V — Busca em papéis, processos e documentos arquivados, livros de cartório, qualquer que seja o número deles, nela compreendidos o relativo ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome, por período de 5 (cinco) anos ou fração, cada um — 0,05 UPFES

VI — Conferência de reprodução, cópia ou via de qualquer papel com o original, conserto e conferência de traslado ou pública-forma — 0,01 UPFES

VII — Desentranhamento:

a) de documentos em processos arquivados, além de busca e respectiva anotação no processo e em documentos pedidos — 0,01 UPFES

VIII — Guia:

a) por depósito em dinheiro — 0,02 UPFES

b) contendo cálculo, correção monetária ou de natureza tributária — 0,04 UPFES

IX — Diligências:

a) nos perímetros urbano e suburbano — 0,05 UPFES

b) no perímetro rural — 0,10 UPFES

Nota

Além dos valores acima, o interessado deverá fornecer condução, alimentação e hospedagem para a diligência.

TABELA 3

Atos dos Escrivães do Cível, Comercial, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

I — Ações ordinárias e aquelas que contestadas tomam o rito ordinário, salvo disposições em contrário:

a) até 5,00 UPFES — 0,35 UPFES

b) acima de 5,00 UPFES até 10,00 UPFES — 0,70 UPFES

c) acima de 10,00 UPFES até 20,00 UPFES — 1,05 UPFES

d) acima de 20,00 UPFES até 35,00 UPFES — 1,40 UPFES

e) acima de 35,00 UPFES até 50,00 UPFES — 1,75 UPFES

f) acima de 50,00 UPFES, até o limite máximo de 7.500,00 UPFES, mais 0,35 UPFES para cada 50,00 UPFES ou fração que exceder.

II — Nas ações de acidentes do trabalho, em processo especial sem contestação ou de instrução sumária, processo acessório de valor estimável, processo de liquidação e processo de execução de sentença líquida ou de título executivo extrajudicial, a metade do taxado no item I desta Tabela.

III — Processo de valor inestimável:

a) de ritos ordinários e especial — 1,00 UPFES

b) de justificação, inclusive tomada de depoimentos, de naturalização, acessório não especificado e vistorias — 0,50 UPFES

c) medidas cautelares e incidentais — 0,25 UPFES

d) Mandados de Segurança e ações populares — 0,20 UPFES

IV — exceções, impugnação do valor da causa, conflito de jurisdição suscitado pela parte e habilitação incidente, em autos apartados — 0,20 UPFES

Notas

1 — Os valores previstos nesta Tabela remuneram todos os atos praticados pelo Escrivão no processo, desde a autuação até seu arquivamento, sendo vedada a cobrança de termos de juntada, conclusão, vistas, remessas, recebimentos, rubrica, intimação, ofício, edital, mandado e cumprimento de despachos e sentenças, não compreendendo as constantes da Tabela 2.

2 — As despesas processuais previstas no item I acima serão cobradas, inclusive nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos casos de reconvenção, oposição, embargos do devedor, embargos à arrematação e à adjudicação, na ação declaratória incidental e nos procedimentos autônomos de busca e apreensão.

TABELA 4

Atos dos Escrivães de Família, Órfãos e Sucessões

I — Inventário, arrolamento, arrecadação de herança jacente, de bens de ausentes, extinção de fideicomisso, sobre o valor dos bens inventariados, arrolados ou arrecadados e nos procedimentos sumaríssimos ou de instrução sumária e especiais, que tomarem o rito ordinário, os valores previstos no item I da Tabela 3.

II — Nos procedimentos especiais não contestados, nos procedimentos sumaríssimo ou de instrução sumária, e nas medidas cautelares de valor estimável, a metade dos valores previstos no item I da Tabela 3.

III — Processo de valor inestimável:

a) nomeação e remoção de tutores e curadores, curatela de incapazes e emancipação — 0,30 UPFES

- b) ação de alimentos e inventário negativo — 0,40 UPFES
- c) divórcio ou separação amigável, sem partilha de bens — 0,60 UPFES
- d) divórcio ou separação amigável, com partilha de bens — 1,20 UPFES
- e) qualquer outro processo não especificado — 1,00 UPFES

Notas

- 1 — No divórcio ou separação amigável e nas ações de alimentos, havendo desistência, reconciliação, transação, confissão ou retratação que ponha termo ao processo, antes de iniciada a instrução em audiência, as despesas processuais serão devidas à metade do taxado nesta Tabela.
- 2 — As despesas processuais taxadas no item I desta Tabela remuneram os atos dos Escrivães no processo referentes à autuação, mandados, certidões e termos diversos.
- 3 — Aplicam-se exclusivamente com relação a formais de partilha, cartas de arrematação e de adjudicação e certidões de pagamentos, emolumentos à razão de 30% (trinta por cento) dos previstos no item IV da Tabela 7.
- 4 — As despesas processuais previstas nesta Tabela serão calculadas com base no valor da avaliação ou, se não houver avaliação, com base no valor declarado.

TABELA 5

Atos dos Escrivães do Juizado de Menores

I — Autorização para viagem de menor — isento

II — Autorização e atestado de qualquer natureza, exceto o previsto no item anterior — 0,05 UPFES

III — Pelo processo decorrente de auto de infração previsto no Código de Menores — 0,20 UPFES

Notas

- 1 — Nada pagarão as pessoas reconhecidamente pobres, a critério do Juiz de Menores.

- 2 — Serão isentos de pagamentos os feitos relativos a menores abandonados.

TABELA 6

Atos dos Escrivães do Crime

I — Processos em geral:

- a) de "Habeas Corpus", pagamento a final — 0,15 UPFES
- b) de contravenção penal e de penas cominadas em detenção e reclusão — 0,50 UPFES
- c) de julgamento pelo Tribunal do Júri — 0,75 UPFES

II — Livramento condicional, reabilitação, execução de sentença ou medida de segurança — 0,20 UPFES

III — Pelo registro de decisão — 0,05 UPFES

Notas

- 1 — Nos processos originários de ação pública, o pagamento será devido a final, se houver condenação.
- 2 — Nas serventias em que os titulares recebem vencimentos dos cofres públicos, os valores acima tarifados serão devidos e recolhidos à Secretaria de Estado da Fazenda como receita estadual, se houver condenação.
- 3 — Não será devido nenhum pagamento nos processos em que a Justiça Pública for vencida.

TABELA 7

Atos dos Tabeliães

I — Reconhecimento de firmas:

- a) cada uma — 0,008 UPFES
- b) nos papéis destinados a matrículas escolares, com atestado de pobreza — isento

II — Autenticação ou conferência de documentos:

- a) autenticação ou conferência de processo de fotocópiação, por folha de uma face — 0,006 UPFES

- b) autenticação ou conferência de documento destinado à matrícula escolar, com atestado de pobreza — isento

III — Procuração:

- a) procuração ou substabelecimento, por outorgante (uma pessoa ou casal) — 0,20 UPFES
- b) por outorgante (pessoa ou casal) que exceder — 0,05 UPFES
- c) em causa própria ou substabelecimento, a metade dos emolumentos previstos no item IV desta Tabela.

IV — Escrituras com valor, por ato:

- a) até 5,00 UPFES — 0,50 UPFES
- b) acima de 5,00 UPFES até 10,00 UPFES — 1,00 UPFES
- c) acima de 10,00 UPFES até 20,00 UPFES — 1,50 UPFES
- d) acima de 20,00 UPFES até 35,00 UPFES — 2,00 UPFES
- e) acima de 35,00 UPFES até 50,00 UPFES — 2,50 UPFES
- f) acima de 50,00 UPFES, até o limite máximo de 7.500,00 UPFES, mais 0,50 UPFES para cada 50,00 UPFES ou fração que exceder.

V — Escrituras sem valor declarado (adoção, reconhecimento, carta de chamada, retificação e ratificação em virtude de erro da parte, aditamento, discriminação, pacto antenupcial, autorização para comerciar, emancipação e qualquer outra) — 0,75 UPFES

VI — Nas escrituras de quitação e rescisão, os emolumentos serão calculados à razão de 20% (vinte por cento) do estipulado no item IV desta Tabela.

VII — Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará emolumentos sobre o valor dos bens por ele adquiridos, de acordo com o estipulado no item IV desta Tabela, com redução de 50% (cinquenta por cento).

VIII — Testamento:

- a) aprovação de testamento cerrado — 1,00 UPFES
- b) na lavratura de testamento público, sem valor declarado — 3,00 UPFES
- c) na lavratura de testamento público, com valor declarado, os emolumentos previstos no item IV desta Tabela.

- d) revogação de testamento — 1,00 UPFES

IX — Condomínio:

- a) escritura de convenção de condomínio, com apresentação de minuta — 0,75 UPFES
- b) escritura de convenção de condomínio, sem apresentação de minuta — 1,50 UPFES
- c) por traslado de convenção de condomínio, sendo um para cada unidade autônoma — 0,20 UPFES
- d) por unidade autônoma constante de especificação — 0,05 UPFES

Notas

- 1 — Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras, de alvarás, talões de impostos, certidões fiscais e outros papéis necessários à perfeição do ato.
- 2 — Nos quantitativos constantes da presente Tabela está incluído o custo de dois traslados.
- 3 — Os emolumentos previstos nesta Tabela serão calculados com base no valor da avaliação ou, se não houver avaliação, com base no valor declarado.

TABELA 8

Atos dos Oficiais do Registro de Imóveis

I — Registro com valor:

- a) até 5,00 UPFES — 0,175 UPFES
- b) acima de 5,00 UPFES até 10,00 UPFES — 0,350 UPFES
- c) acima de 10,00 UPFES até 20,00 UPFES — 0,525 UPFES
- d) acima de 20,00 UPFES até 35,00 UPFES — 0,700 UPFES
- e) acima de 35,00 UPFES até 50,00 UPFES — 0,875 UPFES
- f) acima de 50,00 UPFES, até o limite máximo de 7.500,00 UPFES, mais 0,175 UPFES para cada 50,00 UPFES ou fração que exceder.

II — Registro sem valor declarado — 0,25 UPFES

III — Averbação:

a) com valor declarado, 25% (vinte e cinco por cento) dos emolumentos previstos no item I desta Tabela.

b) sem valor declarado — 0,25 UPFES

IV — Abertura de matrícula — 0,05 UPFES

V — Loteamento e desmembramento:

a) pelo registro do memorial — 1,00 UPFES

b) por lote — 0,02 UPFES

c) intimação ou notificação — 0,10 UPFES

d) pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação — 0,10 UPFES

e) pelo recebimento de prestação, sem abertura de conta — 0,02 UPFES

VI — Incorporação e condomínio:

a) pelo registro de incorporação imobiliária ou de especificação e instituição de condomínio — 2,00 UPFES

b) pelo registro de convenção de condomínio — 0,50 UPFES

c) e mais, por unidade autônoma — 0,05 UPFES

VII — Prenotação do título, a requerimento do interessado, para satisfação de exigência legal ou suscitação de dúvida:

a) para registro — 0,25 UPFES

b) para averbação — 0,10 UPFES

Notas

1 — Se da prenotação prevista no item VII desta Tabela resultar o registro ou averbação, taxados nos itens I, II e III desta Tabela, na conta final será deduzido o valor pago de acordo com o disposto no item VII acima.

2 — Nos cancelamentos de averbação, os emolumentos serão cobrados à razão de 20% (vinte por cento) do previsto no item III desta Tabela.

3 — As publicações na imprensa correrão por conta dos interessados.

4 — Nos emolumentos previstos nesta Tabela estão incluídos os referentes a arquivamento, prenotação, averbação nos registros anteriores, desde que no mesmo cartório, indicações reais e pessoais, e tudo o que for necessário para complementar os atos.

5 — Os emolumentos devidos pelo registro ou averbação de qualquer modalidade de títulos de crédito rural, são os previstos na legislação federal específica.

6 — Os valores constantes desta Tabela serão cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela financiada através do Sistema Financeiro da Habitação — SFH ou operação de crédito hipotecário.

7 — Os emolumentos previstos para a abertura de matrícula, registro e averbações relativos a unidades residenciais com área de até 80m² (oitenta metros quadrados), objeto de financiamento pelas Cooperativas Habitacionais e pela Companhia Habitacional do Espírito Santo (COHAB-ES), não poderão exceder, no seu total, a 0,50 UPFES.

8 — Os emolumentos previstos nesta Tabela serão calculados com base no valor da avaliação ou, se não houver avaliação, com base no valor declarado.

TABELA 9

Atos dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais

I — Casamento:

a) pela habilitação até a inscrição, compreendendo preparo de papéis, reconhecimento de firmas, diligências, expedição e registro do edital de proclamas, certidão de habilitação e celebração do casamento no cartório — 0,30 UPFES

b) com dispensa total ou parcial do prazo de proclamas — 0,40 UPFES

c) com celebração fora do cartório, até às 18 (dezoito) horas, excluídas as despesas de condução, a ser fornecida pelo interessado — 1,00 UPFES

d) pela inscrição, no prazo, do casamento religioso no registro civil, mais — 0,15 UPFES

II — Nascimento e Óbito:

a) registro de nascimento e óbito, no prazo legal — 0,06 UPFES

b) fora do prazo legal — 0,20 UPFES

III — Averbação:

a) de sentença de nulidade ou de anulação de casamento, de separação judicial, de divórcio e de restabelecimento de sociedade conjugal — 0,20 UPFES

b) outra qualquer — 0,10 UPFES

IV — Registro de emancipação, de interdição, de sentença declaratória de ausência, de opção de nacionalidade ou outro qualquer — 0,20 UPFES

V — Retificação:

a) em rito sumaríssimo, incluída a averbação — 0,20 UPFES

b) processado em outro cartório — 0,10 UPFES

VI — Transcrição de assentos de nascimento, casamento ou óbito; verificados em países estrangeiros — 0,20 UPFES

Notas

1 — Nos emolumentos previstos nesta Tabela está incluída a certidão (1^ª traslado), que será extraída em seguida à realização do ato.

2 — Os interessados são responsáveis pelo pagamento das despesas de publicação do edital de proclamas na imprensa.

3 — Serão gratuitos todos os atos, inclusive certidões, se os interessados forem comprovadamente pobres.

4 — Serão gratuitas as certidões para fins de alistamento militar, para fins eleitorais e para outras finalidades expressamente declaradas em lei, delas devendo constar nota relativa à sua destinação.

TABELA 10

Atos dos Oficiais do Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas

I — Pelo registro ou averbação integral de título, instrumento de contrato, estatutos e compromissos, sem valor declarado:

a) pela primeira folha (verso e reverso) — 0,20 UPFES

b) por folha (verso e reverso) subsequente — 0,03 UPFES

II — Pelo registro ou averbação integral de títulos, instrumentos de contrato, estatutos e outros documentos, com valor declarado:

a) até 1,00 UPFES — 0,10 UPFES

b) acima de 1,00 UPFES até 2,00 UPFES — 0,15 UPFES

c) acima de 2,00 UPFES até 3,00 UPFES — 0,20 UPFES

d) acima de 3,00 UPFES até 4,00 UPFES — 0,25 UPFES

e) acima de 4,00 UPFES até 5,00 UPFES — 0,30 UPFES

f) acima de 5,00 UPFES até 10,00 UPFES — 0,40 UPFES

g) acima de 10,00 UPFES até 20,00 UPFES — 0,50 UPFES

h) acima de 20,00 UPFES, até o limite máximo de 375,00 UPFES, mais 0,10 UPFES para cada 20,00 UPFES ou fração que exceder.

III — Pelo registro resumido ou referente a penhor, caução e parceria, a metade do previsto no item II desta Tabela.

IV — Pelas averbações em geral — 0,10 UPFES

V — Pelas notificações, incluídas as averbações à margem do registro e a certidão lançada no documento — 0,15 UPFES

VI — Pela matrícula de oficinas impressoras, jornais e outros periódicos — 0,40 UPFES

VII — Pela inscrição de sociedade civil com fins lucrativos, os emolumentos previstos no item II desta Tabela.

VIII — Pela inscrição de associação sem fins lucrativos — 0,20 UPFES

IX — Livros de sociedade civil:

a) até 200 (duzentas) folhas — 0,10 UPFES

b) para cada 100 (cem) folhas ou fração que exceder — 0,02 UPFES

X — Arquivamento de estatutos, papéis, jornais, contratos, etc, cada via — 0,02 UPFES

TABELA 11

Atos dos Oficiais de Registro de Protesto de Títulos

I — Protesto, liquidação ou retirada do título de cartório, sobre o valor do título:

- a) até 1,00 UPFES — 0,04 UPFES
- b) acima de 1,00 UPFES até 2,00 UPFES — 0,06 UPFES
- c) acima de 2,00 UPFES até 3,00 UPFES — 0,08 UPFES
- d) acima de 3,00 UPFES até 4,00 UPFES — 0,12 UPFES
- e) acima de 4,00 UPFES até 6,00 UPFES — 0,20 UPFES
- f) acima de 6,00 UPFES até 8,00 UPFES — 0,30 UPFES
- g) acima de 8,00 UPFES até 10,00 UPFES — 0,40 UPFES
- h) acima de 10,00 UPFES até 20,00 UPFES — 0,50 UPFES
- i) acima de 20,00 UPFES, até o limite máximo de 375,00 UPFES, mais 0,10 UPFES para cada 20,00 UPFES ou fração que exceder.

II — Cancelamento de protesto, apontamento ou averbação — 0,08 UPFES

III — Intimação, por pessoa — 0,02 UPFES

IV — Microfilmagem, por documento — 0,02 UPFES

V — Processamento de dados, por documento — 0,02 UPFES

VI — Intimação pela imprensa, por pessoa — 0,02 UPFES

TABELA 12

Atos dos Distribuidores

I — Distribuição de qualquer espécie, inclusive lançamento do nome do interessado nos livros, índices e fichas, por pessoa ou casal — 0,01 UPFES

II — Averbação, anotação de cancelamento, retificação ordenada por autoridade judiciária não motivada por erro do servidor da Justiça, por pessoa ou casal — 0,01 UPFES

TABELA 13

Atos dos Contadores

I — Os atos dos Contadores serão remunerados à razão de 30% (trinta por cento) do que couber ao Escrivão do feito, por todos os atos do seu ofício compreendendo, inclusive, os cálculos de qualquer natureza, até o arquivamento dos autos.

II — Pela retificação dos cálculos de liquidação, quando não ocasionados por erro do Contador, 20% (vinte por cento) do taxado no item I desta Tabela.

III — Pela expedição de guias para recolhimento de impostos e taxas, preparo da conta e termos diversos, inclusive certidões nos autos, os valores previstos no item VIII da Tabela 2.

IV — Pela diligência para recolhimento de qualquer natureza, fora do cartório, os valores previstos no item IX da Tabela 2.

TABELA 14

Atos dos Partidores

I — Partilha e sobrepartilha:

Pela partilha e sobrepartilha, 1/3 (um terço) do previsto no item I da Tabela 3, calculado sobre o valor dos bens. Quando a partilha for amigável, inclusive nos termos dos Arts. 1.031 a 1.038 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 7.019, de 31.8.82, os valores taxados neste item serão reduzidos de 50% (cinquenta por cento).

II — Rateio de qualquer natureza — 0,10 UPFES

TABELA 15

Atos dos Depositários

I — Pelo depósito e guarda de imóveis, móveis e semoventes, peças de metais preciosos, jóias, pedras preciosas, apólices de qualquer espécie e natureza, compreendendo títulos de dívida pública, ações de empresas, letras hipotecárias, debêntures e quaisquer

obrigações, calculado sobre o valor dos meses:

a) até 5,00 UPFES — 0,105 UPFES

b) acima de 5,00 UPFES até 10,00 UPFES — 0,210 UPFES

c) acima de 10,00 UPFES até 20,00 UPFES — 0,315 UPFES

d) acima de 20,00 UPFES até 35,00 UPFES — 0,420 UPFES

e) acima de 35,00 UPFES até 50,00 UPFES — 0,525 UPFES

f) acima de 50,00 UPFES, até o limite máximo de 7.500,00 UPFES, mais 0,105 UPFES para cada 50,00 UPFES ou fração que exceder.

Notas

- 1 — O depositário somente terá direito à percepção dos valores previstos nesta Tabela, quando tiver o efetivo depósito do bem depositado, arrestado ou sequestrado.
- 2 — Os depósitos de dinheiro estão isentos de qualquer pagamento.
- 3 — No pagamento dos valores previstos nesta Tabela, não estão incluídas as despesas justificadas e comprovadas com a guarda, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, que lhes serão reembolsadas depois de aprovadas pelo Juiz.

TABELA 16

Atos dos Oficiais de Justiça

I — Pela citação e notificação:

a) em zona urbana e suburbana — 0,15 UPFES

b) em zona rural — 0,20 UPFES

II — Pela intimação, no mesmo endereço ou propriedade:

a) em zona urbana ou suburbana — 0,05 UPFES

b) em zona rural — 0,07 UPFES

III — Pelo cumprimento de mandados de penhora, sequestro, arresto, busca e apreensão, remoção, despejo, arrombamento, depósito, manutenção, reintegração e imissão de posse, e outros não especificados, inclusive prisão civil, compreendendo as respectivas intimações:

a) em zona urbana e suburbana — 0,40 UPFES

b) em zona rural — 0,60 UPFES

Notas

- 1 — Pelos atos relacionados no item I desta Tabela, haverá um acréscimo de 0,01 UPFES por pessoa ou casal que crescer.
- 2 — Serão gratuitos os atos de citação, intimação e notificação de advogados, membros do Ministério Público, peritos e de servidores da Justiça.
- 3 — Os valores previstos nesta Tabela serão contados para o oficial encarregado da diligência, remunerando todos os atos por ele praticados, inclusive diligência e lavratura de autos.
- 4 — As despesas de condução, hospedagem e alimentação correm por conta da parte. Quando custeadas pelo Oficial de Justiça, ele juntará aos autos nota fiscal ou recibo circunstanciado do pagamento para o reembolso, após homologação pelo Juiz do feito.

TABELA 17

Atos dos Porteiros dos Auditórios

I — Pregão de audiência, praça ou leilão, qualquer que seja o número de apregoado, inclusive afixação de editais — 0,01 UPFES

Notas

- 1 — Os valores previstos nesta Tabela serão contados para o servidor da Justiça encarregado do ato.
- 2 — Os valores previstos nesta Tabela serão pagos pelos arrematantes, adjudicatários e remidores.

TABELA 18

Atos dos Avaliadores e dos Arbitradores

- 1 — Pela avaliação e pelo arbitramento de qualquer natureza, inclusive o laudo,

2% (dois por cento) sobre o valor do bem, limitados os honorários a um máximo de 5 (cinco) UPFES.

Nota

Aplica-se, no que couber, o disposto na Tabela 2.

TABELA 19

Atos dos Peritos

I — Perícias médicas em ações de acidente de trabalho, até o máximo de — 1,20 UPFES

II — Perícias contábeis nos processos de falência, inclusive exame da escrituração do falido, fornecimento de extratos necessários à verificação dos créditos e laudo de exame de contabilidade, até o limite máximo de — 2,00 UPFES

III — Tratando-se de trabalho excepcional o síndico poderá, se a massa comportar e o Juiz autorizar, ajustar as contas do perito além do limite previsto no item anterior, até o máximo de — 12,00 UPFES

IV — Pela verificação de contas, até o máximo de — 0,60 UPFES

V — Outras perícias, exames e vistorias, até o máximo de — 2,00 UPFES

VI — Nos exames e vistorias de maior complexidade ou que exijam verificação demorada, será permitido ao perito estimar o valor de seu trabalho, que o Juiz, ouvidas as par-

tes e o Ministério Público, se for o caso, poderá aprovar, desde que não ultrapasse — 12,00 UPFES

TABELA 20

Atos dos Intérpretes e Tradutores

I — Exame e verificação de exatidão de tradução, por página de 35 (trinta e cinco) linhas datilografadas — 0,30 UPFES

II — Intervenção em depoimentos, interrogatórios e outros atos judiciais, em cada um — 0,30 UPFES

III — Tradução de documentos, por folha datilografada — 0,30 UPFES

IV — Tradução de documentos, por folha manuscrita — 0,30 UPFES

TABELA 21

Atos dos Juizes Distritais

I — Conciliação:

a) de qualquer natureza — 0,15 UPFES
b) sobre bens de valor estimável — 0,10 UPFES

c) não sendo realizada a conciliação — 0,05 UPFES

II — Diligências:

a) para casamento na sede do Juízo — 0,05 UPFES
b) no perímetro urbano e suburbano — 0,10 UPFES
c) no perímetro rural — 0,15 — UPFES

(D.O. 29.12.83)

LEI Nº 3.626

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 5º do artigo 47 da Constituição Estadual, após aprovação pela Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — Inclui-se a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO entre as entidades consignatárias de que trata o Decreto-Lei nº 14.470, de 20 de fevereiro de 1947, modificado pelo Decreto-Lei nº 16.592, de 04

de julho de 1947, e as Leis nºs 848, de 21 de dezembro de 1954 e 2.137, de 21 de setembro de 1965.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DOMINGOS MARTINS, em 28 de dezembro de 1983.

DILTON LYRIO
PRESIDENTE

(D.O. 30.12.83)

LEI Nº 3.627

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O inciso II, do Art. 14 da Lei nº 2.964, de 30 de dezembro de 1974, alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 3.617, de 16 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 —
.....

II — nas operações interestaduais que destinem mercadorias a contribuintes para fins de industrialização ou comercialização: 12% (doze por cento)”;

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1984.

LEI Nº 3.628

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo, através dos órgãos competentes, autorizado a estabelecer reserva preferencial nos ônibus intermunicipais especiais, sob concessão das autoridades públicas estaduais, o primeiro banco conjugado do lado direito dos coletivos, próximo à porta de saída para:

- a) deficientes físicos;
- b) mulheres em adiantado estado de gravidez; e
- c) pessoas idosas.

Parágrafo único — No caso de não existirem as pessoas acima tipificadas, no interior dos coletivos, tais lugares poderão ser ocupados por qualquer passageiro.

Art. 2º — As empresas de ônibus colocarão obrigatoriamente, no vidro do lado direi-

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
Governador do Estado

MÁRIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

(D.O. 31.12.83)

to desses bancos acima especificados, de preferência aproveitando o fundo dos vidros das janelas, os seguintes dizeres: “Por lei estadual, estes dois bancos estão reservados para deficientes físicos, mulheres em estado adiantado de gravidez e pessoas idosas”

Art. 3º — Desde que os bancos desses coletivos definidos no Art. 1º estejam ocupados por pessoas mencionadas no mesmo artigo, outras nas mesmas condições aguardarão sua vez, por ordem de chegada, ou segundo o grau de deficiência ou estado.

Art. 4º — No caso de algum usuário não se dispuser a ceder o lugar às pessoas tipificadas no Art. 1º desta lei, estas terão o direito de alertar o motorista ou responsável pelo ônibus e este parará o veículo, coagindo, se necessário for, o infrator, utilizando mesmo a autoridade policial mais próxima.

Art. 5º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

DIRCEU CARDOSO
Secretário de Estado da Segurança Pública

(D.O. 03.01.84)

LEI Nº 3.629

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimos junto ao Banco Nacional da Habitação — BNH — através da Companhia Habitacional do Espírito Santo — COHAB-ES — na qualidade de Agente Financeiro e Promotor Coordenador do BNH, até o montante de 4.600.000 (quatro milhões e seiscentas mil) Unidades Padrão de Capital, correspondente, nesta data, a Cr\$ 27.123.454.000,00 (vinte e sete bilhões, cento e vinte e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil cruzeiros), no quadriênio 1984/1987, destinados à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos comunitários necessários à plena e adequada execução de programas habitacionais de natureza social, de acordo com as normas operacionais do Banco Nacional da Habitação.

§ 1º — Fica igualmente autorizado o Poder Executivo a prestar, em nome do Estado, em favor da respectiva entidade credora, as garantias que se fizerem necessárias, inclusive mediante vinculação de receitas próprias ou transferências correntes e de capital, tais como os recursos constituídos das parcelas do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — e na hipótese de sua extinção, os fundos ou impostos que venham substituí-los, obedecendo as normas pertinentes ao BNH;

§ 2º — Para plena execução da garantia prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá conferir ao credor poderes irrevogáveis e irretratáveis para compensar direta-

mente ou levantar junto aos órgãos depositários as parcelas comprometidas das receitas vinculadas.

Art. 2º — O Poder Executivo fará incluir nas propostas orçamentárias anuais, inclusive as relativas ao Orçamento Plurianual de Investimentos, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras do Estado decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 30 de dezembro de 1983.

GERSON CAMATA
GOVERNADOR DO ESTADO

MARIO ALVES MOREIRA
Secretário de Estado da Justiça

NYDER BARBOSA DE MENEZES
Secretário de Estado da Fazenda

ORLANDO CALIMAN
Secretário-Chefe da Coordenação Estadual do Planejamento

(D.O. 03.01.84)

ÍNDICE

N.º	Data	Ementa	Págs.
3.528	03.01.83	Cria e inclui nos Anexos I e II da Lei n.º 3.447, de 22 de dezembro de 1981, cargos de provimento efetivos e em comissão e extingue outros	03
3.529	05.01.83	Dispõe sobre a redistribuição de 5.000 (cinco mil) policiais militares para os exercícios de 1982 e 1983	04
3.530	06.01.83	Institui o "DIA DA ESTÓRIA"	07
3.531	06.01.83	Dispõe sobre o fornecimento de passe livre às pessoas deficientes sem recursos	08
3.532	11.01.83	Denomina Escola de 1.º Grau "JOAQUIM CAETANO DE PAIVA", localizada no Município de Afonso Cláudio	08
3.533	11.01.83	Transforma o parágrafo único do artigo 1.º, da Lei n.º 3.341, de 18 de janeiro de 1980, em parágrafo primeiro e acrescenta o parágrafo segundo	09
3.534	14.01.83	Institui o "DIA ESTADUAL DO POETA TROVADOR"	09
3.535	14.01.83	Considera de utilidade pública o Centro Excursionista Espírito-Santense, sediado nesta Capital	09
3.536	14.01.83	Denomina Escola de 1.º e 2.º Graus "JOSÉ DAMASCENO BARBOSA", localizada no município de Alegre	10
3.537	14.01.83	Considera de utilidade pública o VILA NOVA ESPORTE CLUBE	10
3.538	14.01.83	Autoriza o Poder Executivo a transferir, sob a forma de doação, o imóvel rural do domínio patrimonial do Estado, denominado "Fazenda Rocinha", situado no Município de São José do Calçado, com a área aproximada de 142 hectares, à Universidade Federal do Espírito Santo	10
3.539	14.01.83	Dá nova denominação aos Departamentos existentes na estrutura da Coordenação de Pagamento de Pessoal, da Secretaria da Fazenda	11
3.540	14.01.83	Dá nova redação ao Artigo 20 da Lei n.º 3.477 de 10 de agosto de 1982	11
3.541	17.01.83	Considera de utilidade pública o Centro Espírita CABOCLO OXOSSI, sediado à rua A, n.º 236, fundos, Vila Batista, Vila Velha	12
3.542	17.01.83	Denomina Escola de 1.º Grau "MARLENE BRANDÃO", localizada em Brejaubinha, no Distrito de Piracema, Município de Afonso Cláudio	12
3.543	17.01.83	Considera de utilidade pública o Clube de Odontologia do Espírito Santo, com sede em Mangunhos, Município da Serra	12
3.544	17.01.83	Denomina Escola de 1.º Grau "FRANCISCO DA CUNHA RAMALDES", localizada no município de Baixo Guandu	13
3.545	17.01.83	Declara de utilidade pública o Bloco Unidos de Marilândia, localizado no Município de Vila Velha	13
3.546	17.01.83	Declara de utilidade pública a Igreja Evangélica de Deus, sediada no Município de Aracruz	13
3.547	17.01.83	Denomina Escola de 1.º e 2.º Graus "PROF. LIA THEREZINHA MERÇON ROCHA, localizada no Município de Muniz Freire	14
3.548	17.01.83	Declara de utilidade pública o Atlético Esporte Clube, localizado no Município de Vila Velha	14
3.549	17.01.83	Declara de utilidade pública a Fundação José Theodoro, sediada no Município de Itaguaçu	14
3.550	17.01.83	Declara de utilidade pública a "ACADEMIA VITÓRIA DE EDUCAÇÃO FÍSICA", sediada nesta Capital	15
3.551	17.01.83	Declara de utilidade pública a Associação Comercial de Vitória, sediada nesta Capital	15
3.552	17.01.83	Declara de utilidade pública a Fundação dos Rotarianos da Grande Vitória, sediada nesta Capital	15
3.553	17.01.83	Declara de utilidade pública o Centro Comunitário "DAVID ZANOTTI", localizado no Município de Itaguaçu	16
3.554	17.01.83	Declara de utilidade pública a Associação Profissional dos Dentistas Práticos do Estado do Espírito Santo	16
3.555	17.01.83	Declara de utilidade pública o Guarani Futebol Clube, localizado em Golabeiras, nesta Capital	16

N.º	Data	Ementa	Págs.
3.556	22.03.83	Revogam o Artigo 27 e parágrafos 1.º e 6.º da Lei n.º 3.477, de 10 de agosto de 1982, o Artigo 5.º da Lei n.º 3.497, de 29 de novembro de 1982, o Artigo 11 e parágrafos 1.º a 5.º da Lei n.º 3.478, de 10 de agosto de 1982, o Artigo 8.º parágrafo 1.º e parágrafos 6.º a 9.º da Lei n.º 3.528, de 03 de janeiro de 1983 e o Artigo 9.º e parágrafos 1.º a 5.º, da Lei n.º 3.479, de 10 de agosto de 1982	17
3.557	28.03.83	Denomina a Rodovia "BELMIRO TEIXEIRA PIMENTA", a estrada que liga o Município de Ecoporanga ao de Barra de São Francisco	17
3.558	30.03.83	Denomina Ponte "DEPUTADO CASTELLO MENDONÇA", a terceira ponte que está sendo construída entre Vila Velha e Vitória	17
3.559	13.04.83	Dispõe sobre isenção de pessoas comprovadamente pobres, à vista do atestado, do pagamento junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, de taxas para requerimento de Carteira de Identidade, Atestado de Antecedência e Residência	18
3.560	19.05.83	Concede Título de Cidadã Espírito-Santense à Dra. LEONICE LÊA CORREIA LEAL	18
3.561	19.05.83	Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. TEO-TÔNIO VILELLA	18
3.562	20.05.83	Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 1.120.000,00	19
3.563	08.06.83	Dispõe sobre o cancelamento de Títulos de Cidadão Espírito-Santense	20
3.564	08.06.83	Dispõe sobre inspeção da Assembléia Legislativa ao Tribunal de Contas	20
3.565	15.06.83	Cria o CONDECON — Conselho Estadual de Defesa do Consumidor	21
3.566	04.07.83	Autoriza o Poder Executivo a contratar com o Banco Nacional de Habitação — BNH, financiamento no valor de até 500.000 Unidades Padrão de Capital do BNH, destinado à execução de componentes integrantes do Subprojeto Aglomerado Urbano de Vitória	22
3.567	14.07.83	Dispõe sobre os vencimentos, proventos e funções gratificadas do pessoal civil do Poder Executivo e o soldo do Posto de Coronel PM	23
3.568	14.07.83	Dispõe sobre os valores da retribuição, constituída de vencimento e gratificação de representação, dos membros da Magistratura	31
3.569	14.07.83	Dispõe sobre os valores de vencimentos, proventos e gratificações de representação dos funcionários da Assembléia Legislativa	32
3.570	14.07.83	Dispõe sobre o reajustamento de 50%, a partir de 1.º de julho de 1983, nos valores dos vencimentos, funções gratificadas e gratificações de representação dos funcionários do Poder Judiciário	35
3.571	10.03.83	Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Sr. NAHUM PRADO	38
3.572	10.08.83	Declara de utilidade pública a Sociedade Civil "LOJA SIMBÓLICA MAÇÔNICA INDEPENDENCIA N.º 01", sediada nesta Capital	38
3.573	16.08.83	Denomina "POLICARPO AZEREDO RANGEL", a unidade sanitária estadual, localizada em Rio Laranjeiras, Biriricas, Município de Fundão	38
3.574	24.08.83	Autoriza o Poder Executivo a doar à União Federal da República Federativa do Brasil, a área do Parque Biológico da Região Leste, no lugar "Ilhas dos Comboios"	39
3.575	09.09.83	Transforma o "Parágrafo Único", do Art. 135, da Lei Complementar n.º 2.760, de 30 de março de 1973 em parágrafo 1.º, e acrescenta a esse mesmo artigo vários parágrafos	39
3.576	04.10.83	Substitui as Tabelas "A" e "B" da Lei n.º 2.482, de 24 de dezembro de 1969	40
3.577	14.10.83	Cria e inclui no Grupo Fazendário, instituído pela Lei n.º 3.128, de 28 de junho de 1977, 200 cargos de Fiscal de Rendas "A" e 64 de Conferente de Carga	43
3.578	14.10.83	Dá nova redação ao Art. 79 da Lei n.º 2.760, de 30 de março de 1973	43

N.º	Data	Ementa	Págs.
3.579	17.10.83	Autoriza o Poder Executivo a contrair com Bancos Oficiais, operação no valor de US\$ 13.800.000,00 dólares americanos	44
3.580	31.10.83	Extingue a Delegacia da Fazenda Estadual no Rio de Janeiro	44
3.581	31.10.83	Autoriza o Poder Executivo a alienar, mediante licitação as salas de n.ºs 1.024 e 1.025 e respectivas frações ideais de terreno, sito à rua Visconde de Inhaúma, n.º 134, Estado do Rio de Janeiro	45
3.582	03.11.83	Dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente	45
3.583	10.11.83	Revoga o artigo 10 da Lei 3.508, de 30 de dezembro de 1982	50
3.584	10.11.83	Dá nova redação ao artigo 2.º da Lei n.º 455, de 18 de janeiro de 1951	50
3.585	10.11.83	Cria no Município e Comarca de Linhares o Distrito Administrativo de Córrego D'Água	50
3.586	10.11.83	Dá nova redação ao item II do Artigo 1.º e o Artigo 2.º da Lei n.º 3.437, de 03 de dezembro de 1981	51
3.587	18.11.83	Autoriza o Poder Executivo a contrair com Bancos Oficiais empréstimo externo de US\$ 10.000.000,00 de dólares americanos	52
3.588	18.11.83	Dá nova redação ao Artigo 2.º da Lei n.º 3.579, de 17 de outubro de 1983	52
3.589	18.11.83	Dá nova redação no parágrafo 1.º do Artigo 3.º da Lei n.º 2.468, de 24 de novembro de 1969	53
3.590	29.11.83	Declara de utilidade pública o Centro Espírita Divino Espírito Santo, com sede em Vista Alegre, Município de Iúna ..	53
3.591	01.12.83	Dispõe sobre o Orçamento Geral do Estado, para o exercício financeiro de 1984	53
3.592	02.12.83	Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. RICARDO COHEN	57
3.593	02.12.83	Considera de utilidade pública o Grupo Espírita "MARIA MADALENA", com sede nesta Capital	57
3.594	02.12.83	Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. AFONSO ARINOS DE MELO FRANCO	58
3.595	02.12.83	Declara de utilidade pública a Associação Beneficente de Burarama, localizada no Município de Cachoeiro de Itapemirim	58
3.596	07.12.83	Denomina "ESCOLA DE 1.º e 2.º Graus JOSÉ DAMASCENO FILHO", localizada no Município de Baixo Guandu	58
3.597	07.12.83	Dá nova redação ao número "11" do Art. 85, acrescenta ao Art. 93 o inciso V, dá nova redação ao inciso II do Art. 96 e acrescenta ao Art. 96 o inciso IX, todos da Lei n.º 2.964, de 30 de dezembro de 1974	59
3.598	08.12.83	Dá nova redação aos Artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 3.404, de 05 de maio de 1981	59
3.599	08.12.83	Autoriza o Poder Executivo a decretar feriado estadual no Dia Consagrado à Nossa Senhora da Penha	60
3.600	13.12.83	Dispõe sobre o abono mensal de Cr\$ 20.000,00, para os Funcionários Públicos Estaduais	60
3.601	13.12.83	Dispõe sobre a incorporação nos vencimentos dos funcionários do Poder Legislativo, o valor de Cr\$ 20.000,00	60
3.602	13.11.83	Dá nova redação as Tabelas do Anexo II, da Lei n.º 3.500, de 10 de dezembro de 1982	61
3.603	13.12.83	Cria o Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais (IPDE)	63
3.604	13.12.83	Revoga o parágrafo 5.º do Artigo 22 da Lei n.º 2.701, de 16 de junho de 1972	67
3.605	13.12.83	Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio Bananal, uma área devoluta com 1.600 m2	67
3.606	13.12.83	Cria no Município de Linhares, o Distrito de Bebedouro	67
3.607	13.12.83	Cria o Distrito Administrativo de Itaipava, no Município e Comarca de Itapemirim	68
3.608	13.12.83	Cria o Distrito Administrativo de São Jorge da Barra Seca, no Município e Comarca de Linhares	69
3.609	13.12.83	Cria o Distrito Administrativo de Praia Grande, no Município de Fundão	69
3.610	13.12.83	Cria o Distrito Administrativo de Itamira, no Município e Comarca de Mucurici	70
3.611	13.12.83	Cria o Distrito Administrativo de Jacupemba, no Município e Comarca de Aracruz	71
3.612	13.12.83	Cria o Distrito Administrativo de Itabaiana, no Município e	

N.º	Data	Ementa	Págs.
		Comarca de Mucurici	72
3.613	13.12.83	Considera de utilidade pública a Sociedade dos Amigos do Bairro de Vila Rica, sediada em Cachoeiro de Itapemirim ..	72
3.614	13.12.83	Concede Título de Cidadão Espírito-Santense ao Dr. MANOEL GOMES MEIRA	73
3.615	15.12.83	Dispõe sobre a proibição do uso do cigarro, charuto e outros, em ambientes fechados de Repartições Públicas Estaduais ..	73
3.616	16.12.83	Dispõe sobre como deve ser atribuídos nomes aos bens públicos de pessoas falecidas que hajam prestado relevantes serviços ao Estado	74
X 3.617	16.12.83	Dá nova redação em vários Artigos da Lei n.º 2.964 de 30 de dezembro de 1974	74
3.618	20.12.83	Denomina Rodovia "FUED NEMER", a rodovia ES-166, trecho Castelo Coutinho	76
3.619	20.12.83	Denomina Rodovia "CÔNEGO JOÃO BATISTA GUILHERME KOELTGEN, a estrada que liga Colatina a Marilândia	76
3.620	23.12.83	Denomina "PROFESSOR VALDY FREITAS", a Escola de 1.º Grau Paraíso, Município de Cachoeiro de Itapemirim	76
3.621	23.12.83	Denomina "MARINA BARCELLOS SILVEIRA", o Grupo Escolar de Araças, Município de Vila Velha	77
3.622	23.12.83	Denomina "DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA", o Centro de Saúde da Glória, Município de Vila Velha	77
3.623	23.12.83	Cria o Município de Pedro Canário, desmembrado do Município de Conceição da Barra	77
3.624	28.12.83	Dispõe sobre as áreas e os locais de interesse turístico	78
3.625	26.12.83	Dispõe sobre os emolumentos, as despesas processuais e as taxas judiciárias	84
3.626	28.12.83	Inclui a Associação Profissional de Assistentes Sociais do Estado do Espírito Santo, entre as entidades consignatárias de que trata o Decreto-Lei n.º 14.470	98
3.627	30.12.83	Dá nova redação ao Inciso II, do Artigo 14 da Lei n.º 2.964, de 30 de dezembro de 1974, alterado pelo Artigo 1.º da Lei 3.617, de 16 de dezembro de 1983	99
3.628	30.12.83	Autoriza o Poder Executivo, através dos Órgãos competentes, a estabelecer reservas especiais no primeiro banco conjugado lado direito dos coletivos para os deficientes físicos, mulheres grávidas e pessoas idosas	99
X 3.629	30.12.83	Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos junto ao Banco Nacional de Habitação no valor de Cr\$ 27.128.454.000,00, para o quadriênio 1984/1987	100